

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

EDUARDO SOUZA BRAGA

**DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

FRANCA

2015

EDUARDO SOUZA BRAGA

**DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. João Bosco Penna

FRANCA

2015

Braga, Eduardo Souza

Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador / Eduardo Souza Braga. – Franca : [s.n.], 2015.

165 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: João Bosco Penna

1. Higiene do trabalho. 2. Direito do trabalho. 3. Direito à desconexão do trabalho. I. Título.

CDD – 341.6

EDUARDO SOUZA BRAGA

**DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito
para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas
normativos e Fundamentos da Cidadania.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. João Bosco Penna

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, ____ de _____ de 2015.

Dedico esta Dissertação à
minha família, em especial
esposa, filha e mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, pois, sem ele, nada seria possível.

A meu orientador, Professor Doutor João Bosco Penna, pela confiança em mim depositada e pelos valiosos ensinamentos na orientação desta Dissertação. Além de um orientador, ganhei um amigo para toda vida.

A minha família, em especial a minha esposa, Pollyanna Vieira de Rezende Braga, minha filha, Maria Eduarda Vieira Braga, e minha mãe, Terezinha de Lourdes Braga, pelos incentivos, compreensão e paciência, na medida em souberam me dividir com os meus estudos para realização do presente trabalho.

A meu amigo, Alexandre Alliprandino Medeiros, pelos conselhos, ensinamentos e revisão deste trabalho.

A todos os professores do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista pelas ótimas aulas ministradas e ensinamentos transmitidos.

A todos meus colegas e amigos de programa de pós-graduação pelas conversas amistosas, palavras de apoio e debates altamente profícuos para meu aprendizado.

Aos funcionários do setor de pós-graduação em Direito, em especial ao Ícaro, pelos atendimentos prestados e orientações recebidas.

Aos funcionários da biblioteca, em especial a Laura, pelas orientações e correções efetuadas.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização da presente pesquisa.

Muito obrigado!

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

RESUMO

Na sociedade contemporânea, tomada pela técnica avançada, o direito à desconexão, direito ao não-trabalho, é um importante instrumento para a preservação da saúde do trabalho do trabalhador. Alterações havidas nas formas de prestação de serviços, seja no ambiente de trabalho ou fora dele, em decorrência das facilidades proporcionadas pela técnica moderna tendem a deixar o trabalhador constantemente conectado com o seu labor, em detrimento de sua vida particular. O perigoso amálgama entre vida particular e profissional é capaz de causar adoecimento físico e mental. O direito fundamental do trabalhador de não trabalhar em seus momentos de descanso, lazer e convívio familiar passar a ter, nesse contexto, importância ímpar, devendo ser por todos respeitados, poder público ou particulares. Como a técnica moderna atua como uma espécie de facilitador do aumento da exploração do ser humano que trabalha, é através dela que se deve buscar modos de impedir a instrumentalização crescente do trabalhador. A técnica que permite o trabalho constante, a todo tempo, também deve servir para impedi-lo. Mudanças de postura, sobretudo do empregador, diante das inovações técnicas, são absolutamente necessárias à salvaguarda do direito de desconexão do homem de seu trabalho. O respeito efetivo ao direito inespecífico do trabalhador de se desconectar de seu trabalho depende da atuação de todos os envolvidos, espontaneamente ou não. Somente com a efetiva desconexão do trabalho que se pode falar em pleno desenvolvimento da personalidade do trabalhador, em sua construção com ser social e cultural.

Palavras-chave: sociedade técnica. exploração danosa do trabalhador. propostas de superação. direito à desconexão do trabalho. desenvolvimento pleno do trabalhador.

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

ABSTRACT

In contemporary society, taken over by advanced technique, the right to disconnect, the right to non-work, are important instruments for the preservation of workers' occupational health. The changes in the types of services provisions in the workplace or elsewhere, due to the opportunities offered by modern techniques, tend to render the worker constantly connected to his work in detriment of his private life. The dangerous confusion between personal and professional life can cause physical and mental illnesses. The fundamental right of workers not to work during their moments of rest, relaxation, and family time has, in this context, utmost importance and must be respected by all, including the government and the private sector. Since modern technique acts as a kind of facilitator when it comes to the increasing exploitation of human beings in the workplace, it is also through it that we must seek ways to prevent the ever increasing exploitation of workers. The technique which allows constant work at all times, should also act as a way to prevent it. Changes in attitude, particularly when it comes to the employer, given the technical innovations, are absolutely necessary to safeguard a person's right to disconnect herself from work. The effective respect of the workers' non-specific right to disconnect from their job depends on the actions of all parts involved, spontaneously or not. Only through the effective disconnection from work is that we are able to speak of a worker's full personality development in his path to become a social and cultural being.

Keywords: technical society. harmful workers exploitation. proposals to overcome. right to disconnect from work. full worker's development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 O TRABALHO E A ELABORAÇÃO DO HOMEM	13
1.1 O homem como ser cultural	13
1.2 A evolução da concepção de trabalho	16
1.3 A concepção negativa de trabalho.....	28
1.4 Trabalho como eixo central da existência humana	38
CAPÍTULO 2 AS MUDANÇAS NO MUNDO DO TRABALHO E SEUS EFEITOS SOBRE O TRABALHADOR	47
2.1 Do Liberalismo ao Neoliberalismo	47
2.2 Modelos de produção industrial	59
2.2.1 Taylorismo e fordismo.....	64
2.2.2 Toyotismo e a acumulação flexível.....	71
2.3 Pós-modernidade, globalização e nova divisão internacional do trabalho .	74
CAPÍTULO 3 O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR.....	86
3.1 O trabalho subordinado na contemporaneidade e os seus elementos contrapostos	86
3.2 A técnica na contemporaneidade e suas características	88
3.2.1 A técnica e o trabalho	93
3.2.2 Controle do trabalhador na sociedade técnica	95
3.3 Direito à saúde e sua essencialidade	99
3.3.1 Direito à saúde do trabalhador	103
3.4 Pressupostos para a construção de um conceito de direito à desconexão do trabalho.....	108
3.4.1 Limitação do tempo de trabalho	109
3.4.2 Desenvolvimento pleno da personalidade do trabalhador	113
3.4.3 Direito à conciliação do trabalho com a vida privada	118
3.5 Direito à desconexão do trabalho.....	120

<i>3.5.1 Direito à desconexão na realidade de dois tipos de trabalhadores</i>	<i>135</i>
<i>3.5.2 Práticas de efetivação do direito à desconexão</i>	<i>141</i>
<i>3.5.3 O desrespeito ao direito à desconexão e formas de reparação</i>	<i>146</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS.....	158

INTRODUÇÃO

No mundo do trabalho, como nos outros campos das relações humanas, a técnica vem se constituindo, sobretudo nos dois últimos séculos, como fator propulsor de radicais transformações sociais.

Novas técnicas de gerenciamento, dificuldades de adaptação homem-máquina e controle racional do trabalho são fatores que transformaram o ambiente de trabalho em um local propício ao sequestro da subjetividade do trabalhador, seja pelo aumento da quantidade de trabalho, com reais possibilidades de se laborar o tempo todo, ou por sua intensidade crescente.

Não raras vezes, ocorre uma espécie de aprisionamento da intimidade do trabalhador, que tem sua vida particular invadida por sua vida profissional, em razão das facilidades proporcionadas pela técnica.

As interações sociais mais estreitas, especialmente com familiares e amigos, as atividades educacionais e recreativas e os momentos de lazer, sem preocupações com o trabalho, na atual sociedade técnica, são cada vez mais raros, em franco desrespeito à plena construção da identidade do ser humano que trabalha.

Difícil não se reconhecer, hodiernamente, a supremacia da técnica. Entretanto, ela não é específica e deliberadamente direcionada à degradação do homem que trabalha.

Em verdade, a técnica, desde os seus primórdios, tem como principal atributo a maximização das atividades humanas.

No capitalismo, sobretudo em sua atual fase, essa maximização significa aumento de lucratividade, muitas vezes alcançado através do incremento de produtividade.

Assim, a técnica, em sua essência, está voltada ao aumento da produtividade e não ao menosprezo do ser humano, não sendo adequado se falar, sem uma escorreita contextualização, em opressão pela técnica.

A opressão é oriunda do próprio ser humano, facilitada pelos incrementos técnicos.

Na relação jurídica trabalhista, considerando a desigualdade natural nela contida, essa opressão é imposta, invariavelmente, pelo sujeito que ocupa a posição mais favorecida, em detrimento do hipossuficiente.

A ganância humana é o fator de opressão, fomentada pelo modo de produção capitalista.

Não se pretende discutir, no presente estudo, questões relacionadas à necessidade de se promover profundas alterações do modo de produção capitalista, com a sua superação.

O que se pretende, para além dessas discussões, é demonstrar que, mesmo sem modificações estruturais, formas de resistência devem ser buscadas dentro do próprio sistema opressor, com a participação ativa dos atores sociais envolvidos na relação jurídica trabalhista e da própria técnica.

O direito à desconexão do trabalho, entendido como o direito ao não-trabalho, representa, seguramente, uma dessas formas de resistência. Resistência à radicalização da exploração do trabalho em decorrência das facilidades proporcionadas pela técnica.

Esse direito deve ser concebido como um contraponto aos anseios por aumento constante e desmedido de lucratividade daqueles que adquirem a força de trabalho e não um obstáculo ao progresso técnico, o que, aliás, em razão das características da técnica moderna, sequer pode ser cogitado.

A adequada compreensão das características e sentidos do trabalho, elemento fundante do homem, é necessária para se entender os motivos de sua negação e, por consequência, as razões que sustentam a defesa de um direito ao não-trabalho.

Muitas foram as concepções de trabalho em seu percurso histórico. Concepções positivas e negativas do trabalho foram descortinadas ao longo dos séculos, justificadas como naturais ou inatas, ou seja, inerentes a cada época, segundo a sua organização social.

Na idade contemporânea, sobretudo depois de Marx, uma visão crítica sobre essa categoria filosófica ganhou proeminência.

Assim, a exploração do homem pelo homem deixou de ser aceita como algo natural, passando a ser compreendida como um fenômeno exclusivamente histórico e dialético e, por isso, passível de inúmeras interferências, ao sabor da luta de classes.

O direito à desconexão do trabalho se apresenta, nesse contexto, como uma dessas interferências, tendo, como embasamento teórico e filosófico, os sentidos negativos do trabalho.

Desse modo, há que se concluir que trabalhar somente pode ser dignificante se o direito de não trabalhar for exercido em toda a sua extensão, sem resistências egoístas ou moralmente injustificáveis.

A figura do trabalhador é moldada, primordialmente, pelas formas de organização do trabalho.

O trabalhador contemporâneo, imerso em um mundo pós-moderno, dominado pela técnica avançada, fluido e globalizado, é reflexo, em grande medida, dos postulados do toyotismo, da acumulação flexível.

Nessa forma de organização da produção, a limitação do tempo de trabalho, absolutamente necessária ao resguardo do direito à desconexão do trabalho, encontra muitas dificuldades, potencializadas pelo incremento técnico, que, inobstante não ser instrumento de opressão, como já realçado, não deve ser desprezado como elemento catalizador.

Diante desse panorama, na sociedade técnica toyotista, o trabalhador tende a laborar sempre no limite de suas forças, com prejuízos ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

O resultado dessa exigência irracional de produtividade e aumento constante e ilimitado da taxa de mais-valia é o adoecimento do trabalhador, física e psicologicamente.

Nesse contexto, o direito de desconexão do trabalho desponta, antes de tudo, com um instrumento de proteção à saúde do trabalhador.

Em outros termos, na atual conformação do mundo do trabalho subordinado, o direito do trabalhador de se desconectar de seu trabalho emerge como instrumento imprescindível à preservação de sua saúde, física e mental, notadamente em decorrência da forma de se organizar a produção e se explorar o trabalho, em que as facilidades da técnica permitem uma elevação desproporcional da vida profissional sobre a vida privada.

Em uma sociedade técnica marcada pela diminuição vertiginosa de tempo e espaço, o conteúdo do direito à desconexão do trabalho não deve permanecer adstrito ao mero respeito aos períodos de descansos legalmente previstos, devendo alcançar, sobretudo, a imposição de condutas que sejam, de fato, suficientemente aptas a conceder e preservar tempo realmente livre ao trabalhador, imprescindível à sua plena existência.

Apesar de não existir uma previsão expressa no ordenamento jurídico

nacional, o direito à desconexão pode ser extraído da interpretação conjunta de inúmeros dispositivos constitucionais, a saber: artigos 1º, III e IV; 5º, X; 6º; 7º, XIII e XXII; 170; 205 a 214; 225; 226; 227 e 229, todos da Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988).

O direito à desconexão do trabalho, diante de seu substrato constitucional e de seu objetivo de proteção à saúde e vida do trabalhador, deve ser concebido como um direito subjetivo fundamental, que obriga o Estado e os particulares.

Diante dessa configuração jurídica, dúvidas não restam acerca das concretas possibilidades de se apresentar postulações preventivas e repressivas em juízo alicerçadas unicamente no direito à desconexão do trabalho, que muito se distancia de concepções meramente abstratas, sem reflexos no campo prático, ou ligadas a uma futurologia vazia.

Esses são os principais pontos a serem abordados no presente estudo, apresentados sem nenhuma intenção de se exaurir o tema, o que, aliás, não seria possível em decorrência da própria essência transformadora da sociedade contemporânea e, mais ainda, da essência fluida e dinâmica do trabalhador pós-fordista.

CAPÍTULO 1 O TRABALHO E A ELABORAÇÃO DO HOMEM

1. 1 O homem como ser cultural

Para além das óbvias diferenças biológicas, o que diferencia o ser humano dos outros animais? Muitas são as respostas para essa pergunta.

No campo de estudo das ciências humanas, a mera referência a uma “capacidade de raciocínio” como elemento diferenciador não consubstancia uma resposta suficiente e, por consequência, não exaure a temática.

É preciso ir além para compreender como essa “capacidade de pensar” especifica e delimita o homem, individual e coletivamente considerado.

O principal atributo da racionalidade humana é possibilitar a construção do homem como ser cultural e não apenas biológico. Sob essa perspectiva, o homem deixa de possuir um padrão de comportamento (facilmente verificável nos outros animais) e, por intermédio de seu desenvolvimento como pessoa consegue modificar o meio em que vive. Ele tem, assim, capacidade de criar, recriar e interferir no mundo, em outras palavras, aptidão para produzir e transmitir cultura.

Apesar de a capacidade de raciocínio ser atributo inerente ao homem, nem sempre ela foi utilizada, com razoável potencialidade, para a construção do ser cultural.

Nas sociedades primitivas a natureza atuava como um ente superior ao homem. A ele competia apenas a possibilidade de contemplá-la e de se submeter a seus desígnios.

A natureza, à época, era tida como a materialização da vontade dos deuses, que comandavam a vida do homem sem uma interferência humana importante.

Com o passar dos tempos e com o aumento da complexidade do ser humano, decorrência de sua capacidade de pensar e do potencial transformador de seu meio de existência, houve, gradativamente, um afastamento do místico e dos ditos desígnios da natureza. O temor à vontade dos deuses deixou de fazer parte do agir humano.

O homem, aos poucos, passou a ser considerado pelo seu aspecto essencialmente cultural. Suas características biológicas, passivas e contemplativas, tornaram-se cada vez menos importantes para a sua caracterização, para a sua individualização.

O ponto de efervescência ou de transição, em que a concepção cultural do homem passou a ser, definitivamente, o seu elemento identificador mais importante, coincidiu com o desenvolvimento da ciência moderna, notadamente a partir dos séculos XVI e XVII. Foi com a exacerbação do projeto iluminista e com a crença inarredável no progresso da humanidade através da razão que a natureza, de uma vez por todas, perdeu o que ainda lhe restava de feição divina e superior. Afastado o componente sacro, ela se tornou objeto de estudo e, portanto, de manipulação pelo homem.

Três são os fatores que podem ser tidos como vetores principais do desenvolvimento do homem como ser cultural pleno: o trabalho, a organização social e a linguagem simbólica. Esses vetores, como decorrência, servem para delimitar, hodiernamente, as principais dimensões da existência humana.

Pelo trabalho, o homem interage com a natureza, tenta dominá-la e, por consequência, satisfazer suas necessidades básicas de existência. É o que pode ser chamado de práticas produtivas indispensáveis à produção de bens e à reprodução da espécie.

A produção de bens necessários à vida humana não ocorre de modo isolado, mas no universo de um meio social. Na medida em que as necessidades de bens para a sobrevivência aumentam, maiores e mais complexas serão as formas de organização social. Disso emerge, inclusive, formas de diferenciação e organização de homens em classes sociais e sob as bases de diferentes relações de poder.

Em uma visão materialista da categoria “trabalho”, a organização social é estruturada pela divisão do trabalho, atua como espécie de exteriorização de uma dimensão da existência humana e, por isso, constitui-se em centro de dominação e irradiação de poder.

A linguagem simbólica e axiológica revela o viés subjetivo do homem. É por intermédio dela que ele cria e transmite os valores advindos de suas condições materiais de existência e, com isso, contribui, em dado momento histórico, para a formação da cultura de uma determinada sociedade.

Pelos símbolos, a realidade da vida humana é compreendida. Por eles, são evidenciadas as condições sociais e econômicas vivenciadas. E é em razão dessa compreensão e dessa caracterização social e econômica que surge a possibilidade de elaboração de uma crítica de resistência, da construção de uma prática de luta e,

por fim, de um estágio de emancipação.

A linguagem simbolizadora, no contexto da crítica, da luta e da emancipação, proporciona, ainda, formas de sublimação do real, inclusive sob as perspectivas do trabalho e da organização social, ensejando, até, a alienação do homem.

Antônio Joaquim Severino (1994, p. 27), alicerçado, em boa medida, no pensamento propugnado por Marx, ensina didaticamente sobre essa tríade vetorial do homem como ser cultural:

Com efeito, vimos que existência humana, a partir do momento em que vai se tornando especificamente humana, ela se desenvolve em três dimensões. A dimensão básica é, sem dúvida, aquela da prática produtiva. É a esfera das relações de troca que o homem estabelece com a natureza, sem o que, obviamente, não poderia nem mesmo existir. O homem é uma parte da natureza, uma organização de elementos dessa natureza, e para sobreviver, física e biologicamente, precisa manter com ela um fluxo contínuo de trocas de elementos, sobretudo sob a forma de alimentação e de respiração. Para retirar da natureza esses elementos, o homem intervém sobre ela, agindo sobre seus processos, modificando-a, adaptando-a às suas necessidades. Essa atividade fundamental é o trabalho, prática produtiva através da qual provê os meios de sua subsistência. Mas o desenvolvimento dessa atividade produtiva repercute sobre as relações dos homens entre si. A atividade produtiva representada pelo trabalho não pode se reduzir a uma prática puramente individual. É como se o homem/indivíduo isolado não conseguisse prover sua subsistência sozinho, ao contrário do que ocorre com os animais, que podem cuidar de sua sobrevivência mesmo individualmente isolados, contando com sua habilidade instintiva para retirar da natureza os elementos para sua sobrevivência sem interferir no seu processo. Assim sendo, ao mesmo tempo que produzem seus bens naturais, os homens passam a se organizar de maneira sistemática, estruturada: eles instalam o modo social de viver, superando o modo puramente gregário de ajuntamento dos animais. A nova forma de agrupamento vai distribuir os indivíduos em grupos e subgrupos, dividindo e atribuindo as funções que cada um deve exercer em benefício do conjunto formado pelo grupo abrangente que é a sociedade como um todo. Os indivíduos e grupos não apenas são estruturados, mas também hierarquizados, de tal forma que haverá tanto uma divisão técnica das funções como uma divisão política do poder, no sentido de que alguns podem mais que outros. Mas ocorre ainda a instauração de uma terceira dimensão, intrinsecamente vinculada às duas primeiras: acontece que ao mesmo tempo que produzem e se organizam socialmente, os homens desenvolvem, no plano de sua subjetividade, uma representação simbólica das condições de sua existência. Pela prática simbolizadora da consciência, eles criam conceitos e valores mediante os quais representam e avaliam essa realidade social e econômica.

As três dimensões basilares da existência humana não agem de modo estanque. Uma se entrelaça a outra e é sob essa perspectiva que se forma o homem como ser cultural.

Nos exatos ensinamentos do mencionado autor:

Essas três dimensões se articulam intimamente entre si, de tal modo que o desenvolvimento de cada uma repercute sobre as outras duas, num fluxo e contrafluxo permanentes. Assim, se o modo de produção, de um lado, repercute no modo da formação social e se ambos repercutem sobre o modo da representação subjetiva dos homens, de outro, as suas representações mentais interferem na sua organização social e na sua atividade produtiva [...]. (SEVERINO, 1994, P. 27).

Existem outras formas de compreensão da formação e identificação do ser humano enquanto ser cultural. Entretanto, diante do enfoque que se pretende dar a este estudo (ênfase a aspectos prejudiciais do trabalho no desenvolvimento do dito homem trabalhador, especialmente as afrontas advindas de interações humanas, com os consequentes danos à sua saúde física e mental) fez-se a opção pela desconsideração de concepções puramente idealistas e dualistas. É que a vertente marxiana (materialista) do trabalho, aqui adotada, elevou a existência humana à categoria filosófica necessária para uma adequada compreensão da vida em sociedade, bem assim do agir e pensar do homem nesse contexto.

1.2 A evolução da concepção de trabalho

O trabalho é uma atividade típica do ser humano. Ele é imprescindível, como visto, para a construção do ser cultural.

No plano individual, o trabalho se apresenta como categoria central da ação do homem e do fortalecimento de suas potencialidades. Sob o prisma coletivo, ele se presta à preservação e progresso da vida em comunidade.

Nessa perspectiva, a ideia preliminar é de que o trabalho sempre foi concebido como algo positivo para a existência humana. No entanto, ao longo da história, não se estabeleceu uma visão única sobre o trabalho. De uma época para outra, ocorreram transformações, algumas bruscas, outras de menor expressão, mas sempre com interferência na formação do corpo social.

Na Pré-história, período em que a visão meramente submissa e contemplativa das forças naturais teve destacado realce, o trabalho era concebido unicamente como atividade necessária à sobrevivência do homem. Não havia viés simbólico e ou de estruturação do trabalho em um meio social. Divisões do trabalho existiam apenas em decorrência de aspectos físicos ou biológicos dos indivíduos. Às

mulheres, crianças e idosos eram destinadas tarefas mais amenas, como os trabalhos domésticos. Aos homens jovens e sadios, as atribuições que exigiam maior força física, por exemplo, a caça e a pesca (COTRIM, 2006, p. 26).

Durante a Antiguidade a valorização da atividade intelectual ganhou relevância. O trabalho essencialmente manual, outrora única forma existente de labor humano, passou a ser tido como atividade de menor expressão ou até mesmo desprezível. É que essa sorte de labuta pouca serventia possuía para diferenciar o ser humano dos demais animais (COTRIM, 2006, p. 27). Nesse contexto, inúmeros pensadores da época viam na escravidão algo plenamente justificado, na medida em que a considerava uma vantagem ou um benefício ao escravo, homem que, destituído de alma e pertencente a terceira pessoa, necessitava do poder despótico de comando, que por natureza era desigual.

Aristóteles concebia a escravidão como subordinação natural. Para ele, a subordinação do escravo a seu senhor era algo tão normal que em nada se diferenciava da subordinação do corpo à alma, da mulher ao homem, do governado ao governante e do fraco ao forte (NICUIA, 2009, p. 23). Alguns homens, segundo o filósofo grego, nasciam para obedecer. Outros, para mandar. Essa posição se encontra bem delineada na sua “Política”, Livro I, grande clássico da Filosofia:

Mas qual de nós pretende ser escravo por natureza? Para quem tal situação é conveniente e certa? Ou será que a escravatura não é uma violação da natureza? Não há dificuldade em responder a esta pergunta, tanto em relação ao motivo quanto ao fato. Isso porque é conveniente, e não apenas necessário, que alguém faça as leis e outros a obedeçam; desde o momento em que nascem, os homens estão determinados uns para sujeição, outros para o comando. [...]. Nas criaturas vivas, como eu disse, é que primeiro observamos o preceito despótico e o preceito constitucional; a alma rege o corpo com regras despóticas, enquanto o intelecto rege os apetites com regras estabelecidas e reais. E é claro que o domínio da alma sobre o corpo, assim como o da mente e o do racional sobre as paixões, é natural e conveniente, ao passo que a equidade entre ambos ou o domínio do inferior é sempre doloroso. O mesmo aplica-se aos animais em relação aos homens; os animais domésticos são melhores quando dirigidos pelo homem; por isso são preservados. Do mesmo modo, o homem é superior e a mulher inferior, o primeiro manda e a segunda obedece; este princípio, necessariamente, estende-se a toda a humanidade. Portanto, onde houver essa mesma diferença que há entre alma e corpo, ou entre homens e animais (como no caso dos que têm como único recurso usar o próprio corpo, não sabendo fazer nada melhor), a casta inferior será escrava por natureza, e é melhor para os inferiores estar sob domínio de um senhor. Assim, quem pode pertencer a outrem, e, portanto, pertence, e participa com ele o bastante para aprender, mas não aprende, é um escravo por natureza. Uma vez que os animais inferiores não concebem a razão, obedecem a paixões. Sem dúvida, o uso de escravos e dos animais domésticos não é muito diferente, uma vez que em ambos o corpo atende às necessidades da vida. A natureza distinguiu os corpos do escravo e do

senhor, fazendo o primeiro forte para o trabalho servil e o segundo esguio e, se bem que inútil para o trabalho físico, útil para a vida política e para as artes, tanto na guerra quanto na paz. Contudo, o contrário muitas vezes acontece – isto é, que alguns tenham a alma e outros tenham o corpo dos homens livres. E, sem dúvida, se os homens diferem uns dos outros na mera forma de seus corpos tanto quanto as estátuas dos deuses diferem dos homens, tudo indica que as classes inferiores devem ser escravas das superiores. Se isso é verdade quanto ao corpo, não é mais do justo que diferença similar exista entre as almas? Mas a beleza do corpo pode ser vista e a da alma, não. É evidente, portanto, que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa. (ARISTÓTELES, 1999, p. 149).

No mesmo sentido era o pensamento de Platão, para quem a finalidade última dos homens livres era a contemplação de ideias. Para ele, a atividade intelectual era muito mais digna que a manual, exatamente em decorrência da essência racional dos humanos frente aos demais seres vivos (ARANHA; MARTINS, 2003, p. 37).

A concepção de trabalho na Idade Média não comportou alteração substancial. A atividade do intelecto continuou a ter certa proeminência em comparação com a labuta braçal. Naqueles tempos, o servo era a principal força de trabalho manual da época. Ligado diretamente à terra e a seu senhor, ele detinha poucos direitos e muitas obrigações.

Entretanto, mesmo desvalorizado em uma sociedade estamental, o trabalho manual ou braçal não teve, na Idade Média, uma concepção que tornava o trabalhador uma pessoa muito menor em comparação com os demais membros da sociedade. Em alguma medida, esse trabalho era tido como algo bom, ainda que árduo e não direcionado a todos aos homens, especialmente àqueles mais bem estabelecidos na sociedade.

O cristianismo medieval pregou uma nova visão sobre o trabalho manual. De uma forma de sofrimento, essa espécie de trabalho passou a representar uma forma de provação espiritual, importante, ainda que não essencial, para o alcance do Reino dos Céus pelos “desafortunados trabalhadores pecadores”. Assim, os conceitos de sacrifício e recompensa celestial passaram a compor a compreensão de trabalho (COTRIM, 2006, p. 27).

A ascensão da burguesia na Idade Moderna trouxe profundas transformações na concepção de trabalho. Houve a exacerbação do seu aspecto positivo. Sua valorização alçou patamares até então não vistos. O trabalho passou a ser algo de extremado relevo, pouco importando fosse braçal ou intelectual, ou seja,

independentemente de sua forma de apresentação, ele passou a ser admitido como instrumento de sucesso, sobretudo econômico. Passou, ainda, a ser interpretado como sinal da benção de Deus (COTRIM, 2006, p. 27).

A recompensa alcançada por meio do trabalho perdeu seu caráter preponderantemente místico e determinista (respeito à condição natural) e passou a se materializar na riqueza e no progresso dos indivíduos.

O Catolicismo então reinante, em que o trabalho era visto preponderantemente como um modo de sustento ou de sobrevivência, sem finalidade precípua para a salvação da alma, perdeu espaço para o protestantismo, mormente para as doutrinas alicerçadas nas vertentes calvinistas. A Reforma Protestante, além de contribuir decisivamente para a formação do capitalismo moderno, foi um marco histórico fundamental para a construção de uma nova concepção de trabalho. A salvação, que até então era tida como produto da dedicação de cada um (segundo a crença católica, através da confissão, das indulgências e da presença aos cultos) passou a ser concebida, no protestantismo, como uma providência divina, impossível de ser individualmente conquistada.

O trabalho se tornou, sob essas balizas conceituais, em um meio de glorificação e de demonstração de que o trabalhador está entre os “escolhidos” de Deus. Assim, a labuta passou a ter feição dúplici e duplamente importante para o ser humano: enobrecê-lo e dignificá-lo perante Deus.

O trabalho, para os protestantes, tem a função de afastar o homem do pecado porque, durante o período em que trabalha, ele não tem tempo para praticar excessos mundanos, ceder às tentações da carne e contrariar os mandamentos divinos (COTRIM, 2006).

Segundo a ética protestante, os prazeres humanos apenas podem ser aceitos se estiverem em completa harmonia com o divino, em total subserviência a Deus.

Desse modo, entre as atividades essencialmente terrenas que não levam o homem ao pecado, estariam o trabalho e a acumulação de bens, dois elementos primordiais para o desenvolvimento do capitalismo.

Em suma, o católico trabalharia para viver, em atividade de pouco conteúdo axiológico. O protestante colocaria o trabalho e a acumulação como elementos centrais de sua vida, e disto extrairia um sentido para a sua existência.

Com efeito, o protestante, por acumular excedentes e gerar lucros,

sedimenta, segundo sua ética, a posição social de sujeito detentor dos meios de produção e, por conseguinte, de empregador. Essa posição, além de revelar a sua salvação, auxilia na revelação de terceiros, na medida em que seus empregados, através do trabalho, poderão alcançar a mesma posição.

O surgimento e desenvolvimento de uma ética protestante, portanto, se prestou à consolidação do capitalismo moderno e do ideário liberal, além de servir de explicação divina para o enriquecimento dos homens e das nações.

Para além desses aspectos todos, a ética protestante também ocupou o papel de importante elemento justificador da desigualdade entre os homens e, por consequência, da legitimação da classe burguesa no comando da sociedade. É que o sucesso econômico era apenas um reflexo do divino e, por isso, deveria ser aceito sem maiores questionamentos.

O sociólogo alemão Max Weber, em uma de suas obras (A ética protestante e o espírito do capitalismo), bem identificou as ligações existentes entre essa ética e a acentuada valorização do trabalho como substrato importante para a formação do capitalismo moderno:

Uma pregação percorre a obra maior de Baxter, uma pregação repisada a cada passo, às vezes quase apaixonada, exortando ao trabalho duro e continuado, tanto faz se corporal ou intelectual. Dois motivos temáticos confluem aqui. Primeiro, o trabalho é um meio ascético há muito comprovado, desde sempre apreciado na Igreja do Ocidente, mas com quase todas as Regras monásticas do mundo inteiro. É o preservativo específico contra todas aquelas tentações que o puritanismo junta no conceito de *unclean life*, cujo papel não é pequeno. Afinal, a ascese sexual no puritanismo só se distingue em grau, não em princípio, da ascese monástica e, pelo fato de abarcar também a vida conjugal, o alcance daquela é maior que o desta. Com efeito, também no casamento, o intercurso sexual só é lícito porque é um meio desejado por Deus para multiplicar sua glória na forma do mandamento: “Sede fecundos, multiplicai-vos” (Gn 1, 28). Contra todas as tentações sexuais, do mesmo modo que contra as dúvidas religiosas e os escrúpulos tourantes, além de uma dieta sóbria, à base de refeições vegetarianas e banho frio, receita: “trabalho duro na tua profissão”. Mas ainda por cima, e antes de tudo, o trabalho é da vida o fim *em si* prescrito por Deus. A sentença de Paulo “Quem não trabalha, não coma” vale incondicionalmente e vale para todos. A falta da vontade de trabalhar é sintoma de estado de graça ausente. Clara se revela aqui a divergência com relação à doutrina (ou melhor: postura) medieval. Também Tomás de Aquino tinha interpretado essa máxima. Só que, segundo ele, o trabalho é necessário apenas *naturali ratione* (por razão natural) para manutenção da vida do indivíduo e da coletividade. Na falta desse fim, cessa também a validade do preceito. Ele concerne apenas à espécie, não a cada indivíduo. Não se aplica a quem pode viver de suas posses sem trabalhar, e assim também a contemplação, na medida em que uma forma espiritual de operar no reino de Deus, paira evidentemente acima do mandamento tomado ao pé da letra. Para a teologia popular, a forma suprema de “produtividade” dos monges consistia exclusivamente na

multiplicação dos tesouros da Igreja pela oração e pelo canto coral. Em Baxter, no entanto, não só são abolidas essas exceções do dever ético de trabalhar, como é compreensível, como ainda se vai inculcar com o máximo de energia o princípio segundo o qual nem mesmo a riqueza dispensa desse preceito, que é incondicional. Também ao homem de posses não é permitido comer sem trabalhar, pois, se ele de fato não precisa do trabalho para cobrir suas necessidades, nem por isso deixa de existir o mandamento de Deus, ao qual ele deve obediência tanto quanto o pobre. A todos, sem distinção, a Providência divina pôs à disposição uma vocação, que cada qual deverá reconhecer e na qual deverá trabalhar, e essa vocação não é, como no luteranismo, um destino no qual ele deve se encaixar e com o qual vai ter que se resignar, mas uma ordem dada por Deus ao indivíduo, a fim de que seja operante por sua glória. Essa nuance aparentemente sutil teve consequências psicológicas de largo alcance, engatando-se aí, a seguir, uma reelaboração daquela interpretação providencialista do cosmo econômico que já era corrente na Escolástica. (WEBER, 2004, p. 144).

Weber, ao explicar as ligações entre religião e capitalismo moderno, não afirmou o desenvolvimento deste foi fruto exclusivo daquela, como alguns advogam, mas sim que a ética protestante ascética foi um fator de grande importância na formação do dito “espírito capitalista”. Na realidade, o principal elemento contributivo da ética protestante foi a construção de uma nova concepção de trabalho, estreitamente vinculada à revelação da salvação do indivíduo ou, em outros termos, elemento necessário para o afastamento da condenação eterna (RIESEBRODT, 2012, p. 169).

Por intermédio do protestantismo, o temor religioso passou a compor uma nova ética do trabalho. A consagração religiosa tornou-se o seu principal elemento de caracterização. Na formação da identidade cultural do homem moderno, o trabalho passou a ser visto como algo glorificador, absolutamente necessário para a elevação do espírito humano. Em contrapartida, a abstenção (ou ausência) de trabalho era tida como elemento danoso ao indivíduo, que, sem o trabalho, era alcunhado como o único culpado por sua condição de pecador e fracassado, como alguém que, voluntariamente, resolveu desperdiçar seu tempo em atividades mundanas outras que não o trabalho.

Esse sentido de trabalho, não encontrado em nenhuma forma anterior de capitalismo, e inconcebível sem o componente religioso, tornou-se preponderante a partir do século XVI justamente por carregar uma explicação muito clara para o enriquecimento de alguns homens, notadamente os emergentes da classe burguesa, e para o empobrecimento dos demais (RIESEBRODT, 2012, p. 169).

Na idade contemporânea, houve sensíveis alterações na concepção do trabalho. A partir dessa época, ele foi elevado, definitivamente, a elemento essencial

do homem.

Após o século XVIII, especialmente depois das construções filosóficas de Hegel e Marx, não foi mais possível compreender o ser humano e a sociedade em que ele se encontrava inserido sem uma referência direta ao trabalho.

Pode-se afirmar que, nos três últimos séculos, com o reconhecimento definitivo e explícito da centralidade (e da essencialidade) do trabalho, os avanços e os retrocessos sociais passaram a ser explicados e ou justificados a partir das questões intrínsecas à atividade trabalhista humana.

As alterações mais expressivas na concepção de trabalho na contemporaneidade foram a sua valoração social e ou coletiva (em detrimento ao aspecto essencialmente individualista até então reinante) e o reconhecimento de seu aspecto negativo por meio de uma sólida construção filosófica.

O alemão Friedrich Hegel, um dos maiores filósofos da era moderna, disse que o trabalho se apresenta como um elemento de autoconstrução do homem, e ligado fundamentalmente ao espírito. Para ele o trabalho é, ainda, meio de promoção da libertação humana face à natureza (COTRIM, 2006, p. 27). Essa autoconstrução, sob o viés empregado pelo mencionado filósofo idealista, não ocorre unicamente pela dominação da natureza, mas, sobretudo, por intermédio da relação dialética verificada na interação entre sujeito e objeto, com modificação concomitante de ambos e, por consequência, de toda a sociedade que nele se alicerça.

O trabalho, assim, se constituiria em uma atividade necessária para que o espírito, através de um dado objetivo e exterior, possa conhecer a si mesmo, descobrir as suas potencialidades, sempre com uma constante interferência na realidade social.

O ato de trabalhar, segundo a filosofia idealista, consubstancia a mediação entre a natureza e o espírito, de modo que o homem se faz humano por intermédio de inferências conscientes na natureza:

É uma opinião falsa pensar que o homem, no estado de natureza, viveria livre em relação às carências, só sentiria exigências naturais muito simples, apenas utilizando para as satisfazer os meios que uma natureza contingente lhe proporcionasse. É falsa até quando não se considera o elemento de libertação que há no trabalho e de que mais adiante falaremos. Com efeito, a carência natural como tal e sua satisfação imediata apenas constituiriam o estado em que a espiritualidade se encontra prisioneira da natureza, seriam, por conseguinte, o estado de selvageria e de não-liberdade, pois a liberdade

só existe na reflexão do espiritual em si mesmo, na sua distinção da natureza e na ação refletida sobre si. [...] A mediação que, para a carência particularizada, prepara e obtém um meio também particularizado é o trabalho. Através dos mais diferentes processos, especifica a matéria que a natureza imediatamente entrega para os devidos fins. Esta elaboração dá ao meio o seu valor e a sua utilidade; na sua consumação, o que o homem encontra são sobretudo produtos humanos, como o que utiliza são esforços humanos. (HEGEL, 1997, p. 176).

O trabalho, em Hegel e demais pensadores que a ele se filiaram, não deveria ser concebido apenas como um instrumento de conquistas individuais, sejam elas relacionadas à revelação divina ou à mera sobrevivência, mas, na essência, considerado como elemento central na elaboração do coletivo. Assim, ao se prestar, fundamentalmente, à formação da consciência pessoal e social do indivíduo, o entendimento sobre trabalho, a partir do século XVIII, deu ensejo à superação dos conceitos atrelados unicamente às virtudes individuais.

Segundo a citada vertente, o espírito humano, pelo trabalho realizado por todos os membros da comunidade, se realiza, exterioriza a sua capacidade de subjetivar a natureza, com as consequentes satisfação de necessidades de subsistência e construção mesmo da essência do ser. Antes da efetiva atuação material do homem sobre a natureza, haveria a elaboração do produto do seu trabalho em sua consciência. A partir da tomada de ciência, o trabalho iniciar-se-ia para, ao cabo, impor o resultado de sua elaboração sobre o objeto natural, em um processo chamado de subjetivação da matéria. Estabelece-se, nisso, uma relação dialética, em que sujeito e objeto são fortemente transformados, uma espécie de humanização da natureza e criação de uma história individual e coletiva do homem.

A relação entre homem e natureza, com substrato no trabalho, não é de mera apropriação, mas de interiorização do humano. É um processo simbiótico sem final previamente estabelecido e que, em seu percurso, é capaz de educar e socializar o sujeito. Nesse processo, o homem alcança sua liberdade na criação consciente estabelecida sobre o objeto e promove sua aceitação social por meio do reconhecimento do outro pela linguagem e pelas instituições sociais coletivamente reconhecidas.

Assim, sob essa concepção, o trabalho, além de produtivo (elemento absolutamente necessário à criação de meios para a sobrevivência do homem) possui também um caráter abstrato, cognitivo e social, que confere objetivação ao indivíduo (obrigado a sair de si) e subjetiva a natureza (recriação através da

consciência soberana do agente humano transformador).

Sobre essas características do trabalho, o seu papel de elemento de construção do mundo em termos subjetivos e objetivos, é imperioso trazer à baila as lúcidas palavras de Gilmaisa Macedo da Costa (2012, p. 19), construídas sob uma perspectiva histórica, a partir dos ensinamentos de Georg Lukács:

No processo histórico, o homem supera a animalidade, afasta-se evolutivamente da reprodução puramente biológica mediante a atividade do trabalho, que contém, em germe, os atos de consciência capazes de elaborar respostas ao ambiente natural, assegurando a sobrevivência da espécie humana como gênero não-mais-mudo. Nestes atos, imperam leis de desenvolvimento histórico em nada iguais às leis do desenvolvimento presentes nos processos típicos da natureza. Pelo caráter criador como ato de superação da imediatividade e pelas exigências impostas neste ato de criação, o trabalho impulsionou sempre para além de si mesmo, desenvolvendo nos homens novas capacidades, novas habilidades e novas necessidades. Por sua vez, os objetos criados através do trabalho conservam os conhecimentos básicos utilizados na sua criação, capazes de assegurar que objetos mais simples sejam tornados cada vez mais avançados e complexos, promovendo tanto o impulso à evolução do conhecimento a partir do trabalho, quanto o desenvolvimento dos meios necessários à reprodução social. Pois, como o trabalho somente existe no interior de uma sociedade, a nova situação resultante de um ato de objetivação possui sempre uma dimensão social. Com a criação e a inserção no mundo humano de algo antes inexistente, não apenas o indivíduo se encontra em uma nova situação, mas toda a sociedade está diante de um novo objeto, significando a abertura de novas possibilidades para seu desenvolvimento. Tanto indivíduo quanto sociedade evoluem através dos objetos construídos pelos indivíduos e, visto que os objetos são produzidos com base naquilo que foi produzido anteriormente por outros homens, são parte da história passada, da sociedade na qual indivíduos vivem e agem, enfim, da história humana. Assim, o trabalho torna as relações entre homem e natureza mediadas por categorias sociais crescentemente mais complexas. Nisto reside o caráter central e decisivo do trabalho no mundo dos homens.

As elaborações sociais advindas das transformações de elementos contrapostos por intermédio do trabalho representam a formação da cultura e, nos sujeitos, promove o estabelecimento de relações de poder, em um processo essencialmente dialético. Na acepção hegeliana do termo, essa realidade se apresenta em constante movimento, cria o espírito humano de uma dada época, individual e coletivo, bem assim exterioriza os fenômenos da vida comunitária.

O agir e o atarefar-se puramente singulares do indivíduo referem-se às necessidades que possui como ser natural, quer dizer, como singularidade essente. Graças ao meio universal que sustem o indivíduo, graças à força de todo o povo, sucede que suas funções inferiores não sejam anuladas, mas tenham efetividade. Na substância universal, porém, o indivíduo não só tem essa forma de subsistência de seu agir em geral, mas também seu

conteúdo. O que ele faz é o gênio universal, o etos de todos. Esse conteúdo, enquanto se singulariza completamente, está em sua subjetividade encerrada nos limites do agir de todos. O trabalho do indivíduo para prover as suas necessidades é tanto satisfação das necessidades alheias quanto das próprias; e o indivíduo só obtém a satisfação de suas necessidades mediante o trabalho dos outros. Assim como o singular, em seu trabalho singular, já realiza inconscientemente o trabalho universal, assim também realiza agora o trabalho universal como seu objeto consciente; torna-se sua obra o todo como todo, pelo qual se sacrifica e por isso mesmo dele se recebe de volta. Nada há aqui que não seja recíproco, nada em que a independência do indivíduo não se atribua sua significação positiva – a de ser para si – na dissolução de seu ser-para-si e na negação de si mesmo. Essa unidade do ser para outro – ou do fazer-se coisa – com o ser-para-si, essa substância universal fala sua linguagem universal nos costumes e na lei de seu povo. (HEGEL, 1992, pte. 1, p. 223).

Na idade contemporânea, assim, o enriquecimento do indivíduo não é mais integralmente justificado no trabalho em uma relação natural de sujeição entre os homens, tal como ocorrido em outros momentos da história.¹ Os pensadores contemporâneos, especialmente a partir dos ensinamentos de Hegel, sustentam que o fenômeno relacionado à origem do excedente e, por consequência, ao enriquecimento de uns em detrimento de outros, pode ser explicado a partir da ideia da exploração desmedida resultante do trabalho, bem como na repressão do consumo imposta pelo explorador (SEMERARO, 2013, p. 92).

A superação dessa relação de forte dominação, de acordo com Hegel e todos aqueles que, de algum modo, por ele foram influenciados no campo da filosofia política e social, apenas seria possível com o reconhecimento de que o trabalho deveria ser sempre uma obra de todos, fruto do desenvolvimento de uma consciência coletiva, direcionado à construção de um bem comum e alicerçado em uma ética verdadeiramente comunitária. Sem isso, o indivíduo seria anulado em proveito do outro, que então passaria a ser detentor do tempo e da personalidade alheia, em uma forma extremada e absolutamente indesejável de objetivação do sujeito.

Somente posso ceder a outrem aquilo que seja produto isolado das capacidades e faculdades particulares da minha atividade corporal e mental ou do emprego delas por um tempo limitado, pois esta limitação confere-lhe uma relação de extrinsecidade com a minha totalidade e universalidade.

1

A relação de dominação exteriorizada na divisão do trabalho era tão naturalmente aceita que os protestantes acreditavam que o oferecimento de trabalho a outros homens, destituídos de meios de produção, era um dos principais atos de fé, na medida em que lhes possibilitava a revelação da salvação divina.

Mas se eu alienasse todo o meu tempo de trabalho e a totalidade da minha produção, daria a outrem a propriedade daquilo que eu tenho de substancial, de toda a minha atividade e realidade, da minha personalidade. (HEGEL, 1997, p. 80)

Diante desse contexto, ganhou destacado relevo a visão histórica e social do trabalho que, em Marx, perdeu seu caráter essencialmente idealista e adquiriu uma feição mais pragmática. O valor social, supostamente alcançável por intermédio do desenvolvimento absoluto da consciência coletiva dos homens, não foi mais considerado como elemento determinante e suficiente para, por si só, proporcionar o desenvolvimento de uma consciência ética abrangente e inclusiva, alicerçada na realização de todos e na quebra da relação de dominação verificada através da exploração da mão de obra alheia.

Como é sabido, Marx, em boa parte de seus escritos, rendeu glórias a Hegel, cujos estudos foram a sua maior fonte de inspiração. Para Marx, Hegel, além de inúmeras contribuições para o desenvolvimento do homem, foi o primeiro filósofo a compreender adequadamente a categoria trabalho, na medida em que percebeu, claramente, a sua centralidade, seja na produção e reprodução do indivíduo, seja no desenvolvimento de uma consciência social ou cultural (SEMERARO, 2013, p. 92).

Entretanto, o filósofo idealista alemão, apesar de ter compreendido a centralidade do trabalho na vida do homem e da sociedade, assim o fez dentro de seu sistema filosófico, como não poderia deixar de ser. Em outras palavras, Hegel colocou o trabalho como um dos elementos essenciais da manifestação concreta do espírito, necessário para o seu desenvolvimento pleno, ainda que permanentemente dele dissociado no momento de sua formação.² A abstração, ou melhor, o ideal permanece intacto em sua posição de categoria central do ser, e paira sobre todos os elementos materiais, inclusive o trabalho. É exatamente nesse ponto que a filosofia marxista passou a se distanciar da hegeliana, com rupturas marcantes que serviram de alicerce para uma nova concepção de trabalho.

Segundo a filosofia marxista, Hegel, apesar de ter concebido, acertadamente, o trabalho como elemento base de produção humana, não percebeu as gritantes contradições existentes nesse processo produtivo, talvez em razão da

2

A consciência e o pensamento antecedem o trabalho e demais elementos materiais na percepção do homem como sujeito da história, sendo que a finalidade do trabalho, sob essa perspectiva, é servir de meio para alcance da Ideia Absoluta, elevação máxima do conhecimento humano (filosofia idealista por excelência).

sublimação e mistificação do real, característica acentuada de seu projeto filosófico idealista.

Em uma relação de exploração do trabalho humano, interessava a Hegel mais a libertação do espírito através do reconhecimento do opressor a propriamente a mudança das condições reais em que essa exploração se verificava.³ Isso dava ensejo à desvalorização do real e a uma grande atenção somente aos aspectos positivos do trabalho, sem a integral e escorreita percepção de seu conteúdo negativo, tão explícito nas condições materiais de existência do homem que se dizia livre, notadamente após a Revolução Industrial (SEMERARO, 2013).

Os aspectos negativos do trabalho, diante da cruel realidade estabelecida na sociedade burguesa após a Revolução Industrial, não mais poderiam ser vistos apenas como meros momentos transitórios necessários à evolução do espírito, como defendido pelos idealistas alemães. Deveriam, também, passar a ser compreendidos como formas conscientes de um fazer essencialmente humano, com interferência direta em toda a formação do indivíduo e da sociedade.

Assim, em Marx, ocorre uma espécie de giro interpretativo na concepção de trabalho, especialmente uma mudança de sentido do que até então se entendia por alienação. Ela (a alienação) passa a representar algo concreto, a negação do trabalho por um operário obrigado a um trabalho estruturalmente forçado nas fábricas da burguesia, em que é tido como se uma mercadoria fosse. Deixa, o conceito de alienação, de ser algo pura e simplesmente ligado a um processo abstrato de fuga do mundo, com a objetivação do espírito na matéria (SEMERARO, 2013, p. 97).

Nas palavras de Marx (2008, p. 80):

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tanto mais barata quanto mais mercadoria cria. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz somente mercadorias, ele produz a si mesmo e ao trabalhador como mercadoria, e isso na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral. Este fato nada mais exprime, senão o objeto que o trabalho produz, o seu produto, que lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se

3

Liberdade como bem interior e espiritual, sem ligações com o material, ou seja, com a vida concreta dos indivíduos, estágio primeiro da evolução do espírito, em que as sensações têm proeminência, sendo campo fértil para equívocos na busca pela verdade.

coisa, é a objetivação do trabalho. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estranhamento, como alienação.

Desse modo, para além do espírito, a matéria é o que interessa, sobretudo as contradições havidas no meio social, cuja verificação adequada de sua formação e desenvolvimento é primordial para a emancipação humana através de um processo de superação das condições degradantes de existência.

Tendo em vista o enfoque dessa dissertação, em que o direito à desconexão do trabalho apenas pode ser suficientemente compreendido em razão das características negativas do trabalho, passa-se, nas linhas seguintes, a uma análise mais aprofundada dessa temática, doravante com suporte na filosofia marxista, que é considerada, mesmo por aqueles que a repelem, a que melhor tratou da concepção não tradicional do trabalho.⁴

1.3 A concepção negativa de trabalho

A partir da Revolução Industrial, as contradições do capitalismo ficaram expostas de maneira muito marcante. Elas não poderiam, portanto, ser desconsideradas em um estudo sobre o homem, individual e ou coletivamente considerado, bem assim na interação do homem com o trabalho.

O embate entre exploração da mão de obra e acumulação do capital tende a ocupar papel central nos estudos sobre a categoria trabalho, independentemente do enfoque que se pretenda conferir à pesquisa.

O trabalho e as condições materiais em que é desenvolvido têm especial papel na formação do indivíduo e da sociedade que o cerca. Em outras palavras, o trabalho, na idade contemporânea, é categoria histórica fundamental no desenvolvimento da personalidade humana e do ser social. Esse desenvolvimento não é alicerçado apenas em aspectos positivos.

De acordo com o pensamento de Marx (2008), a quem coube trazer Hegel à

4

Pela concepção tradicional de trabalho, os aspectos positivos são sempre realçados, com “esquecimento” das características negativas. É entendimento quase absoluto na contemporaneidade que “o trabalho dignifica o homem”, apesar de também ser fácil a percepção que ele pode levar ao adoecimento e, conseqüentemente, à perda da dignidade que ainda detinha o trabalhador. Esta característica, todavia, é pouco difundida.

realidade, o trabalho tem que ser compreendido em sua integralidade, ou seja, para além de uma concepção única de meio de objetivação e libertação do espírito, mas também sob perspectivas negativas bastante acentuadas, que levam à alienação, desumanização, desestabilização, dominação, desfiguração e embrutecimento.

Marx (2008) não negou a concepção positiva do trabalho, especialmente seu inegável elemento criador (com a transposição da mera existência orgânica ao ser produtivo e social a uma visão antropológica e universal do humano), mas houve por bem considerar também a sua feição alienante, dominadora e destruidora, notadamente a que aflorou no particular momento histórico da sociedade capitalista burguesa.⁵

Assim, o trabalho não só dignifica o homem, mas é, também, fonte de vários sofrimentos e degradação da saúde física e mental.

A tomada de consciência, pelos trabalhadores, dos aspectos negativos do trabalho não serve para promover a libertação do espírito ou algo semelhante, como antes se pensou. Na realidade, constitui princípio de resistência às condições materiais de exploração em que os operários se viram imersos pelos detentores do capital.

A indigitada resistência não deve ser entendida como simples fruto da elevação do espírito em um Estado “ético” (e que, por isso, abrangeria as questões de economia, inclusive), mas, sim, como uma luta diária na formação de uma consciência emancipatória, possível de ser verificada somente com a ocorrência de mudanças efetivas na sociedade, especialmente em seu modo de organizar a produção.

Em suma, passa-se de um idealismo “ingênuo” a um materialismo de “combate”.

Os desarranjos estruturais da sociedade, em uma concepção marxista, não são transitórios ou etapas necessárias para a libertação ou salvação do indivíduo, mas decorrência de um sistema de produção predatório que, em defesa da acumulação desmedida, não se preocupa com a destruição do ser humano, fisicamente ou em sua essência.

5

Forma dialética de compreensão do trabalho, em que o significado universal e libertador não pode ser tido como síntese da categoria filosófica, mas sim compreendido mais como tese a ser contraposta pela antítese da concepção negativa formada na particularidade capitalista.

O trabalho, hodiernamente transformado em mercadoria pela sociedade capitalista, pouco se difere, no pensamento marxiano, do trabalho escravo ou da servidão, a não ser pela sua justificação, que, em decorrência do progresso do conhecimento e das formas de estruturação das sociedades modernas, necessitou de uma camuflagem. Rasgando-se o véu que paira sobre essa justificação, constata-se que em torno do trabalho se estrutura a luta de classes. E o estágio dessa luta representa a formação social em que o indivíduo se encontra inserido, suas condições reais de existência.

O principal suporte teórico da concepção negativa de trabalho é a revisão do conceito de alienação, especialmente sob a sua forma de reificação do trabalhador. Essa coisificação, a partir de Marx, deixou de ser compreendida como uma mera saída (do homem trabalhador) do mundo, para ser materialmente verificada nas condições reais de existência.

Em uma sociedade baseada na propriedade privada, o trabalho deixa de ser, primordialmente, uma atividade fundamental do indivíduo para sua autoconstrução (ou para a formação do meio social em que vive) e passa a representar a forma possível de se prover carências imediatas ou meio de subsistência. Há, nesse processo, uma brusca separação entre produto e produtor, ou melhor, entre capital e trabalho, uma valorização do objeto em detrimento do sujeito, ou, para se utilizar uma linguagem marxista, uma valorização da mercadoria em detrimento do trabalhador.

Essa situação traz enormes prejuízos ao trabalhador. No sistema capitalista, o aumento da miséria operária contrasta com o crescimento da produção e dos lucros. Forma-se, sob esse panorama, uma equação cristalina, inversamente proporcional e direcionada à plena satisfação dos anseios de apenas um dos polos do processo produtivo (OLIVEIRA, R.A., 2010, p. 78-79).

A desvalorização do sujeito em face do objeto advém de um processo de estranhamento no trabalho. Esse processo possui algumas dimensões, das quais são as mais representativas as relativas ao estranhamento do indivíduo no produto e na sua própria atividade.

Na sociedade capitalista o produto do trabalho se separa completamente do homem que contribuiu para a produção. O produto acaba por adquirir integral autonomia no mercado de consumo. O objeto criado pelo trabalhador torna-se algo estranho em relação a ele. Essa independência chega a patamares tão elevados

que, em não raras vezes, o trabalhador não consegue obter o produto de seu trabalho com aquilo que percebe pela venda de sua força laborativa, ou seja, o salário que percebe não é suficiente para a aquisição do produto que deixou de estar em suas mãos no exato momento em que a produção foi ultimada (OLIVEIRA, R.A., 2010).

Há, ainda, um estranhamento subjetivo extremado, comum nas sociedades de boa evolução técnica e de realçada segmentação da produção. Neste caso o trabalhador perde, inclusive, a consciência sobre a destinação daquilo que ele mesmo produziu. Nesse estágio de alienação, o trabalhador sequer é capaz de conhecer plenamente a utilidade daquilo produziu (OLIVEIRA, R.A., 2010).

O objeto produzido, conseqüentemente, passa a ter uma independência, em grau, potencializada. Ele passa a ser detentor de um poder quase absoluto e somente compreensível em um cenário de intensa exploração, em um ambiente em que, é importante dizer, o trabalhador é involuntariamente inserido.

A efetivação do trabalho tanto aparece como desefetivação que o trabalhador é desefetivado até morrer de fome. A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o trabalhador é despojado dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos do trabalho. Sim, o trabalho mesmo se torna um objeto. A apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento (*Entfremdung*) que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio de seu produto, do capital. Na determinação de que o trabalhador se relaciona com o produto de seu trabalho como um objeto estranho estão todas estas conseqüências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (*ausarbeits*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio. É do mesmo modo na religião. Quanto mais o homem põe em Deus, tanto menos ele retém em si mesmo. O trabalhador encerra a sua vida no objeto; mas agora ela não pertence mais a ele, mas sim ao objeto. Por conseguinte, quão maior esta atividade, tanto mais sem-objeto é o trabalhador. Ele não é o que é o produto de seu trabalho. Portanto, quanto maior este produto, tanto menor ele mesmo é. A exteriorização (*Entäusserung*) do trabalhador em seu produto tem o significado não somente que seu trabalho se torna um objeto, uma existência externa (*äussern*), mas, bem além disso, [que se torna uma existência] que existe fora dele (*ausser ihm*), independente dele e estranha a ele, torando-se uma potência (*Macht*) autônoma diante dele, que a vida que ele concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha. (MARX, 2008, p.81).

Nessas condições, os elementos positivos e emancipatórios do trabalho são como que desprezados. Quando há o integral estranhamento do trabalhador no objeto, os citados elementos não conseguem a elevação subjetiva do homem e,

principalmente, a construção de um bem-estar social. Tornam-se, ao contrário, meros instrumentos necessários à conservação biológica e, por isso, de observação obrigatória.

Em outras palavras, o trabalho

[...] que deveria criar um mundo de bem-estar para os indivíduos, cria, na verdade, sob os ditames do capitalismo, uma realidade de sofrimento e miséria para uma parcela social, a classe trabalhadora. Quanto mais o trabalhador põe de si nos objetos que cria, no mundo, mais este se torna estranho; e quanto mais trabalha, mais poderoso se torna este mundo estranhado frente a ele. Para o trabalhador, só resta a pobreza, exterior e interior. Cada vez mais sua condição humana pertence menos a si. Por conseguinte, o homem se satisfaz exclusivamente em suas funções animais (comer, beber e procriar). (OLIVEIRA, 2010, R.A., p. 80).

Essa situação, brutal, em que o trabalhador é reduzido, decorrência inexorável do estranhamento em relação ao produto de seu trabalho, ganha contornos ainda mais cruéis quando se analisa a sua alienação em relação à própria atividade.

O estranhamento do indivíduo na sua atividade ocorre, em verdade, antes da alienação no produto porque o próprio trabalho passa a se constituir em elemento externo ao sujeito. Nesta espécie de alienação, o trabalhador deixa de se realizar no trabalho de modo absoluto, “perde a si próprio”. O ato de trabalhar se presta unicamente à realização de anseios que não são seus, mas, sim, daqueles que detém os instrumentos de trabalho, impõem o ritmo da produção e dominam o processo produtivo em sua integralidade. Ao trabalhador sobra apenas uma retribuição suficiente para sobreviver fora de seu ambiente laboral, com satisfação de suas necessidades básicas, biologicamente exigíveis (OLIVERIA, 2010, R. A., p. 80).

A relação do trabalho com o ato da produção é, no seu interior, a

[...] relação do trabalhador com sua própria atividade como uma [atividade] estranha, não pertencente a ele, a atividade como miséria, a força como impotência, a procriação como castração. (MARX, 2008, p.82).

O trabalhador, assim, perde completamente o domínio de sua ação laborativa e, conseqüente e paradoxalmente, por conta do trabalho mesmo, perde a sua essência humana. “A energia espiritual e física própria do trabalhador, a sua vida pessoal – pois o que é vida senão atividade – como uma atividade voltada contra ele mesmo, independente dele, não pertencente a ele.” (MARX, 2008, p.83).

O trabalho, como elemento estranho ao próprio trabalhador, ao cabo, promove a redução da pessoa que trabalha em mera mercadoria, destacada do sujeito, passível de comercialização.

Oportunas, uma vez mais, as palavras de Marx (2008, p. 83):

Até aqui examinados o estranhamento, a exteriorização do trabalhador sob um de seus aspectos, qual seja, a sua relação com os produtos de seu trabalho. Mas o estranhamento não se mostra somente no resultado, mas também, e principalmente, no ato de produção, dentro da própria atividade produtiva. Como poderia o trabalhador defrontar-se alheio (*fremd*) ao produto de sua atividade se no ato mesmo da produção ele não se estranhasse a si mesmo? O produto é, sim, somente o resumo (*Resumé*) da atividade, da produção. Se, portanto, o produto do trabalho é a exteriorização, então a produção mesma tem de ser a exteriorização ativa, a exteriorização da atividade, a atividade da exteriorização. No estranhamento do objeto do trabalho resume-se somente o estranhamento, a exteriorização na atividade do trabalho mesmo. Em que consiste, então, a exteriorização (*Entäusserung*) do trabalho? Primeiro, que o trabalho é externo (*äusserlich*) ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua *physis* e arruína seu espírito. O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho, e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha, e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é, portanto, voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele. Sua estranheza (*Fremdheit*) evidencia-se aqui [de forma] tão pura que, tão logo inexista coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste. O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de auto-sacrifício, de mortificação. Finalmente, a externalidade (*Äusserlichkeit*) aparece para o trabalhador como se [o trabalho] não fosse seu próprio, mas de um outro, como se [o trabalho] não lhe pertencesse, como se ele no trabalho não pertencesse a si mesmo, mas a um outro. Assim como na religião a auto-atividade da fantasia humana, do cérebro e do coração humanos, atua independentemente do indivíduo e sobre ele, isto é, como uma atividade estranha, divina ou diabólica, assim também a atividade do trabalhador não é a sua auto-atividade. Ela pertence a outro, é a perda de si mesmo. Chega-se, por conseguinte, ao resultado de que o homem (o trabalhador), só se sente como [ser] livre e ativo em suas funções animais, comer, beber e procriar, quanto muito ainda habitação, adornos, etc, e em suas funções humanas só [se sente] como animal. O animal se torna humano e o humano, animal. Comer, beber e procriar, etc, são também, é verdade, funções genuinamente humanas. Porém na abstração que as separa da esfera restante da atividade humana, e faz delas finalidades últimas e exclusivas, são [funções] animais.

O fato de o indivíduo não mais se reconhecer em sua atividade ou no produto de seu trabalho gera, além das consequências citadas, uma profunda alienação do homem em relação a seu semelhante, que, durante o processo, também é estranhado e negado enquanto ser promotor ou revelador de uma almejada condição humana plena. Isso ocorre em razão do fato de a sociabilidade

humana ser alicerçada, em boa medida, no trabalho, de modo que o trabalhador alienado percebe o outro trabalhador como um ser miserável e dominado, incapaz de manter relações sociais frutíferas e duradouras, especialmente em um ambiente desolador e hostil (OLIVEIRA, R.A., 2010, p. 86-87).

Diante desse quadro, as relações entre os indivíduos passam a ser avaliadas essencialmente através de bens corpóreos, notadamente mercadorias e dinheiro.

No trabalho alienado, o potencial libertador e cultural do trabalho fica absolutamente sublimado. A perda do objeto e da própria atividade encobre grande parte das potencialidades humanas. Em um trabalho como esse, sob o sistema de alienação ressaltado, não se necessita de um homem como tal, em sua plenitude física e mental. Basta a força muscular em si. E ao capitalismo interessa unicamente um ente, o quanto possível, destituído de consciência de si próprio e do mundo que o cerca.

Apresentadas essas premissas (alienação do trabalho sob uma concepção marxista), importa verificar a quem, de fato, pertencem o produto do trabalho e a própria atividade laborativa, porquanto não é o trabalhador, como se viu, que os detém.

Os deuses, os espíritos ou algo metafísico também não são os donos da atividade trabalhista e do produto do trabalho. São outros homens, diversos dos produtores, quem são os verdadeiros senhores dos objetos, dos meios ou instrumentos de trabalho (OLIVEIRA, 2010, p. 87). São esses homens, aqueles que exploram a atividade trabalhista, que obtêm lucro e estimulam o estranhamento do trabalhador nesse processo. Eles são os verdadeiros detentores dos produtos e das atividades laborativas. Compõem o polo mais forte de uma relação entre dominador e dominado.

Nessa relação de dominação entre produtores e detentores dos meios de produção é importante compreender por qual motivo o processo de alienação ocorre e o que contribui para a sua perpetuação, para um estado em que dominados aceitam pacificamente a sujeição que lhes é imposta.

Para que isso seja compreendido, é necessário recorrer a dois outros suportes teóricos do pensamento marxiano: a mais-valia e a ideologia.

O valor de uma mercadoria deveria ser determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua elaboração. O trabalhador deveria auferir ganhos diretamente

vinculados ao tempo gasto para a produção do bem, e, mais, deveria deter os meios de produção. Se assim o fosse, seria difícil se cogitar sobre estranhamento, uma vez que o trabalhador, ao receber por todo o trabalho realizado, todo o tempo, serviço feito com seus próprios meios produtivos, deteria, como consequência, a propriedade sobre o que produziu.

Acontece que, na sociedade capitalista, mormente nos dias atuais, o trabalhador raramente produz sem a utilização de instrumentos de produção que não lhe pertencem. Na realidade, o trabalhador geralmente não tem qualquer meio ou instrumento de produção. Assim, para a consecução de sua atividade, o trabalhador aliena a única coisa que possui, a sua força de trabalho. E nisso está o cerne do processo de estranhamento ou alienação. É um viés real e marcadamente mercantilista do fenômeno (CHAUÍ, 1980).

O valor da força de trabalho, ao se tornar unicamente uma mercadoria (viés econômico da situação), pouca ou nenhuma relação guarda com o tempo gasto na realização do produto e acaba por representar ou valer, em verdade, apenas o estritamente necessário para a sobrevivência do trabalhador. E o valor dessa força é imposto pelo detentor dos meios de produção, é aquilo que ele deseja pagar, algo adequado à manutenção do ciclo de exploração que lhe favorece. Em outras palavras, a retribuição da força laborativa representa, em proporção, somente parte do dia de mourejo de um trabalhador. Se assim o é, fica fácil a verificação de que nessa relação há um excedente considerável (a parcela sobressalente da jornada), montante esse que é apropriado justamente por aquele que nada produz, é dizer, o que detém os meios de produção (CHAUÍ, 1980).

A diferença entre o que é pago ao trabalhador e o valor da mercadoria, enfim, a exata importância do que é apropriado pelo dos instrumentos de produção (o excedente não pago da labuta diária) é conhecido, no pensamento marxiano, como mais-valia. É ela a fonte dos lucros dos que empregam pessoas.

Conclui-se, assim, que a mais-valia justifica e potencializa a alienação do trabalhador e, por isso, representa a exata medida da exploração do trabalho humano em uma sociedade desigual e predatória, onde reina a relação distorcida entre as riquezas que o trabalhador produz e a retribuição que lhe é destinada em razão dessa mesma produção (CHAUÍ, 1980).

Em uma sociedade técnica, altamente especializada, em que há uma transformação constante dos meios de produção e do próprio gerenciamento do

trabalho humano, com a conseqüente potencialização da alienação do trabalhador no produto e na atividade (a ponto de, em casos mais extremos, o trabalhador se desinteressar pelo trabalho até mesmo como forma de subsistência e preferir conviver com carências biológicas básicas), a desproporção entre tempo de trabalho e ganho do trabalhador é ainda mais cruel, na medida em que o trabalhador inserido nesse cenário acaba como que forçado a produzir mais e mais, sem, inclusive, a exata percepção desse processo de exploração, ainda que adoeça em razão dele.

É justamente neste universo que o direito à desconexão do trabalho ganha contornos muito importantes.

Em razão de toda a abordagem feita até aqui, faz-se imperioso, por fim, algumas breves palavras sobre essa alienação da consciência ou processo ideologizante. O entendimento sobre essa sorte de alienação, a resistência a ele, poderá servir de sustentação para a criação de um mecanismo que ao cabo contribua para a extirpação da barbárie oriunda da exploração desmedida do homem pelo homem.

A alienação da consciência ocorre, fundamentalmente, quando há uma separação intencional entre as ideias e as condições materiais de existência dos homens. As ideias aparecem apenas como algo produzido exclusivamente pelo pensamento, sem necessidade de vinculação direta e concreta com as condições materiais da sociedade, especialmente em relação aos homens que não têm em si o seu domínio. Elas, frequentemente, se contradizem com a realidade social. Essa contradição, no entanto, decorre de uma circunstância simples, a saber, a de que aqueles que podem formar e disseminar ideias não têm nenhum interesse na mudança da realidade (CHAUÍ, 1980).

Os formadores e disseminadores de ideias, que normalmente não se encontram em situação de alienação pelo trabalho ou por seu produto, costumam ostentar condição privilegiada na divisão social do trabalho de uma sociedade capitalista. São eles, comumente, os detentores dos meios de produção, pessoas com maior poder de promoção da troca de mercadorias, situação que lhes conferem espaços privilegiados de participação política e cultural. Como decorrência, essas pessoas trabalham pela conservação das forças e a manutenção do estágio reinante. Essa conservação de forças, que beneficia a classe dominante, é alcançada de maneira eficiente no momento em que o trabalhador explorado perde a percepção de que a divisão de classes é um dado histórico, construído pelos

próprios indivíduos e arquitetado por intermédio das contradições existentes no meio social, tudo em um processo essencialmente dialético e materialmente considerado (CHAUÍ, 1980).

O trabalhador, sem a percepção em questão, passa, assim, a acreditar que a desigualdade advém da natureza ou do talento. Com essa crença, a concepção negativa do trabalho é, na prática, desprezada. O sucesso individual apregoa-se, em uma ideologia impregnada de postulados que representam os valores dos detentores dos meios de produção, somente é atingido através do trabalho duro e constante, com poucos ou insignificantes momentos de desconexão.

O contrário também é tido como verdadeiro: aquele que não trabalha de modo adequado, mesmo que a opção não seja sua, é tido como um fracassado, um vagabundo e, portanto, merecedor do estado de ser alvo de exploração.

Compreender as desigualdades sociais sob as perspectivas ora descritas parece um equívoco porquanto o produto do trabalho não pertence ao trabalhador. E, se a ele esse produto não pertence, as suas chances de ascensão social são diminutas ou quase inexistentes.

Os verdadeiros significados dos discursos conservadores são encobertos. O que a classe dominante quer, por via oblíqua, é só e somente só consolidar uma espécie de dogma que tem como base fundante uma, por assim dizer, meritocracia opressora.

Para a manutenção dos privilégios da classe que detém os poderes econômico e político (normalmente alcançados através da acumulação do capital e do Estado, até porque o Estado foi concebido para confundir os interesses da classe dominante com o interesse geral), as desigualdades não precisam, em nenhum momento, ser escondidas. É necessário, porém, a criação de um forte processo de alienação pela consciência, isso com a finalidade de esconder a alienação material ou, em outros termos, falsear a verdadeira existência social do homem explorado. Esta é a fórmula liberal que garante a manutenção das coisas tal como estão, que evita o levante dos oprimidos (CHAUÍ, 1980). Estes dominados, sob um forte processo de alienação subjetiva em vários planos, não são capazes sequer de se identificarem como insertos nessa ou naquela classe social. Em várias oportunidades, eles chegam mesmo à situação, esquizofrênica, de idolatrar aqueles que estão à frente do processo de suas explorações.

A alienação do trabalhador pela atividade ou pelo produto do trabalho,

consequentemente, possui íntima ligação com o surgimento e a manutenção da ideologia da classe dominante. Esta classe tem como uma de suas principais tarefas esconder a concepção negativa do trabalho. Aliás, os ditos exploradores das forças de trabalho se alicerçam justamente nessa forma de estranhamento (CHAUÍ, 1980).

É por tudo isso que se impõe, no dito mundo do trabalho contemporâneo, uma apurada consciência crítica. Sem ela, não será possível encontrar formas ou barreiras de limitação aos efeitos deletérios que emanam da concepção negativa de trabalho. Em uma sociedade profundamente enraizada em relações desiguais de poder, é fundamental a existência de contrapartidas mais proporcionais entre trabalho e retribuição pelo trabalho. Sustentar-se como correto a ausência dessa proporção é negar a importância do trabalho na formação do ser humano, a centralidade do homem nesse contexto todo.

1.4 Trabalho como eixo central da existência humana

A existência humana, na filosofia contemporânea, não mais pode ser entendida como uma entidade metafísica ou algo restrito a aspectos meramente físicos e biológicos.

A perpetuação do ser humano não mais é um objetivo inexoravelmente buscado ou passível de ser alcançado. A constante modificação do homem, bem assim a consciência de sua finitude passou a balizar, cada vez mais, as suas ações concretas.

Ainda em uma abordagem filosófica, pode-se dizer que, na Idade Contemporânea, especialmente após o surgimento do idealismo alemão e a estruturação das dialéticas de Hegel e Marx, o homem passou a assumir (ou a ser categorizado) um (com um) jeito próprio de se fazer humano, onde o caminho a percorrer passou a ser mais importante que o fim antes almejado (a inalcançável permanência ou eternização ou estabilização de sua existência).

O homem é, de fato, um ser em constante construção. Aos poucos, no seu tempo histórico, se desenvolve e delimita seus contornos. Ele supera contradições, elabora o novo e conserva elementos passados que julga úteis. Essas características afastam-no, definitivamente, da possibilidade de uma conceituação pronta e acabada, do uso de aspectos puramente deterministas. Haverá sempre, no

delineamento do humano, aspectos incontroláveis.

A efetiva construção do homem tem início exatamente no momento em que ocorre a sua interação com a natureza por meio do trabalho. É por intermédio do labor que o homem se adapta à natureza e, ao mesmo tempo, faz com que ela se amolde à condição humana, isso mediante a prévia elaboração, em sua consciência, do desenho da intervenção que pretende fazer no meio. É isto que o diferencia dos demais seres vivos, enfim, que o qualifica como homem.

É da relação com a natureza que o ser humano retira os elementos para manutenção de sua existência física e social.

A existência social do homem se estabelece em um segundo momento deste processo de interação com a natureza, ou seja, após a sua transformação primária e individual. Em outras palavras, quando os mecanismos de troca passam a ganhar maior relevância na construção do meio social e, por conseguinte, a promover o florescimento de aspectos econômicos e políticos da sociabilidade é que se concretiza a mencionada interação e, pois, se deflagra a existência humana em sua dimensão social.

Com o escopo de alcançar uma maior satisfação de necessidades humanas impostas ou criadas surge, no corpo social, uma divisão técnica do trabalho. Os indivíduos, assim, passam a atuar na elaboração de bens da vida os mais diferenciados. Esta repartição de atividades produtivas se apresentará mais intensa quanto mais complexa for a sociedade.

A divisão técnica do trabalho, desde seus primórdios, redundou em uma espécie de divisão social do trabalho, na medida em que a valorização de uma atividade laborativa em detrimento de outra ocorria segundo uma ordem de importância dada pelo corpo social.

Assim, os indivíduos possuidores de formas mais eficientes de interações com a natureza, representadas, na sociedade contemporânea, pelo intenso desenvolvimento técnico das ferramentas e dos meios e instrumentos de produção, colocavam-se em posição social de maior destaque. Disso adveio o estabelecimento de novas, e por vezes predatórias, relações de poder, e mais, a promoção de uma hierarquização exponencial da sociedade.

A partir do século XVIII, com uma ordenação social mais moderna (não mais fundada na hereditariedade ou na destinação divina), as relações de poder caracterizadas, em grande medida, pela divisão social do trabalho, passaram a ditar

a constituição das estruturas da sociedade. Houve, com isso, uma espécie de simbiose entre o poderio econômico e político, representado pelo Estado, alicerçados em uma suposta vontade coletiva que estava a serviço da manutenção de uma ordem que não paradoxalmente não privilegiava a todos (CHAUÍ, 1980).

O sucinto panorama representativo da evolução do homem como ser histórico e social, referido nas linhas anteriores, consubstancia demonstração cabal de que o trabalho sempre ocupou posição de considerável destaque em todo o processo evolutivo da humanidade, seja pelo aspecto individual, seja pelo viés das relações intersubjetivas.

É certo, ainda, que, a partir do momento em que o materialismo se sobrepôs ao idealismo, com a conservação de alguns de seus elementos alicerçantes, o homem passou a ocupar, definitivamente, o posto de elemento principal. Ele passou a atuar como uma espécie de mola propulsora e eixo principal da história de sua existência.

De uma forma mais objetiva e particularizada, é possível sustentar que o homem, fundamentalmente, para se fazer humano em toda a sua plenitude, necessitou do trabalho.

O trabalho, sob essas bases conceituais, foi alçado a mediador central e imprescindível para a boa delimitação da existência humana. As grandes modificações na elaboração da atividade trabalhista havida nos últimos anos não retiraram do trabalho essa característica de elemento fundante e essencialmente atrelado à realização da plenitude da existência do homem.

No último quadrante do século XX, vozes respeitáveis⁶ criticaram, de maneira forte, a referida centralidade do trabalho na perspectiva da existência humana. Tentaram reproduzir, no campo teórico, as mudanças havidas na estrutura social, especialmente as ocorridas como consequências dos avanços das técnicas. Segundo eles, essas técnicas teriam assumido o papel de elemento catalizador da produção e da circulação de bens, causa direta do desemprego crescente, especialmente nos países fortemente industrializados, com destaque para a Europa.

No entanto, uma visão mais ampla e não focada unicamente nos países

6

Claus Offe e André Gorz são, indiscutivelmente, dois dos maiores expoentes das teorias sociais sobre a falência da sociedade do trabalho. No terreno filosófico, a melhor construção teórica foi elaborada por Habermas, com sua crítica à centralidade formativa do trabalho, oriunda do pensamento marxiano, e resgatada, com êxito, por Lukács.

européus mais desenvolvidos demonstra que, em verdade, o trabalho passou por uma reconfiguração geográfica e morfológica, com transferência, para países não desenvolvidos, daquelas formas antigas e tradicionais de exploração da força laborativa e, nos citados países europeus, também designados como centrais, com a reinvenção do trabalho, na medida em que outras carências (decorrentes das novas técnicas) surgiram. E disso tudo emergiu o desafio de uma nova construção social, também centrada no trabalho humano, e desta feita sob uma roupagem ainda mais preocupante, a saber, o viés precarizante da relação trabalhista (ANTUNES, 2011).

Na verdade, diante dessas reinvenções, dessas reconfigurações, a negação da centralidade do trabalho havida no final do século passado é movimento representativo muito mais da sua precarização que propriamente da sua extinção ou da essência de sua centralidade no contexto da existência humana (ANTUNES, 2011).

A ambivalência do trabalho, assim compreendida as suas feições maléficas e benéficas, associada à desumanização do trabalhador por meio de sua própria atividade laborativa se apresentam como elementos cruciais para um estudo acurado da categoria filosófica em questão (a centralidade do trabalho perante a existência humana) e é exatamente por isso que essas variáveis não podem, em absoluto, serem desprezadas por um estudo sério.

A indigitada desumanização, hodiernamente, e em ritmo intenso, se potencializa por conta de uma crescente diminuição do montante pago como retribuição da força laborativa. Isso acontece sobretudo porque a mitigação da contraprestação pelo serviço assumiu feição de elemento primordial (se não o mais importante) para o aumento dos lucros dos detentores dos meios de produção. Na verdade, em um cenário de ausência de emprego para todos, de concorrência por vagas de trabalho, e de pessoas ávidas por lucros, tudo isso em um sistema pouco comprometido com a construção de uma sociedade efetivamente justa e solidária, houve a preponderância de aspectos financeiros sobre o valor da pessoa humana. Daí a desumanização ou a coisificação do trabalhador.

Além da diminuição da contraprestação pelos serviços prestados, consubstancia uma das formas contemporâneas mais utilizadas para incremento do lucro (e que também promove o aumento da taxa de mais-valia) a exigência de labor contínuo e desmedido, sem a majoração proporcional dos ganhos.

Em uma sociedade em que reina a técnica avançada, e considerada a

alienação do trabalhador pelo produto do trabalho, pela atividade e pela sua própria consciência, é possível impor cada vez mais quantidade de trabalho (produtividade), ainda que dentro de um mesmo limite máximo de horas de trabalho.

Diante das facilidades advindas do progresso técnico, o homem, qualitativamente, produz mais e não tem o aumento remuneratório correspondente. Em verdade, isso significa que o trabalhador, com o auxílio das novas técnicas (os novos meios de produção) poderá “pagar” o seu salário em um tempo menor de serviço, de sorte que, sem o aumento proporcional da retribuição pela força de trabalho à maior produtividade (trabalho qualitativamente superior), o resultado é a diminuição do custo da mercadoria e, conseqüentemente, se mantido o seu valor no mercado, o aumento do lucro. Poderá, ainda, haver um acréscimo de produção, com o aumento do lucro pela venda de mais produtos, ainda que o seu preço de mercado venha a cair em razão do citado incremento produtivo.

A conclusão, assim, é que, nos tempos atuais, parece mais acertado sustentar a existência, no máximo, de uma reestruturação do trabalho através do progresso técnico que advogar a prescindibilidade do trabalho, a sua lateralidade, a diminuição de sua importância social, ou ainda, fazer predição de que o trabalho humano estaria fadado ao desaparecimento.

Para bem ilustrar o panorama acima traçado, faz-se necessária uma breve transcrição dos ensinamentos de Ricardo Antunes (2011, p. 121) sobre a manutenção da centralidade do trabalho diante das várias modificações ocorridas no mundo da produção nos últimos anos:

No mundo do trabalho contemporâneo, o saber científico e o sabor laborativo mesclam-se ainda mais diretamente. As máquinas inteligentes podem substituir em grande parte o trabalho vivo, mas não podem extingui-lo e eliminá-lo definitivamente. Ao contrário, sua introdução utiliza-se do trabalho intelectual dos/as trabalhadores/as que, ao atuar junto à máquina informatizada, transferem parte de seus novos atributos intelectuais à nova máquina que resulta desse processo, dando novas conformações à teoria do valor. Estabelece-se um complexo processo interativo entre trabalho e ciência produtiva, que não leva à extinção do trabalho, como imaginou Habermas, mas a um processo de retroalimentação que necessita cada vez mais de uma força de trabalho ainda mais complexa, multifuncional, que deve ser explorada de maneira mais intensa e sofisticada, ao menos nos ramos produtivos dotados de maior incremento tecnológico.

De um modo mais analítico, em outro momento, Antunes (2005, p.139, grifo do autor) assim se manifestou sobre esse mesmo assunto:

Contra a tese da limitadíssima tese da finitude do trabalho, estamos desafiados a compreender o que venho denominando de como a nova morfologia ou a nova polissemia do trabalho. E, ao fazê-lo, mostrar as complexas relações que emergem no universo laborativo, em particular, seus elementos de centralidade, seus laços de sociabilidade que emergem no mundo do trabalho, mesmo quando ele é marcado por formas dominantes de estranhamento e alienação. Como lembra Robert Castel em *As Metamorfoses da Questão Social*, o trabalho permanece como referência dominante não apenas economicamente, mas também psicologicamente, culturalmente e simbolicamente, fato que se comprova pelas reações daqueles que não têm trabalho, que vivenciam cotidianamente o flagelo do desemprego, do não trabalho, do não labor (Castel, 1998). Contrariamente da unilateralização presente tanto nas teses que desconstruem o trabalho, quanto naquelas que fazem seu culto acrítico, sabemos que na longa história da atividade humana, em sua incessante luta pela sobrevivência, pela conquista da dignidade, humanidade e felicidade social, o mundo do trabalho tem sido vital. É através do ato laborativo, que Marx denominou como atividade vital, que os indivíduos, homens e mulheres, distinguiram-se dos animais. Mas, em contraposição, quando a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho, ela frequentemente se converte num esforço penoso, alienante, aprisionando os indivíduos de modo unilateral. Se, por um lado, necessitamos do trabalho e reconhecemos seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social. Essa dimensão dúplice e dialética, presente no trabalho, é central quando se pretende compreender o labor humano. O que nos diferencia enormemente dos críticos do fim ou mesmo da perda de significado do trabalho na contemporaneidade. Se essa tendência *eurocêntrica* foi dominante nas duas últimas décadas, mais recentemente ela tem sido fortemente questionada e se encontra bastante enfraquecida. Renascendo das “cinzas”, a questão do trabalho tornou-se novamente um dos mais relevantes temas da atualidade. Muitas são as interconexões e transversalidades que mostram o retorno do trabalho como questão central dos nossos dias. Como a questão ambiental e a questão feminina, o labor humano mostra-se com questão vital para a humanidade.

Sabe-se que a diminuição dos postos de trabalho em razão dos avanços técnicos é uma faceta cruel da realidade no mundo hodierno. Não se desconhece, também, que, nesse mundo, reina o aprimoramento constante da técnica. Contudo, esse conhecimento não permite reconhecer que o trabalho perdeu, sob o prisma da existência humana (homem como ser cultural) a sua centralidade, mas apenas admitir que ele permanece em constante mutação. Surgem, nesse contexto, novas e sofisticadas formas de venda da mão de obra, variações necessárias para a sobrevivência do trabalhador em uma sociedade capitalista ou, como se pode dizer também, mutações imprescindíveis até mesmo para a efetiva e integral inserção do homem a um corpo social que não se encerra em padrões inexoravelmente unívocos.

Como leciona o professor Ricardo Antunes (2005, p.148, grifo do autor), a quem se recorre mais uma vez e cujas ponderações, pela sua clareza, seguem abaixo transcritas, não há uma extinção da centralidade do trabalho, mas tão

somente a construção de uma nova morfologia do trabalho.

Quais são os contornos mais gerais, analíticos e empíricos, que configuram o que estamos denominando como *nova morfologia do trabalho*? Devemos indicar, desde logo, que a classe trabalhadora, em nosso entendimento, compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda de sua força de trabalho (a classe-que-vive-do-trabalho, conforme denominação que introduzimos em *Adeus ao Trabalho? e Os Sentidos do Trabalho*) e que são despossuídos dos meios de produção. Com a retração do binômio taylorismo/fordismo, desde o início da reestruturação produtiva em escala global, vem ocorrendo uma redução do proletariado industrial, fabril, tradicional, manual, estável e especializado, herdeiro da época da indústria verticalizada do tipo taylorista e fordista. Na principal área do operariado metalúrgico no Brasil, no ABC paulista, região onde se encontram as principais empresas automobilística, houve uma redução de aproximadamente 240 mil operários nos anos 80 para menos de 100 mil neste ano de 2005. Na cidade de Campinas, outra importante região industrial metalúrgica, no mesmo período, o proletariado reduzir-se de cerca de 70 mil para menos de 40 mil. Este proletariado vem diminuindo com a reestruturação produtiva do capital, dando lugar a formas mais desregulamentados de trabalho, reduzindo fortemente o conjunto de trabalhadores estáveis que se estruturavam através de empregos formais, herança da base taylorista/fordista. Há, entretanto, contrariamente à tendência acima apontada, outra muito significativa e que se caracteriza pelo aumento do novo proletariado fabril e de serviços, em escala mundial, presente nas diversas modalidades de *trabalho precarizado*. São os terceirizados, subcontratados, *part-time*, entre tantas outras formas assemelhadas, que se expandem em escala global. Com a desestruturação crescente do *Welfare State* nos países do Norte e aumento da desregulamentação do trabalho nos países do Sul, acrescidos da ampliação do desemprego estrutural, os capitais implementam alternativa de trabalho crescentemente “informais”, de que são exemplo as distintas formas de terceirização.

Como conclusão, e em síntese do assunto aqui tratado, prossegue o eminente professor da Universidade Estadual de Campinas (ANTUNES, 2005, p. 149):

A classe trabalhadora, portanto, é mais ampla do que o *proletariado industrial produtivo* do século passado, embora este ainda se constitua em seu núcleo fundamental. Ela tem uma conformação mais fragmentada, mais heterogênea e mais complexificada. Essa realidade presente no mundo do trabalho conforma uma tese que é essencial em nosso estudo: se o trabalho ainda é central para a criação do valor, o capital, por sua parte, o faz oscilar, ora reiterando seu sentido de *perenidade*, ora estampando a sua enorme *superfluidade*, da qual são exemplos os precarizados, flexibilizados, temporários, além, naturalmente, do enorme exército de desempregados e desempregadas que se esparramam pelo mundo. Esse traço *perene*, pode-se ver que cada vez *menos* homens e mulheres trabalham *muito* em ritmo e intensidade que se assemelham à fase pretérita do capitalismo, quase similarmente à época da Revolução Industrial. E, na marca da *superfluidade*, cada vez mais homens e mulheres encontram menos trabalho, espalhando-se à cata de trabalhos parciais, temporários, sem direitos, “flexíveis”, quando não vivendo o flagelo dos desempregados.

Diante da centralidade do trabalho na vida do homem, frente aos novos modos de exploração da força laborativa nos últimos e mais recentes tempos (cenário de forte simbiose entre o trabalho humano e os novos meios técnicos de produção), o direito à desconexão do trabalho emerge como importante elemento de resistência, principalmente para salvaguardar a saúde e a vida do trabalhador explorado.

Um trabalhador constantemente conectado ao trabalho é sério candidato a sofrer abalos de grande monta à sua integridade física e psicológica. O trabalho sem adequados momentos de desconexão, potencializa o aparecimento de doenças, sujeita os indivíduos a riscos de acidentes derivados do cansaço. Conseqüentemente, engajar-se em um processo perene de contínua vivência laboral, no sistema capitalista atualmente reinante, não é, como se tenta apregoar, algo inexoravelmente atrelado ao sucesso de todos, mas somente ao incremento desmedido dos lucros (derivado do aumento da mais-valia), ao aumento da desproporção entre trabalho e retribuição pelo trabalho e, o que mais preocupa, à elevação das taxas de doenças e riscos de acidentes de trabalho.

A defesa da desconexão do trabalho em épocas onde a oferta de postos de trabalho tende a ser cada vez menor e menos perenes não se apresenta como um argumento paradoxal e inoportuno.

A desconexão, se efetivamente concretizada, promove, entre outros benefícios, a diminuição da exploração, a manutenção e a ampliação do trabalho nos postos de serviços ainda perenes, onde ainda campeia um padrão adequado de dignidade.

A nova configuração do mundo do trabalho não pode servir de pretexto para justificar sacrifícios à saúde e à segurança do trabalhador, a menos que se queira retornar ao período sombrio da exploração irracional do homem pelo homem, do vilipêndio de direitos personalíssimos dos trabalhadores (recorrentemente desconsiderados, em outros tempos, no embate entre capital e trabalho) e aos resultados danosos que essa realidade de coisas importou para a humanidade.

A discussão em torno da desconexão do trabalho é necessária também por conta do atual realce (cada vez mais acentuado) dos aspectos negativos do trabalho.

Essa realidade, é importante ressaltar, não leva necessariamente ao

reconhecimento de que a superação desses aspectos negativos somente se dará com supedâneo nos postulados marxianos, porém revela (e indica) que inúmeras mudanças precisam ser pensadas, e depois implementadas, ainda que pontualmente, isso para que uma frente de resistência se imponha nessa perigosa guinada do trabalho rumo à precarização.

CAPÍTULO 2 AS MUDANÇAS NO MUNDO DO TRABALHO E SEUS EFEITOS SOBRE O TRABALHADOR

2.1 Do Liberalismo ao Neoliberalismo

Para um correto entendimento sobre as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade e, conseqüentemente, no mundo do trabalho, na chamada “era da globalização”, bem como para se compreender adequadamente esse fenômeno, é necessário traçar um esboço histórico do que se verificou nos últimos três séculos, mais precisamente a partir do século XVIII. Foi a partir de então que as grandes políticas econômicas do capitalismo, com ares de universalidade, ganharam corpo.

A derrocada da sociedade feudal e o intenso crescimento da burguesia em importância social engendrou a necessidade de se encontrar, no tecido social, novas formas de organização. Essa situação, na verdade, era uma exigência dos integrantes da classe dominante. Os interesses dessa classe fundamentavam-se basicamente em dois pilares, a propriedade privada e a liberdade.

Surge, em razão disso tudo, à época do movimento que foi denominado Iluminismo, com correspondentes críticas ao Antigo Regime⁷, um grande interesse pelos escritos de Adam Smith (o pai do liberalismo econômico). Suas ideias, fundamentalmente, representavam os anseios da classe burguesa que se via em processo de consolidação.

Smith (1988), em sua principal obra (A Riqueza das Nações, 1^o edição, 1776), apresenta como uma de suas teses basilares a ideia de que a riqueza vem do trabalho, ou melhor, das mercadorias produzidas pelo trabalho humano e sua troca. Sustenta que o bem-estar de uma nação depende do crescimento econômico promovido pelo trabalho e da adequada divisão desse trabalho.

Segundo o indigitado economista escocês, é pela divisão do trabalho que se consegue reduzir os custos da produção e, por conseqüência, o preço das mercadorias. Essa fórmula econômica promove, com o uso da energia laborativa, uma expansão do mercado de troca dos produtos produzidos e, ao cabo, rende bons frutos para os detentores dos meios de produção, a saber, a acumulação de

7

Sociedade absolutista, mercantilista e dividida em estamentos, com grande poder nas mãos do governante, são as principais características do Antigo Regime.

riquezas que decorre da majoração de seus ganhos.

Imperiosa a transcrição de suas lições:

A divisão do trabalho, na medida em que pode ser introduzida, gera, em cada ofício, um aumento proporcional das forças produtivas do trabalho. A diferenciação das ocupações e empregos parece haver-se efetuado em decorrência dessa vantagem. Essa diferenciação, aliás, geralmente atinge o máximo nos países que se caracterizam pelo mais alto grau da evolução, no tocante ao trabalho e aprimoramento; o que, em uma sociedade em estágio primitivo, é o trabalho de uma única pessoa, é o de várias em uma sociedade mais evoluída. [...] Esse grande aumento da quantidade de trabalho que, em consequência da divisão do trabalho, o mesmo número de pessoas é capaz de realizar, é devido a três circunstâncias distintas: em primeiro lugar, devido à maior destreza existente em cada trabalhador; em segundo, à poupança daquele tempo que, geralmente, seria costume perder ao passar de um tipo de trabalho para outro; finalmente, à invenção de um grande número de máquinas que facilitam e abreviam o trabalho, possibilitando a uma única pessoa fazer o trabalho que, de outra forma, teria que ser feito por muitas. (SMITH, 1988, p.19).

Diante desse quadro de aumento de ganhos, havia premente necessidade de se promover o afastamento do Estado da economia. Na era de uma burguesia que se consolidava, interessava a inexistência de qualquer espécie de intervenção.

O mercado (e não o Estado), segundo a corrente liberal, seria o detentor exclusivo de mecanismos de autorregulação, de prevenção, por exemplo, de fixação de preços elevados. A competição interna, a concorrência verificada entre os detentores dos meios de produção dos bens comercializáveis, e mesmo o alcance do maior número possível de compradores (o aumento da base de pessoas destinatárias dos produtos) proporcionaria a consolidação de preços mais adequados, a extirpação de situações de abusos.

Em suma, a “mão invisível do mercado”, no liberalismo clássico, seria a responsável por regular e impulsionar, de modo eficaz, o desenvolvimento de toda a sociedade capitalista.

A competição entre compradores e vendedores garante que os bens sejam trocados aos seus “preços naturais”. Deste jogo, aparentemente caótico, nasceria a ordem, representada pela prevalência do vetor de preços naturais. [...]. As proposições de Adam Smith acabaram por se tornar o programa central de praticamente todas as correntes de teoria econômica. A economia clássica foi construída em torno àquelas ideias. Tratava-se de mostrar como a ordem econômica era construída, espontaneamente, a partir da interação de interesses privados. Sua arena de manifestação era o mercado, onde agentes livres se relacionavam, de acordo com seus interesses e sem qualquer compulsão, através da compra e venda de mercadorias. Que este tipo de relação social fizesse nascer a ordem, ao invés de degenerar no caos, era a tese a ser demonstrada. A possibilidade

da ordem deveria ser estabelecida em termos da identificação das condições em que as demandas de todos os envolvidos pudessem ser satisfeitas, dadas as limitações da ordem material existente. A satisfação dos desejos seria alcançada através da troca de mercadorias, permitindo a cada um transferir a outros o comando sobre bens menos atrativos em troca daqueles mais desejados. Esse arranjo seria socialmente factível se as relações de troca – preços relativos – pudessem ser determinados de forma que orientassem o intercâmbio na direção desejada pelos agentes envolvidos. Adam Smith não propôs apenas um problema relevante, propôs também as linhas gerais da resposta: o mercado é capaz de estabelecer aqueles preços que viabilizam a ordem econômica, os preços naturais. (CARVALHO, 1999, p. 13).

Consolidou-se, assim, a era do liberalismo econômico. Esse momento histórico foi importante, inclusive, para amadurecimento político da classe burguesa. Economicamente, àquela altura, a liderança no plano econômico já era mais do que clara.

Esse liberalismo econômico, no decorrer do século XIX, começou a apresentar sinais de que, na realidade fática, muitas das previsões de Adam Smith não se concretizaram como imaginado e esperado.

A mencionada autorregulação do mercado pela competição entre os próprios capitalistas não se realizou de uma maneira tão eficiente assim, não promoveu, por assim dizer, a adequação dos preços, a mitigação de abusos.

Teóricos contrários aos postulados do liberalismo (Marx, o principal deles) perceberam que a competição intensa não regulava, de fato, o mercado. Segundo eles, o crescimento do conjunto de capitalistas proporcionava, em verdade, a sobreposição de um burguês sobre o outro, a formação de monopólios e, por conseguinte, a ausência de competição interna (pilar do ideário liberal). Foi exatamente isso o que ocorreu durante o século XIX. A tônica era acumular e investir para se manter competitivo, ou melhor, para sobrepor-se a outros e constituir monopólio.

Nesse cenário, aquilo que para Adam Smith seria natural e promovido pelas forças do mercado (regulação dos preços e da qualidade dos produtos; exploração adequada da mão de obra existente) acabou a ser, justamente em razão da intensa competição da consequente formação de monopólios, controlado artificialmente, sempre segundo os interesses dos detentores dos meios de produção que assumiam posição de proeminência no mercado. O sistema não confluía, assim, para um ponto de equilíbrio.

O incremento da técnica, por sua vez, passou a ser um fator de extrema importância para a sobrevivência dos detentores dos meios de produção e para a formação dos monopólios. Por outro lado, esse incremento gerou o aumento vertiginoso dos índices de desemprego, o que, por sua vez, ensejou uma maior exploração da força laborativa daqueles que ainda se mantiveram empregados.

Assim, ainda que tardiamente, percebeu-se que mudanças deveriam ser feitas porque o liberalismo, em nenhum momento, proporcionou o aumento do bem-estar da população, a despeito de ter colaborado com o crescimento da economia.⁸

As mudanças a serem feitas, no entanto, apesar da forte crítica marxista e do profetizado caminho natural à superação do modo de produção reinante, não deveriam sair do ambiente e dos pressupostos capitalistas. O lucro teria que ser preservado. Entretanto, dever-se-ia tentar promover uma gradual e maior emancipação das camadas sociais que não tinham acesso direto a esse lucro.

Diante dessa dicotomia de anseios, que não deve ser considerada paradoxal, é importante registrar, na medida em que as primeiras ideias liberais possuíam forte tendência à valorização do trabalho humano e ao crescimento social mais igualitário, surge o keynesianismo e o Estado do Bem-Estar Social, sobretudo no cenário europeu.

O paradoxo também se apresenta aparente quando se nota que as mudanças havidas contribuíram, em grande medida, para o avanço capitalista e afastamento da ideia de necessidade de superação do regime.

As promessas liberais não se concretizaram, notadamente aquela calcada na ideia de que a autorregulação do mercado seria capaz de promover um constante equilíbrio social, com o florescimento de um bem-estar global, razão pela qual passou-se a defender, na primeira metade do século XX, sob os auspícios do keynesianismo, a necessidade de mudanças estruturais de vulto, com o enfrentamento de pilares de sustentação econômica defendidos por economistas mais ortodoxos.

Como bem ensinado pelo professor titular do Departamento de Ciências

8

Não sei se por ignorância ou deliberado intuito de não compreender o óbvio, o posicionamento da esmagadora maioria dos países existentes no mundo, ainda hoje, é medir seu desenvolvimento por meio de índices econômicos. A ideia do crescimento econômico como único fator de promoção social encontra solo fértil nas principais correntes econômicas, sempre lastreadas na ideia, equivocada, de que “o bolo deve crescer para depois ser dividido”, quando já foi provado, inúmeras vezes, que o “bolo” tem servido apenas para engordar alguns, ou seja, não é dividido.

Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Pedro Cezar Dutra Fonseca, Keynes tinha forte apelo pela razão prática, ou seja, o fato de o liberalismo clássico não ter se mostrado eficiente para a regulação social já era o suficiente, segundo ele, para se pensar em mudanças.

Nas palavras do citado professor (FONSECA, 2010, p.427):

Uma característica marcante da crítica de Keynes ao liberalismo é seu apelo à razão prática. O liberalismo está errado porque “não funciona”. Poderia até ter sido útil no passado; no mundo do século XX, e principalmente com a perda da hegemonia britânica, deixara de sê-lo. Sua existência é questionada tendo como critério a utilidade. Neste aspecto, lembra o pragmatismo de William James, pelo menos quando este defende como parâmetro para identificar uma verdade o seu valor para a vida concreta, do qual resulta, portanto, que não é algo definitivo e imutável: “o pragmatismo pega a noção geral de verdade como alguma coisa essencialmente ligada à maneira pela qual um momento em nossa experiência pode levar-nos a outros momentos aos quais valerá a pena ser levado” (James, 1979, p. 73). Assim, verdades que haviam encantado gerações de economistas e conquistado políticos, empresários e tornado-se senso comum ao conquistar os não especialistas – “oferta de moeda causa inflação”, “o mercado tende ao autoequilíbrio”, “o Estado deve restringir-se à segurança e justiça”, “a poupança favorece o crescimento econômico”, “o juro é a remuneração pelo sacrifício da abstinência” – são postas em questão pela experiência. Keynes rejeita, portanto, argumentos dedutivos, apriorísticos ou explicitamente valorativos ao arquitetar sua construção teórica, cujo desaguadouro consiste na rejeição aos princípios liberais.

Uma intervenção consistente do Estado nas relações privadas para melhor distribuir os frutos do capital era uma das propostas de alteração estrutural do panorama econômico defendida por John Keynes, o que significa um contraponto importante à maioria das tradições teóricas liberais que, à época, tinham destaque. Desigualdades gritantes, próprias de um liberalismo exacerbado, não mais deveriam ser toleradas, sob pena de obstaculizar o próprio sistema que as fomenta.

Nesse contexto, e ainda segundo as ensinanças de Fonseca (2010, p. 432):

Como assinala Carvalho (apud Ferrari, 2006, p. 45-47), Keynes “estava longe de ser um igualitarista”; todavia, entende que a proporção tomada pela desigualdade na sociedade moderna chegara a níveis intoleráveis. Novamente sua crítica ao liberalismo assenta-se em uma visão estritamente pragmática: procura expressá-la de um modo “quase técnico” (para usar a expressão de Carvalho) e evita valores explícitos. Mais que criticar os “excessos” do capitalismo e a injustiça distributiva, mostra que concentração de renda e riqueza é disfuncional, prejudicial ao crescimento econômico e, portanto, ao próprio desempenho do capitalismo.

A intervenção estatal defendida por Keynes não representava o retorno do

Estado Absolutista ou algo similar, tampouco uma guinada rumo à superação estrutural do modelo de acumulação capitalista então reinante. Não fazia parte do keynesianismo a defesa de um Estado gerido pelo proletariado ou a uma socialização dos meios de produção. Essa forma de orientação econômica, apesar de inclusiva (inclusão do trabalhador no cenário econômico), também possuía como essência e objetivo basilar a ser perseguido o aumento do mercado consumidor para fomentar o crescimento econômico e evitar crises de superprodução (FONSECA, 2010).

Em suma, o chamado keynesianismo representou importante ferramenta para manutenção do capitalismo e, paralelamente, era tido, pelo senso comum dos trabalhadores, como a melhor forma de organizar a produção. Este aspecto subjetivo prepondera até os dias atuais, mesmo diante dos quadros de sucessivas crises da economia capitalista, e mesmo diante de demonstrações inequívocas de que outro caminho deveria, ao menos, ser pensado.

A ilusão que se criou em torno da possibilidade da criação de um componente ético no capitalismo sufocou qualquer intenção de superação desse modelo de produção, mesmo após a falência dos modos capitalistas implantados nos países centrais alicerçados nos ensinamentos do pensador escocês⁹.

O Estado interventor, segundo Keynes, deveria atuar para controlar os anseios capitalistas, com estabelecimentos de políticas sociais, angariadas, em boa medida, no aumento da carga tributária, o que, ao final, resultaria em uma melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, na promoção do bem-estar global da sociedade (FONSECA, 2010).

Nos Estados que se valeram dos ensinamentos de Keynes, as políticas de valorização do trabalho passaram a possuir espaço destacado, isso com o objetivo primordial de frear a ânsia do capital sobre o componente humano. Limites legais foram criados para se cumprir esse desiderato e, em razão disso, evitou-se que os então excluídos e subordinados organizassem levantes. Em outros termos, a proteção do trabalho humano através de leis trabalhistas ganhou grande impulso na primeira metade do século XX, sobretudo nos países centrais e nos países em

9

A maior penetração da obra de Keynes, verificada nos Estados Unidos da América (EUA) deu-se após a crise de 1929 e, na Europa, depois da segunda grande guerra, com o florescimento do Estado do Bem-Estar Social.

desenvolvimento, tudo como meio de fomentar, sem barbáries, o próprio desenvolvimento do capitalismo.

A intervenção estatal na economia, nesses países que se curvaram aos ensinamentos de Keynes, também foi levada a cabo de modo mais direto e incisivo com a criação de empresas estatais. Elas, além de gerarem inúmeros empregos, situação de primordial importância para o keynesianismo, serviram também para combater a monopolização dos mercados.

Para Keynes, a intervenção estatal seria elemento decisivo e, portanto, imprescindível para manutenção da higidez do capitalismo. Essa intervenção, em grau de importância, sobrepor-se-ia inclusive a sustentáculos liberais tradicionais de grande realce como o consumo, o investimento e a ampliação da dominação externa (FONSECA, 2010).

Um outro pilar do keynesianismo, que se associava ao dito Estado interventor, era a ideia do Estado provedor. Neste modelo o fornecimento de serviços sociais básicos, com qualidade e eficiência, especialmente saúde e educação, passou a ser uma variável importante para o desenvolvimento da sociedade porque essa sorte de gestão estatal evitava que os trabalhadores se preocupassem com os aparatos citados, ou seja, esses trabalhadores, liberados de preocupações com gastos em saúde e educação, conseguiriam produzir com mais eficiência para, após, com a retribuição da venda de sua força laborativa, direcionassem seus recursos para um mercado de consumo o mais amplo possível.

Nas palavras de Maria Paula Gomes dos Santos (2012, p.36):

Juntamente com os investimentos na produção, o Estado deveria também regular as relações de trabalho e oferecer serviços sociais básicos, de modo a permitir que as pessoas trabalhassem tranquilas e que pudessem destinar suas rendas ao consumo de bens. Os serviços públicos, por sua vez, também geravam empregos, dinamizando ainda mais a economia

Foi sob esse modelo de intervenção e providência que a sociedade europeia da primeira metade do século XX (e parte da segunda metade também) alcançou níveis destacados de qualidade de vida para uma boa parte de sua população, ainda que entre um e outro país houvesse marcantes diferenças.

Com o passar dos anos pós-guerra, a reconstrução dos países afetados e a conquista de alguma emancipação para nações ainda fortemente dependentes de seus colonizadores, houve uma conseqüente diminuição no campo de atuação dos

grandes capitalistas, com a retração de suas possibilidades de lucros. Houve, à época, grande estagnação do mercado consumidor.

Notou-se, assim, que a economia estava a caminho de uma nova crise, sensação potencializada e, de certo, modo, confirmada com a crise do petróleo ocorrida na década de 70.

Diante desse quadro, uma nova forma de gestão econômica deveria ser implementada, para, uma vez mais, conservar o domínio dos detentores dos meios de produção.

Essa nova organização econômica foi gestada e implementada a partir da negação e superação das ideias de Keynes. Para isso, seria necessário, literal e materialmente, desmantelar Estado do Bem-Estar Social e romper com as ideias que sustentavam todas as conquistas outrora consideradas perenes pelas classes menos favorecidas.

Um Estado interventor e provedor, em uma época de menores possibilidades de ganhos capitalistas, passou a ser visto, com destacada ênfase, como motivo de encarecimento da mão de obra e apresentação de maiores dificuldades à circulação de bens e mercadorias, não só entre privados, mas, também, entre a esfera pública e privada. Gastos com programas sociais não geravam lucros para os detentores do poder econômico (SANTOS, 2012).

Assim, houve, no contexto histórico das últimas décadas do século XX, um retorno à concepção mais próxima do originário liberalismo econômico.

Esse “novo” liberalismo, todavia, não mais deveria importar a total ausência de intervenção estatal (fórmula, por assim dizer, falida e abandonada há tempos), mas, sim, representar a ideia de um Estado dotado de eficientes componentes reguladores da economia em momentos de crise do capital.

A essa nova fórmula de liberação da economia denominou-se neoliberalismo econômico.

No neoliberalismo, que é a vertente econômica atualmente em voga, alguns pilares de sustentação devem ser destacados para seu correto entendimento, notadamente a sua característica de contraponto ao Estado provedor e interventor de outrora.

No campo da intervenção, o mote a ser perseguido é a diminuição do Estado enquanto aparato.

Deve-se, assim, buscar a realização do maior número possível de

privatizações (ou desestatizações). As organizações estatais com atuação na área econômica não mais devem existir, seja para combater o aumento do custo da mão de obra, seja para facilitar a formação de grandes monopólios que, nessa nova onda liberal, em um mundo cada vez mais global, não mais possuem limites geográficos de atuação.

As privatizações significam, na gestão neoliberal, apenas uma passagem do comando à iniciativa privada, ainda que sob a forma de uma ou gestões de participação, sem alcance, pelo Estado, de contrapartida equivalente.

As fórmulas negociais de transferências no modelo neoliberal, invariavelmente, não traduzem a esperada equivalência entre o bem transferido e o ganho estatal alcançado, mormente quando o Estado passa a atuar, nesse campo, como financiador de dívida privada, por intermédio de seus bancos de desenvolvimento.

Diante desse quadro, é fácil a conclusão de que empresas estatais apenas devem existir, no modelo neoliberal, em setores em que a necessidade de investimento de recursos em infraestrutura seja de grande monta e, ainda assim, somente na construção dessas estruturas de base. Ao receptor futuro da atividade, oriundo da iniciativa privada, compete apenas a gestão e a manutenção do negócio, ou seja, apenas a atuação no momento em que a possibilidade de lucro se torna concreta, e tudo isso sem a necessidade de aplicação de recursos próprios. Em outras palavras, sob a intencional “miopia neoliberal”, o Estado é tido como ineficiente e, por isso, deve entregar à iniciativa privada, para gestão, conservação e, conseqüentemente, auferimento de lucros, as estruturas empresariais que criou¹⁰.

É diante desse aparato teórico que os serviços públicos constituídos sob inspiração keynesiana, mesmo em locais que não se tornaram um típico Estado do Bem-Estar Social (caso do Brasil), são continua e amplamente desestruturados, com abertura de espaço à exploração pela iniciativa privada. Os usuários dos serviços correspondentes deixam de serem tidos como contribuintes e cidadãos dignos de tutelas estatais e passam a meros consumidores.

Para enfrentar a volatilidade do capital, a saída apontada a partir do campo conservador (neoliberal) foi o corte de gastos do Estado. O Estado de Bem-Estar Social passou a ser visto como oneroso, inflacionário e inimigo do

10

A questão do auferimento de lucros, todavia, nunca é alardeada.

crescimento econômico. Caberia, assim, suprimi-lo ou reduzi-lo ao mínimo, transferindo-se a prestação de serviços sociais – de saúde, educação, habitação, previdência social – para os agentes privados, com financiamento dos próprios usuários. Nas palavras de Standing (1999), a era da regulação pelo Estado (ou, da regulação estatutária) foi então substituída pela era da regulação pelo mercado. Isto significou, entre outras coisas, a passagem de uma sociedade estável para a classe trabalhadora – sustentada pelo pleno emprego, pelo consumo de massa e pelos direitos do trabalho – para outra, marcada pela flexibilidade e a insegurança. Desta forma, a resposta dos governos nos últimos anos do século XX e início deste, inclusive os de tendência social-democrata, tem sido a revisão do Estado de Bem-Estar. (SANTOS, 2012, p.45).

A crescente precarização estrutural do trabalho, produto, inclusive, do esfacelamento das leis trabalhistas (que antes consubstanciavam contrapontos à exploração desmedida), tudo isso levado a efeito para garantir o maior aumento possível da taxa de mais valia, encontrou, diante dos postulados narrados nas linhas anteriores, grande eco nas medidas neoliberais. O também intencionalmente “míope”, argumento da necessidade de uma flexibilização da relação entre patrões e empregados para fomentar o desenvolvimento da atividade produtiva e promover a geração de mais empregos é recorrentemente utilizado no cenário em questão (ANTUNES; DRUCK, 2014).

Esse discurso tem se mostrado bastante pueril. O verdadeiro intuito dos neoliberais, a diminuição do custo do trabalho humano, se mostra bastante claro e materialmente provado pela ausência de concretização das prometidas consequências benéficas da flexibilização. Os trabalhadores, em vez de se beneficiarem do processo (ou ao menos manterem a condição atingida em outros tempos), têm sua proteção social diminuída. Para a classe detentora dos meios de produção, quanto menor for o gasto com a compra da força laborativa (primária e primordial para a produção de riquezas), maior será o incremento de seus lucros.

Com a maestria que lhes são peculiares, o professor da Universidade de Campinas, Ricardo Antunes, e a professora da Universidade Federal da Bahia, Graça Druck, assim analisaram o hodierno fenômeno neoliberal da precarização estrutural do trabalho, com o desmantelamento da proteção social do trabalho:

É nesse quadro, marcado por um processo tendencial de precarização estrutural do trabalho em todo o mundo, no qual a Europa e os Estados Unidos são exemplares, que os capitais transnacionais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. É flexibilizar a legislação social do trabalho significa, é imperioso dizer, quando se toma a sociologia do trabalho realizada com rigor, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente

conquistados pela classe trabalhadora desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente após os anos 1930, quando se toma o exemplo brasileiro. Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho, sem precedentes em toda a era moderna, que amplia os diversos modos de ser da informalidade e da precarização do trabalho, e estes, por sua vez, revelam um processo de metamorfose da velha e histórica precariedade. (ANTUNES; DRUCK, 2014, p. 16).

Especificamente no caso brasileiro, está em tramitação, no Congresso Nacional, o projeto de Lei nº 4330/2004, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que libera a terceirização de todas as atividades empresariais, sejam adstritas ao objeto social da empresa ou não. Essa iniciativa parlamentar contraria frontalmente toda a construção doutrinária e o entendimento jurisprudencial em torno do tema, sedimentado há muito. A vingar esse projeto, haverá, no país, respaldo legal que subsidiará, certamente, o incremento da precarização do trabalho.

Não há dúvidas de que a tramitação desse projeto de lei se encontra inserido em um contexto de abrangência superior ao contexto local, de que faz parte das práticas neoliberais de desmantelamento da legislação social em benefício dos detentores dos meios de produção e do poder econômico, já referidas em linhas anteriores.

Sobre essa questão, assim se manifestaram Ricardo Antunes e Graça Druck (2014, p.22):

As justificativas para as principais proposições do Projeto de Lei estão em perfeita sintonia com as “101 propostas para a modernização trabalhista”, apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 2012, pois o espírito que as ilumina retira qualquer limite e regulação do Estado no que se refere às formas de uso da força de trabalho, isto é, confere liberdade para o capital terceirizar sem limites. No plano mais geral, a CNI formula 101 proposições de modificação da legislação trabalhista, cuja síntese é estabelecer o “negociado sobre o legislado”, isto é, a negação e anulação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O projeto de Lei 4.330 libera a terceirização para qualquer tipo de atividade, ou seja, nenhuma diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, como hoje é estabelecido pelo Enunciado 331. [...] Ele também libera e legaliza a cascata de subcontratação, o que tem sido objeto de denúncia e fiscalização do Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo, criado pelo MTE e formado por auditores fiscais, procuradores do MPT e Polícia Federal. Pois é exatamente através da ilimitada cadeia de subcontratação que se encontra o uso do trabalho análogo ao escravo, conforme divulgado na imprensa e pelo MTE, para o setor têxtil, construção civil, agronegócios e outros.

Sob a ótica do Estado provedor, a tônica, para o neoliberalismo, são as políticas de austeridade, na medida em que os neoliberais sustentam que não se

deve gastar grandes quantidades de recursos com a sociedade para que não haja o risco de “falência” do Estado. Os neoliberais defendem, ainda, a impossibilidade de intervenção na economia, a não ser que isso se dê para o auxílio da classe detentora dos meios de produção porquanto, segundo o que apregoam, são os capitalistas os motores de funcionamento de toda a sociedade e, por isso, devem ficar imunes a crises sucessivas.

Para o modelo neoliberal, um Estado que realize muitos gastos com políticas públicas primárias acaba a prejudicar os negócios dos capitalistas que atuam nessas searas. Além do mais, segundo sustentam, deve sobrar o máximo de recurso possível para transferência aos capitalistas, responsáveis que são para o funcionamento da sociedade.

A situação caracteriza um paradoxo e tanto. Se, de um lado, é constantemente exigido o afastamento do Estado da economia para não prejudicar os objetivos do grande capital, a intervenção na ordem econômica, de outro lado, deve ser intensa e eficiente em todas as hipóteses em que os detentores do poder econômico reputarem necessárias ao incremento de seus ganhos ou à preservação da perenidade de seus negócios.

Nos momentos de crises econômicas esse paradoxo é bem visível. O chamado “grande capital”, invariavelmente, não deixa de lucrar em tais momentos, inclusive porque em cenários economicamente cinzentos ele raramente é chamado a contribuir para superação do mau momento. Os trabalhadores, por seu turno, são constantemente chamados. E suas colaborações, normalmente, se dão com a rápida supressão de direitos e vantagens trabalhistas historicamente conquistadas.

Assim, de acordo com os anseios daqueles que detêm o poder econômico ou de reprodução do capital, os mesmos conceitos econômicos relacionados com o papel do Estado ganham significados absolutamente diversos, em um sutil jogo de palavras, onde impera a hipocrisia e reina a injustiça com os mais desfavorecidos.

Sara Granemann (2015), da Universidade Federal do Rio de Janeiro, assim tratou do assunto em tela:

Mas, uma vez esgotada a possibilidade de expansão da acumulação capitalista pela expansão territorial, a lei férrea do modo capitalista de produção impõe-se sobre aquelas áreas que antes eram ocupadas pelo Estado. Refiro-me a um fenômeno que não é original desse período, mas que ganha agora uma qualidade nova: a privatização do fundo público, que deve ser transferido aos capitais já que o Estado não deve ser tão largo. Aquela fração do mesmo fundo público que viabilizava as políticas sociais

como direito dos trabalhadores passa a constituir os montantes que, por múltiplas e facetadas formas, devem ser agora transferidas aos capitais. Essas medidas exigem também mudanças no léxico a cada vez que fraquejam na sua capacidade de convencimento das suas vítimas. Assim, racionalidade do Estado, enxugamento, vida acima das possibilidades, déficit, austeridade são expressões diversas para justificar a mesma política de aumento da exploração do trabalho. São austeros os capitais, são imprudentes, gastadores irresponsáveis os trabalhadores. Então, austeridade tem que ser para e sobre os trabalhadores. [...]. As crescentes transferências justificadas pela redução dos Estados (a privatização das empresas) já foram chamadas por neoliberalismo, Estado agigantado e ineficaz, austeridade e muitas outras vazias expressões. O modismo acelerado da troca de expressões para explicar a continuidade e o mesmo exige novidades para fazer parecer que estamos diante de uma nova situação, sempre mais grave, mais catastrófica, mas que poderá ser resolvida se os responsáveis por ela - os trabalhadores, sempre responsáveis pelas crises - comportarem-se com responsabilidade. Austeridade consistiria aí em fazer uma correção da rota. Ser austero é ser rigoroso, cuidadoso, prudente.

A professora Sara estabelece uma interessante relação entre as políticas de austeridade e a falaciosa culpabilidade imposta sobre os ombros dos trabalhadores. Estes, de vítimas, são transformados em culpados. Esse movimento sempre auxilia a construção de justificativas para a aceitação de transferências de fundos públicos às mãos dos detentores do poder econômico e político formal, tudo a legitimar e ou conformar o modo de produção que sempre interessou ao capitalista.

Nos próximos tópicos desta investigação será possível verificar a íntima ligação entre a ideologia neoliberal e o fenômeno da globalização e, por consequência, como se processa, hodiernamente, a organização da produção e da exploração da mão de obra, temas de necessário entendimento para a compreensão da figura do trabalhador pós-moderno, bem assim da necessidade de se impor uma crítica adequada para o enfrentamento de situações em que os valores humanos são desprezados. Sem isso, o discurso viciado e camuflado do neoliberalismo como o único caminho para um suposto desenvolvimento social, como elemento inevitável para o bom caminhar da humanidade, irá imperar, quando se sabe que essa via é mais do que tormentosa para a imensa maioria dos que são obrigados a percorrê-la.

2.2 Modelos de produção industrial

Antes de adentrar especificamente na análise dos principais modelos de produção da sociedade capitalista nos dois últimos séculos, são necessários alguns apontamentos sobre o nascimento e evolução da indústria porque os modelos que

serão referidos foram cunhados para a melhor organização da produção industrial, com objetivo de satisfazer, na maior medida possível, os interesses dos detentores dos meios de produção.

Para o fim específico deste trabalho, entende-se como produção industrial o fazer em excesso, ou melhor, a produção de bens para além do consumo próprio do produtor. Com essa sorte de produção é possível se falar em circulação de mercadorias e, conseqüentemente, em sociedade capitalista, dividida em classes a partir da propriedade dos meios de produção.

A produção artesanal das corporações de ofício pode ser entendida, em termos históricos, como o princípio do fazer para além das necessidades básicas do produtor. À época, as técnicas de produção, conceituadas como tudo aquilo que se utiliza para incremento produtivo através da potencialização das habilidades humanas, eram bastante rudimentares.

Algo próximo do que atualmente se compreende como relação de trabalho era a relação existente entre aprendiz e mestre. Este detinha os meios e as técnicas de produção e passava àquele o conhecimento técnico em troca do auxílio nas atividades manuais exercidas. Não havia propriamente uma relação de subordinação, mas sim um elo de transferência de conhecimento e habilidades.

Com a derrocada do sistema feudal, houve uma revalorização das cidades, decorrente da consolidação da importância da figura do comerciante no modo de produção capitalista que nascia e substancialmente fomentada pelo grande êxodo rural havido no fim da Idade Média.

Existindo, então, uma maior quantidade de mão de obra disponível, e diante da necessidade de aumento da produção, surgiram as primeiras produções em série para abastecimento de um mercado consumidor. Esse foi o germe da relação de trabalho assalariada propriamente dita.

Houve o rompimento com as formas essencialmente artesanais de produção e a promoção da divisão do trabalho em decorrência da utilização de meios técnicos mais adequados à transformação matéria-prima.

Apesar de os trabalhos manuais ainda serem, nessa época, a essência do processo produtivo, eles não mais se verificavam como antes, ou seja, em sistema exclusividade ou único modo. Ganhou destaque, em concorrência, a produção através de máquinas.

Até esse momento histórico, não havia propriamente um capitalismo

industrial, mas um capitalismo comercial ou até mesmo um pré-capitalismo, classificação que se faz segundo os parâmetros que hodiernamente são considerados para conceituação desse modo de produção¹¹.

A manufatura, aos poucos, foi cedendo espaço à maquinofatura.

A Europa, na segunda metade do século XXVIII, se apresentou, diante da acumulação primitiva do capital, como campo propício para a ocorrência de uma revolução técnica. A Inglaterra foi o país em que as possibilidades eram ainda maiores, notadamente em razão do grande acúmulo de capital existente (FELICIANO, 2013).

A revolução técnica, ocorrida em meados do século XXVIII na Inglaterra, teve como principais consequências a aceleração da produção de bens e a criação de uma nova divisão do trabalho, vinculada à produtividade da máquina. Este meio de produção específico alcançou destaque absoluto na organização do capitalismo. Foi a essa altura que se teve como inaugurado aquilo que foi designado como capitalismo industrial, a saber, aquela sorte de capitalismo nascida e desenvolvida em razão das revoluções das indústrias (FELICIANO, 2013).

Em um primeiro momento dessa revolução técnica, as máquinas das fábricas inglesas, que até então eram movidas por energia humana (os teares são exemplos típicos disto), passaram a ser movimentadas pela energia orgânica.

No bojo da primeira revolução industrial, foi incrementada a produção em grande escala por intermédio de máquinas a vapor, que tinham como energia motriz o carvão, elemento indispensável à combustão.

Diante desse quadro de avanço técnico, houve uma considerável diminuição na necessidade de mão de obra, que fora substituída pelas máquinas, gerando, assim, aumento das taxas de desemprego (FELICIANO, 2013).

11

Os parâmetros para conceituação do capitalismo podem ser resumidos nos seguintes, de acordo com esquematização proposta por Guilherme Guimarães Feliciano, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a) reprodução ampliada do capital (acumulação de capital – transformação da mais-valia da força de trabalho em capital novo); b) organização da economia capitalista sob os signos da propriedade privada, da livre concorrência e da lei da oferta e procura; c) organização a empresa capitalista com o exclusivo objetivo de crescente otimização das suas margens de lucros; d) predomínio do trabalho assalariado e surgimento da “classe trabalhadora” (ou, no plural, “classes trabalhadoras” - *working classes* -, expressão provavelmente empregada primeiramente por Robert Owen, em 1813, na obra *A new view of society*); e) “fetichização do dinheiro, principal meio de troca do sistema capitalista de produção (ao lado das ferramentas que, a exemplo dos cheques e dos cartões de crédito, mediatizam as trocas sem dinheiro físico, mas com os seus mesmos parâmetros monetários) e f) tendencial desigualdade social (má distribuição de renda). (FELICIANO, 2013, p. 58).

O incremento na produção resultou no aumento da importância da burguesia no contexto da sociedade porque, em termos econômicos, a acumulação de capital se mostrou ainda mais pujante para essa classe. Esse estado de coisas deu azo à formação de uma espécie de classe capitalista industrial, que mais adiante assumiu feição hegemônica no meio social.

Na segunda metade do século XIX, a nova configuração da economia já não mais estava restrita à Inglaterra. Houve expansão para outros países europeus e até mesmo para ambientes alheios à Europa.

Através da substituição da matriz energética então em voga (o carvão) para a eletricidade e o petróleo, a produção industrial entrou em uma nova era. O meio técnico, seu substrato estruturante, passou a apresentar, de forma clara, os traços que a marcaram no decorrer do século XX.

Nesse momento, foi deflagrada a segunda revolução industrial. Entre outras circunstâncias, essa revolução se caracterizou por um grande aumento de produtividade, consequência da instalação de maquinário mais arrojado e não mais movido apenas pelo vapor. Com a consolidação do capitalismo, houve a difusão e a implementação das ideias liberais, alicerçadas, em boa medida, nos ensinamentos de Adam Smith, a saber, a construção de um Estado não intervencionista (para que os donos dos meios de produção, os capitalistas industriais, tivessem amplas possibilidades de efetuar a comercialização de seus produtos) e, é importante dizer, também houve um importante incremento do poderio econômico do capitalista. Essa realidade dissipou qualquer dúvida ainda existente quanto à opção econômica e política da nova classe que assumiu posição de relevo social.

Seguindo os ensinamentos de Feliciano (2013), é possível se traçar um breve panorama das características centrais das duas revoluções industriais, cuja reprodução, para um melhor entendimento da temática, é confeccionada no quadro abaixo:

Quadro 1 – Revoluções industriais

Primeira Revolução Industrial (séc. XVIII)	Segunda Revolução Industrial (séc. XIX e XX)
Desenvolvimento do setor fabril	Substituição do ferro pelo aço
Formação da classe capitalista industrial	Advento de novas formas de organização industrial; predomínio das ciências no setor industrial
Primeiro <i>boom</i> tecnológico	Expansão da indústria de base e de grande porte (siderúrgicas, metalúrgicas, petroquímicas, automobilística, de transporte ferroviário e naval etc.)
Ampliação da energia térmica à indústria, com base no carvão	Emprego da eletricidade e dos derivados do petróleo (em substituição ao vapor)
Melhoramentos nos meios de transporte e de comunicação	Benefícios da tecnologia industrial para as massas consumidoras: automóvel, o telefone, o rádio, o avião e o televisor, entre outras inovações tecnológicas que modificariam para sempre as rotinas domésticas
Capitalismo de mercado	Capitalismo monopolista

Elaborado por Eduardo Souza Braga, baseado em Feliciano (2013).

No terreno político, as revoluções burguesas, especialmente as Revoluções Francesa e Americana, sedimentaram a construção de um Estado Liberal, com o paralelo e concomitante sepultamento do que ainda existia do modelo absolutista. Nas “mãos” da classe de maior destaque econômico, ficaram as rédeas da sociedade. Foi exatamente a partir deste momento que todas as ações do Estado passaram a ter como objetivo último o auxílio à classe que passou a dominá-lo.

A exploração da mão de obra, nesse contexto, não diminuiu. O temor do desemprego em função da consolidação do meio técnico, já existente desde as primeiras máquinas a vapor, passou a ser, sob os postulados do panorama da época, uma variável constante a ser considerada no mercado de trabalho. Isso impediu o crescimento dos ganhos dos trabalhadores na mesma proporção dos ganhos dos capitalistas e ensejou o aumento do desnível social entre as classes detentoras e não detentoras do trabalho (FELICIANO, 2013).

Durante a segunda revolução industrial, os Estados Unidos e o Japão também se industrializaram fortemente. Junto com as potências europeias esses dois países, aliados aos europeus, passaram a decidir os rumos do capitalismo no

mundo, incluindo as relações entre capital e trabalho. Aliás, é bom ressaltar que foi exatamente nesses países que a organização da produção ganhou ares de cientificidade.

O fato de a organização da produção ter ganhado cientificidade na indústria interferiu fortemente nas relações de trabalho, com construção da figura do trabalhador moderno, surgida a partir da consolidação dos meios técnicos e métodos gerenciais de produção.

Na realidade, a intensificação das modificações na figura do trabalhador, iniciadas na segunda metade século XX, e que ainda estão em pleno curso, decorrentes do amplo e constante desenvolvimento tecnológico e das práticas gerenciais de organização do trabalho (predomínio da acumulação flexível), consubstancia uma espécie de terceira revolução industrial. Esta revolução se caracteriza pela predominância da técnica, da ciência, da difusão de informações, da comunicação em massa e pela diminuição de espaços geográficos (FELICIANO, 2013).

Essa situação por certo está a desafiar a construção de um conceito de desconexão do trabalho, e mais, um conceito de desconexão que tenha como escopo a preservação da higidez física e psíquica do trabalhador.

2.2.1 Taylorismo e fordismo

A construção subjetiva do trabalhador moderno tem início com a organização científica da produção no seio das indústrias. A essa altura, os parques industriais já estavam amplamente tomados pelos avanços técnicos decorrentes das revoluções industriais. Aliás, essas revoluções fomentaram, sob a ótica específica do trabalhador, uma nova forma de relação entre produto e produtor, com feições nítidas de distanciamento e estranhamento.

Com a segunda revolução industrial, notou-se a necessidade de se realizar uma melhor gestão dentro das fábricas, na medida em que o tempo passou a ser, definitivamente, variável inversamente proporcional aos lucros dos detentores dos meios de produção.

As formas de gestão da produção, assim, ganharam destaque no século XIX. A preocupação base passou a ser a produzir na maior medida possível com o menor gasto de insumos, aí inseridos, inclusive, e sobretudo, o tempo despendido

pelo trabalhador para a fabricação da mercadoria.

Quanto mais veloz fosse a produção, e quanto maior fosse a produtividade do trabalhador no seu turno de trabalho, maior seria quantidade de mercadorias fabricadas e, depois, vendidas. Disso derivaria o incremento dos lucros do dono do negócio.

A necessidade da organização da produção sob modelos de gestão prévia e cientificamente concebidos, que teve início no século XIX e aprimoramento constante ao longo dos anos (a partir da utilização de variados recursos técnicos), além de alavancar a produção, também possibilitou uma exploração mais sutil do trabalhador. É que o operário passou a produzir uma quantidade maior de bens durante o mesmo tempo de trabalho e disso resultou a desnecessidade imediata e direta de aumento remuneratório, daí emergindo uma elevação substancial da taxa de mais-valia.

Nos próximos parágrafos, e até em razão dessa exploração sutil, serão feitos alguns apontamentos sobre os dois principais modelos de produção havidos no interstício que vai do final do século XIX e primeira metade do século XX, quais sejam, o taylorismo e o fordismo, mesmo porque esses modelos estiveram imersos no cenário produtivo do período referenciado.

Não é possível se falar, quando se discute os modelos de produção, em sucessão de modelos, mas sim em aprimoramentos, que historicamente se mostraram necessários ao desenvolvimento do próprio capitalismo industrial. Como é sabido, a produção de bens é elemento importante na estruturação do capitalismo de sorte que o aperfeiçoamento do sistema produtivo se dá em razão e na medida das necessidades do sistema que tem, na produção a sua mola propulsora.

O taylorismo foi um dos primeiros modelos de organização da produção com forte vinculação a uma concepção essencialmente científica. Ele teve destacada influência na organização interna das fábricas. Nesse modelo, o ponto de destaque era a intensa contraposição entre o tempo de trabalho e a produtividade. Os objetivos principais eram a racionalização do trabalho ao máximo possível, isso com o intuito de se evitar a ociosidade do trabalhador e os desperdícios.

No modelo construído por Taylor, havia a necessidade da promoção de uma rígida segmentação do trabalho em tarefas. Assim, cada trabalhador deveria realizar uma única tarefa e, de preferência, a mais simples possível, a fim de que não houvesse perda de tempo. Houvesse essa perda, ela deveria ser ao menos

eficazmente controlada e inserida no próprio modo de produzir de determinada célula produtiva, na medida em que, com isso, seria mínimo ou nulo o comprometimento do resultado do processo global (BATISTA, 2008).

A repetição das tarefas pelo trabalhador, atividade que se desenvolvia sem muita reflexão (sem agregar conhecimentos importantes), concebida sob os postulados do taylorismo, agilizava, de fato, a produção, tudo a repercutir em consideráveis ganhos de produtividade. O obreiro, a cada instante, podia realizar suas atividades produtivas de modo mais acelerado, em um automatismo muito próximo ao encontrado nas máquinas.

Sob essa realidade, tudo deveria funcionar da forma mais mecânica possível. O trabalho humano era cingido a uma manifesta necessidade de diminuição, o quanto e o mais possível do gasto de tempo na produção das mercadorias:

A preocupação de Taylor era o desperdício, assim como para Ford, e instituir uma organização racional do trabalho em termos científicos significava “indicar a enorme perda que o país vem sofrendo com a ineficiência de quase todos os nossos atos diários. [...] provar que a melhor administração é uma verdadeira ciência, regida por normas, princípios e leis claramente definidos, tal como uma instituição”. (TAYLOR, 1990: 23) As normas, princípios e leis “científicas” de Taylor visaram, sobretudo, a exploração do trabalho em seu limite máximo, e daí o estudo minucioso do tempo e movimentos. A racionalização da produção consistiu em parcelar o ofício do trabalho em movimentos básicos, que pudessem ser descritos, cronometrados e transmitidos rapidamente a qualquer trabalhador, sendo um dos pontos fundamentais a separação entre os momentos de planejamento e execução do trabalho. Se havia algum resquício de saber artesanal e autônomo, a organização taylorista solapou, condensando-o em normas e técnicas padronizadas e reduzindo-o a um denominador comum. Esta “cientifização” do processo de trabalho foi além de uma mera inovação no campo administrativo para a melhoria da organização do trabalho, constituindo o controle patronal sobre a atividade de trabalho e ultrapassando os limites da administração científica. (BATISTA, 2008, p. 41).

Para um adequado encadeamento das várias tarefas segmentadas houve, também, no modelo científico em questão, a necessidade de se criar diversos níveis hierárquicos dentro da produção. Somente um rígido controle das atividades laborativas poderia ensejar, sem perdas ou prejuízo, o ganho de produtividade pela diminuição do tempo de trabalho ocioso.

Diante desse panorama, o controle sobre o trabalho (e sobre o trabalhador) em comparação com outras épocas, aumentou exponencialmente. Todas as ações laborativas, inclusive aquelas que, de algum modo, envolviam uma atividade

cognitiva mais elaborada e, portanto, menos alienante, passaram a suportar um rígido acompanhamento (MERLO; LAPIS, 2007). Esse estado de coisas gerou uma uniformização, por assim dizer, desconcertante. Essa era a forma, entretanto, necessária ao adestramento do agente produtor. Fazia parte dessa concepção produtiva a extirpação da perda de tempo com reflexões atreladas ao modo de produzir.

Taylor (1995) sabia que os empregadores desconheciam parte significativa dos conteúdos do trabalho e do tempo necessário para a execução de cada atividade e que, enquanto isso ocorresse, ou seja, enquanto os operários detivessem o conhecimento de uma parte importante do processo de trabalho, não seria possível diminuir os tempos ociosos e o “fazer cera”, tão desastrosos do ponto de vista da produtividade. A questão implicava buscar métodos objetivos de execução, os quais, além de serem uniformes, deveriam ser determinados de forma externa, prescritos pela gerência. Segundo a lógica taylorista, as atividades não mais poderiam ser realizadas ao bel-prazer dos trabalhadores. (MERLO; LAPIS, 2007, p. 62).

Os trabalhadores, sob o regime taylorista, eram tidos como meros recursos de produção. O sistema então empregado, além de buscar uma maior otimização do tempo, com aproveitamento da energia laborativa no maior patamar possível, propugnava, ainda, que a retribuição dessa energia trabalhista despendida deveria ser na medida certa, também sem desperdícios de recursos financeiros. Assim, os salários dos trabalhadores da indústria taylorista deveriam ser suficientes apenas para prover a mera sobrevivência, consequências de haver perda de recursos e, em decorrência, queda dos lucros (MERLO; LAPIS, 2007).

Em outros termos, de nada adiantaria o incremento de produtividade através do gerenciamento das perdas de tempo na produção se o resultado desse processo fosse transferido às mãos dos trabalhadores.

Na indústria concebida pelo engenheiro Taylor, portanto, o viés do trabalhador consumidor não encontrou muita guarida. Adquiriu relevo, nesse sistema, substancialmente, a figura do trabalhador produtor, ou seja, a visão do trabalho humano como parte de uma grande engrenagem voltada à maximização desmedida dos lucros e à minimização exponencial de perdas (sempre sob a ótica da perda capitalista).

Em uma alegoria mais radical, mas não menos verdadeira, o trabalhador de Taylor deveria ser uma espécie de gado bovino, com grande força muscular, pouco cérebro e bastante adestrado, seguidor fiel das ordens recebidas. Ao final do

processo, com os poucos recursos financeiros recebidos pela disposição em servir, o trabalhador ainda deveria ter energia para construir um pequeno lar, onde pudesse habitar com sua família e recuperar as forças para novamente reiniciar sua rotina de vida, em uma redoma da qual dificilmente conseguiria escapar (GIGANTE, 2008).

No início do século XX, em uma espécie de derivação do taylorismo, surgiu o fordismo. Na essência, a administração científica de Taylor praticamente não sofreu grandes rupturas no fordismo. No fordismo, todavia, nada obstante a preservação de todas as preocupações do taylorismo (aumento da produtividade por intermédio da diminuição das perdas de tempo no processo produtivo), ganhou destaque uma maior preocupação com a figura do trabalhador enquanto consumidor, bem como com a sua vida fora do trabalho.

As fábricas fordistas eram dotadas de uma grande estrutura física, com ocupação de enormes espaços geográficos. A produção em série e em quantidades crescentes era a tônica desse modelo.

A linha de montagem foi a estrutura de maior destaque nesse modelo de produção. Com ele, houve a inserção maciça das esteiras de montagem nas grandes fábricas. O tempo, além de ser controlado pelas chefias, passou a ser ditado pela velocidade das esteiras (BATISTA, 2008).

O homem, sob esse cenário, além de ser subordinado a outro homem, passou a ser controlado, em suas atividades laborativas, e em maior medida, pelas máquinas, que foram, de vez, consolidadas no processo produtivo em número e em importância (MERLO; LAPIS, 2007).

Na configuração de produção fordista, a padronização também era um fator importante, um elemento imprescindível ao processo de simplificação das atividades e diminuição de desperdícios.

Em outros termos, para se produzir mais em menos tempo os produtos não deveriam sofrer diferenciações desnecessárias, representativas de investimentos de difícil retorno ou sem um controle rígido dos desperdícios.

Essa fórmula fordista, à época, não impactava no poder de atração dos produtos. O mercado consumidor não exigia variação de modelos, de concepção e elaboração.

Não havia grandes camadas de consumidores a serem atingidas, mas, basicamente, aqueles consumidores que podiam adquirir o produto ofertado, sem variações de modelos e funcionalidades, e aqueles que nada podiam comprar.

Diante da produção em série, e sem variações, percebeu-se a necessidade de se aumentar o mercado consumidor. Não fosse assim, o modelo cunhado por Henry Ford, basicamente, de incremento exponencial da produção em grandes fábricas, poderia não resultar no almejado aumento dos lucros e consequente acumulação de capital. Foi justamente em razão desse imperativo que, na primeira metade do século XX, inúmeros trabalhadores passaram a ser tidos, também, como fiéis consumidores, tudo a repercutir no aumento de seus salários. Produção em massa e consumo em massa, essa era a tônica do fordismo. (MERLO; LAPIS, 2007).

O aumento dos salários dos trabalhadores da fábrica fordista, além de sublimar os altos níveis de exploração do trabalho humano impostos pelo ritmo frenético da produção em série comandada pelas esteiras rolantes, foi a fórmula mais eficaz de se promover a inserção de uma boa parcela de trabalhadores no mercado consumidor. Com aumento do consumo daí advindo não haveria que se temer pela perda de ganhos com o pagamento de melhores salários porque, ao final, o excedente pago retornaria às mãos dos empreendedores e proprietários dos produtos vendidos, sempre com uma boa margem de lucro.

Em resumo, o fordismo representou a sistematização da produção e, conseqüentemente, do trabalho por intermédio de esteiras de montagem, com a fabricação em série e dotada de pouca ou nenhuma variação dos bens produzidos. O escopo desse sistema foi o de se criar melhores formas de escoamento e circulação das mercadorias, facilidades necessárias para abastecer o amplo mercado consumidor que se formou à época, do qual uma boa parcela dos trabalhadores passou a fazer parte. Evitou-se, com esse modelo, crises em todo o sistema (BATISTA, 2008. p. 39).

O modelo de organização do trabalho idealizado por Ford estabeleceu uma conexão entre as diferentes tarefas realizadas no interior da fábrica, aprimorando o controle individual e segmentado do tempo de produção do trabalhador sistematizado por Taylor. Esta foi, por assim dizer, uma das principais diferenciações entre os modelos. De qualquer maneira, o sistema de Ford, em verdade, representou a continuidade de um modelo racional de organização do trabalho no interior da indústria, sem a promoção de uma ruptura marcante com o sistema proposto por Taylor:

A partir de 1910, a organização científica do trabalho expandiu-se, e a difusão e a consolidação do taylorismo deram-se pela sua associação com os princípios, com os métodos e com a tecnologia utilizados pelo também norte-americano Henry Ford. Se, com Taylor (1995), já havia um controle dos tempos de trabalho de cada operário, a conexão entre as diferentes tarefas ainda não tinha sido efetivada. Ford criou, então, a esteira rolante, cujas peças desfilavam diante dos trabalhadores colocados, lado a lado, na linha de montagem, unindo tarefas individuais sucessivas, fixando uma cadência regular de trabalho e reduzindo o transporte entre as operações. Com o fordismo, a divisão do trabalho e a parcelização das tarefas foram intensificadas. A busca de diminuição dos tempos ociosos estendeu-se à integração entre os postos de trabalho, à medida que o tempo de transferências das peças passou a ser dado não exclusivamente pelas ordens hierárquicas, mas principalmente por meios dos dispositivos mecânicos, encadeando as tarefas continuamente. É como se as ordens da chefia e o controle direto aperfeiçoados por Taylor (1995), com a imposição dos tempos de movimentos de execução, fossem incorporados às instalações. Os trabalhadores ficaram mais submetidos ao ritmo automático, à cadência das máquinas, à rotina, executando, várias vezes, um mesmo movimento em uma linha de montagem. (MERLO; LAPIS, 2007, p. 64).

Durante a segunda metade do século XX, o mercado consumidor foi, aos poucos, perdendo a pujança de outrora. Esse fenômeno pode ser explicado, entre outros fatores de ordem social e econômica, pela diminuição do número de trabalhadores da fábrica dominada pela técnica, pela perda sensível do poder de compra dos operários que ainda mantiveram seus empregos e por conta de uma inevitável saturação do próprio mercado consumidor (decorrente da uniformização de produtos ainda reinante).

Essa situação toda gerou a necessidade de se realizar consideráveis mudanças nas formas de organização do trabalho, na medida em que, não é demais repetir, a grande fábrica fordista, caracterizada por uma produção em níveis elevadíssimos, no interior de um parque fabril de grande extensão, precisava, para se manter íntegra, de um escoamento de produtos em grandes proporções.

A falta de escoamento adequado e acelerado da produção resultou em uma crise de superprodução sem precedentes.

O modelo fordista chegou, então, a um impasse. Sem o incremento do mercado consumidor na mesma proporção da produção, não mais era interessante a formação de grandes estoques de produtos. O acréscimo do tempo de estocagem, em situação de absoluta impossibilidade de se prever o tempo de armazenamento, passou a representar riscos de prejuízos de grande monta. É que a armazenagem a tempos longos também engendrava consideráveis despesas.

Algumas adaptações foram feitas no modelo fordista após a crise de 1929.

Esses movimentos conseguiram manter o modelo de Ford em boa efervescência até, pelo menos, os anos da segunda guerra mundial.

Essas reestruturações ocorreram basicamente em meio a críticas ao liberalismo clássico, com o reaparecimento da figura do Estado, mais adiante alcunhado de Estado mínimo, pouco intervencionista, mas com força suficiente para regular a economia, especialmente as questões macroeconômicas, segundo os interesses dos grandes capitalistas (MERLO; LAPIS, 2007).

O Estado do Bem-Estar Social, implantado nas maiores economias do mundo, constituiu-se, como é cediço, em um instrumento importante para a ampliação do consumo e, conseqüentemente, para dar sobrevida ao modelo de gestão da produção ainda reinante à época, ao menos até a difusão dos postulados neoliberais, próprios da segunda metade do século passado ou, mais precisamente, de seu último quadrante. A partir desta época, os postulados do fordismo foram, finalmente, superados, ou melhor, aprimorados de acordo com a nova organização da sociedade.

2.2.2 Toyotismo e a acumulação flexível

Com o término da segunda guerra mundial, no Japão, Taiichi Ohno concebeu um novo modelo de produção, específico para um país em reconstrução e com um mercado consumidor bem menor que os mercados americano e europeu. No mercado em que se iniciara esse novo modelo, o fordismo ainda tinha destaque, apesar das necessidades cada vez mais recorrentes de reestruturações pontuais. O modelo de Ohno foi implantado nas fábricas de automóveis Toyota, razão pela qual passou a ser conhecido como toyotismo (MERLO; LAPIS, 2007).

Esse modelo, em que pese manter inúmeros pontos de contato com os modelos então reinantes, foi responsável por promover modificações de grande intensidade, seja diante de sua necessidade de adaptação a uma realidade diversa (mercado em reconstrução), seja para impedir a transposição de modelos que já tinham se mostrado ineficazes em momentos de retração ou estagnação do consumo.

O toyotismo se inseriu de maneira profunda no processo conhecido como globalização. Tanto isso é verdade que diante de mais uma crise do capital, ocorrida na década de 70, esse modelo se espalhou pelo mundo, em substituição a inúmeras

práticas alicerçantes que ainda restavam da grande indústria fordista, representando uma alternativa para a crise do capitalismo então instalada (MERLO; LAPIS, 2007).

Com a difusão das práticas neoliberais e consequente derrocada do modelo de Estado interventor e provedor, o toyotismo se mostrou imprescindível para a nova configuração da produção, especialmente pelo seu caráter flexível e fragmentado (como flexível e fragmentada era, à época, a produção).

Atualmente, o toyotismo é o modelo de gestão que predomina em praticamente todos os países capitalistas industrializados do mundo. É que a descentralização da produção, uma de suas características principais, não encontra, hodiernamente, nenhum tipo de barreira geográfica.

No modelo de Ohno, além da descentralização do espaço industrial, o controle do processo produtivo é mais dinâmico e simplificado, estrutura criada exatamente para atender interesses em constantes mutações, ao sabor das necessidades variadas dos consumidores.

A produção sob o modelo toyotista ocorre sob demanda, sem formação de estoques. Essa situação gera a necessidade de fragmentação da produção em si e não apenas a fragmentação de suas etapas. Gerada a demanda, é mais fácil e mais rápido reunir partes do produto, em um processo de montagem, do que fabricá-lo inteiramente.

Em outros termos, na fábrica toyotista, não há a necessidade de se produzir todas as peças do produto fabricado. É necessário, em verdade, a realização de uma adequada e eficaz montagem.

Diante desse novo modelo produtivo, houve aumento das possibilidades de aprimoramento e ampliação das estratégias de distribuição das mercadorias produzidas, que ao cabo alcançaram escalas globais. Ainda que possam existir políticas de difusão específicas para determinados mercados, é certo que a matriz produtiva pouco se difere de uma região para a outra. Essa situação favorece a simples reunião de peças, a montagem. Em outras palavras, a prática é muito mais vantajosa, em termos econômicos, que a fabricação concentrada de todo o produto ou de grande parte dele em um único local.

No contexto da produção toyotista, as inovações técnicas constantes são absolutamente necessárias. Aliás, atualmente, e em uma intensidade sem precedentes, as inovações técnicas também se mostram imprescindíveis para outro fim, qual seja, o fomento de estratégias de obsolescência programada. É a situação

em que um mesmo indivíduo se torna consumidor de mais de uma mercadoria do mesmo tipo em um curto espaço de tempo, à vista de uma suposta e criada perda de utilidade do produto anterior, decorrência do aparecimento de novas funcionalidades no equipamento novo.

Especificamente em relação ao mundo do trabalho no cenário acima retratado, pode-se afirmar que os sistemas produtivos toyotista passou a carecer de um trabalhador especializado e, ao mesmo tempo, polivalente, ou seja, capaz de atuar em mais de uma etapa do processo produtivo ou, ainda que adstrito a uma só etapa, apto a corresponder a um desejo de produtividade bem maior que a de um operário da indústria fordista. As novas técnicas de produção, alicerçadas em alta tecnologia, passam a ditar, com intensidade ainda maior, a velocidade de todo o processo produtivo. A polivalência exigida do empregado não foi concebida, no toyotismo, para emancipá-lo, mas para garantir a continuidade e o ritmo da produção em um ambiente laborativo mais complexo, dominado pela técnica (MERLO; LAPIS, 2007).

O trabalhador, nesse sistema, geralmente é regulado por tarefas diárias, sem a existência de mapas de produção previamente delimitados, em uma marcante alienação em relação ao produto ou à atividade. Ainda que mais especializado, o trabalhador não consegue deter “as rédeas” do processo produtivo, justamente por conta da circunstância de que esse processo sempre se apresenta segmentado e abstrato.

Uma economia neoliberal que prestigia um aumento de produtividade não deve possuir amarras. Assim, também no toyotismo, a flexibilização dos contratos de trabalho e a alocação de fornecedores externos são medidas altamente incentivadas.

Diante desse quadro, o sistema de acumulação flexível defende não ser papel do Estado promover a intervenção na relação entre patrão e empregado. Se intervenções desse tipo ocorressem, haveria graves entraves ao crescimento da economia, com supostos prejuízos a toda a coletividade.

Os toyotistas neoliberais defendem, ainda, que os benefícios trabalhistas devem ser conquistados diariamente através do rendimento individual ou coletivo. Essa tese conduz à exacerbação da meritocracia no ambiente de trabalho, com associações a competições desenfreadas entre os trabalhadores pelo melhor posto de trabalho (que renderão as melhores retribuições pecuniárias, ainda que essas

retribuições, em iguais medidas, não venham acompanhadas de melhores condições de exercício da atividade de trabalho).

No modelo toyotista, portanto, o trabalhador, além de não perder a sua característica de ser mais um insumo de produção para o detentor do capital, também passa a ser fortemente classificado segundo os benefícios que pode trazer ao processo produtivo. Essa situação gera mais descartes de pessoas do que propriamente reconhecimento de méritos e concessões de benefícios.

Para bem elucidar o tema, importaria transcrever as lições dos professores Ricardo Antunes e Graça Druck (2014, p.15) sobre o toyotismo, suas diferenças essenciais com o taylorismo/fordismo:

De modo sintético, podemos dizer que o toyotismo e a empresa flexível se diferenciam do fordismo basicamente pelos seguintes traços: 1. trata-se de uma produção diretamente vinculada à demanda, diferenciando-se da produção em série e de massa do taylorismo/fordismo; 2. dependem do trabalho em equipe, com multivariabilidade de funções, rompendo com o caráter parcelar típico do fordismo; 3. estruturam-se em um processo produtivo flexível, que possibilita ao trabalhador operar simultaneamente várias máquinas, diferentemente da relação homem/máquina na qual se baseava o taylorismo/fordismo; 4. tem como princípio o *just in time*, isto é, a produção deve ser efetivada no menor tempo possível; 5. desenvolvem o sistema de kanban, senhas de comando para reposição de peças e estoque, uma vez que no toyotismo os estoques são os menores possíveis, em comparação com o fordismo; 6. têm uma estrutura horizontalizada, ao contrário da verticalidade fordista. Enquanto na fábrica fordista, aproximadamente 75% da produção era realizada em seu interior, a fábrica toyotista é responsável por somente 25% dela e a terceirização/subcontratação passa a ser central na estratégia patronal. Essa horizontalização estende-se às subcontratadas, às firmas “terceirizadas”, acarretando a expansão de seus métodos e procedimentos para toda a rede de subcontratação. E essa tendência vem se intensificando cada vez mais nos dias atuais, pois a empresa flexível defende e implementa a terceirização não só das atividades-meio, mas também das atividades-fim; 7. criam os círculos de controle de qualidade (CCQs), visando a melhoria da produtividade e permitindo que as empresas se apropriem do *savoir-faire* intelectual e cognitivo do trabalho, que o fordismo desprezava.

2.3 Pós-modernidade, globalização e nova divisão internacional do trabalho

A expressão pós-modernidade surgiu na década de 30 do século passado com os escritos do autor espanhol Frederico de Onís. Seu intuito foi descrever um refluxo conservador dentro do próprio modernismo que estava em voga. Nas décadas seguintes, a expressão ganhou uma significação mais precisa. Passou a representar uma “desreferencialização” dos grandes polos de referência da modernidade, vetores de uma adequada vivência coletiva, como os Estados-nações,

os partidos políticos, as profissões, as instituições, as tradições históricas e os grandes vultos de uma civilização. O desenrolar desse processo possibilitou o surgimento de um neindividualismo sem precedentes, onde, em situação extremada, o próprio indivíduo passou a ter como referência base a si próprio (FELICIANO, 2013, p. 73).

Diante desse quadro, em que o cidadão e seus anseios de comunidade sucumbiram frente ao indivíduo, com a manifesta perda de referências sólidas e objetivas, muitas delas coletivamente concebidas, ocorreu a decadência de sentimentos de pertencimento, bem assim o incremento da relatividade. Um enfoque estritamente individual das interações do homem com o mundo passou a ser a característica central desse mundo pós-moderno.

Sobre esse individualismo exacerbado, contraditório e, até certo ponto, indecifrável em relação às suas consequências na sociedade, sábias são palavras de Baumann (2001, p.46):

Em suma: o outro lado da individualização parece ser a corrosão e a lenta desintegração da cidadania. Joël Roman, co-editor de *Ésprit*, assinala em seu livro recente (*La Démocratie des individus*, 1998) que “a vigilância é degradada à guarda dos bens, enquanto o interesse geral não é mais que um sindicato de egoísmos, que envolve emoções coletivas e o medo do vizinho”. Roman concita os leitores a buscarem uma “renovada capacidade de decidir em conjunto” - hoje notável por sua inexistência. Se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público. O “público” é colonizado pelo privado; o “interesse público” é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de pessoas públicas e a arte da vida pública é reduzida à exposição pública das questões privadas e a confissões de sentimentos privados (quanto mais íntimos, melhor). As questões públicas que resistem a essa redução tornam-se quase incompreensíveis. As perspectivas de que os atores individualizados sejam “reacomodados” no corpo republicano dos cidadãos são nebulosas. O que os leva a aventurar-se no palco público não é tanto a busca de causas comuns e de meios de negociar o sentido do bem comum e dos princípios da vida em comum quanto a necessidade desesperada de “fazer parte da rede”. Compartilhar intimidades, como Richard Sennett insiste, tende a ser o método preferido, e talvez o único que resta, de “construção da comunidade”. Essa técnica de construção só pode criar “comunidades” tão frágeis e transitórias como emoções esparsas e fugidias, saltando erráticamente de um objetivo ao outro na busca sempre inconclusiva de um porto seguro: comunidades de temores, ansiedades e ódios compartilhados – mas em cada caso comunidades “cabide”, reuniões momentâneas em que muitos indivíduos solitários penduram seus solitários medos individuais.

Esse quadro, inevitável no mundo contemporâneo, não pode ser

menosprezado. Deve-se buscar, assim, a compreensão desse estado de coisas, bem assim consolidar a ideia de que a extrema liberdade pós-moderna está a exigir uma nova responsabilidade, em grande escala, e também sem precedentes, consequências de a vida em comunidade sucumbir (BAUMANN, 2001, p. 46).

O contraponto entre liberdade e responsabilidade deve ser construído diuturnamente, com imposições de limites mútuos, pelo Estado e sociedade organizada. Não há uma fórmula pronta e acabada, mas apenas a certeza de que o contraponto em questão, associado à imposição de limites, é medida absolutamente necessária.

Se não existirem limites ao exacerbado individualismo pós-moderno, por mais paradoxal que possa parecer, destruirá a própria liberdade do indivíduo, em uma insuperável autofagia, enfim, com o triunfo de um projeto anti-igualitário. Isso ocorrerá justamente porque os resultados mais imediatos e visíveis do desaparecimento dos anseios relacionados à construção do bem comum em prol de um individualismo inconsequente são o aumento demasiado da exploração do homem e a redução de sua proteção enquanto ser dotado de direitos e dignidade. Estas consequências podem chegar a um ponto extremo, de destruição coletiva ou instalação da barbárie generalizada, em que as garantias liberais não terão nenhum sentido.

Nas exatas, lúcidas e atuais palavras de Jean-Claude Guillebaud (2002, p.149):

O primeiro resultado deste desaparecimento do “bem comum” em favor do indivíduo volta-se, assim, contra este mesmo indivíduo. E duramente. Ironia do progresso, artimanha da História! O que vemos é o indivíduo triunfante, mas menos protegido; mais celebrado, mas também muito mais explorado; amplamente emancipado das discriminações culturais, mas entregue à mecânica do mercado. Esta disfunção da regulamentação democrática leva a um resultado que ninguém teria desejado: ela penaliza os mais pobres, os menos aptos, os menos competitivos. Volta-se, assim, contra ela mesma uma estranha esquizofrenia, que vê o indivíduo moderno perder, em termos de igualdade social, o que ele havia reivindicado e obtido em termos de igualdade identitária. Ele obtém maior reconhecimento de suas “diferenças”, porém é mais enganado e roubado em sua vida cotidiana; mais bem aceito em sua identidade, porém precarizado em sua condição social: quem não veria em tudo isso um mercado do logro? O caráter perverso de tal mecanismo acarreta ainda outras consequências. É por se tornarem ingovernáveis, por estar a coesão social minado pelo “cada um por si”, que nossas democracias passam a crer piamente nas famosas pressões exteriores. Pode-se dizer, ao inverso do discurso dominante, que a globalização, enquanto ideologia, não é a causa e sim a consequência do projeto anti-igualitário. A invocação ritual das “obrigações” do livre-comércio internacional, a cantilena da redução dos déficits públicos e dos sacrifícios a

serem feitos, a obsessão com as injunções externas, tudo isto substitui os antigos equilíbrios do contrato social que a política não é mais capaz de garantir. Alegam-se imperativos disciplinares vindos de fora para tornar menos ostensivas as insuficiências da regulamentação democrática.

Diante das consequências sociais das mudanças de referências do indivíduo na pós-modernidade, importa admitir que o mundo do trabalho se apresenta como um dos ramos da vivência humana mais atingidos, quiçá o mais atingido. É que no mundo do trabalho, o “cada um para si” e a “eliminação dos menos aptos” ganham contornos cruéis, a saber, o aumento da exploração direta do homem pelo homem e a potencialização de todas as formas de estranhamento.

Em outros termos, a globalização econômica, consequência do projeto anti-igualitário, para usar as palavras de Guillebaud, é a representação fiel das consequências desse perigoso modo individualista de vida no mundo do trabalho. A maior celebração do indivíduo em si e para si, sem nenhuma preponderância de aspectos coletivos e solidários, resulta em uma lógica de exploração, exclusão e intensa desigualdade, ao sabor das ganâncias do mercado e dos sujeitos suposta e individualmente mais aptos.

A Globalização somente teria condições adequadas de emergir e de se solidificar em um cenário de neoliberalismo econômico e organização flexível da produção, sob os auspícios do modelo toyotista de gerenciamento industrial.

Em outras palavras, a ligação entre os fenômenos é tão estreita que sequer é possível se concluir se a Globalização os fomenta ou deles é decorrente.

Foi o intenso desenvolvimento dos meios técnicos, sobretudo daqueles ligados à tecnologia da informação, bem assim a redução vertiginosa de tempo e espaço que criou condições de a Globalização tornar-se real.

O aumento exponencial da velocidade na emissão e recepção da informação, processo que teve início na segunda metade do século XX (e ainda está em pleno curso), permitiu e continua a permitir, além da diminuição drástica de tempo e espaço, a potencialização da exacerbação do individualismo e uma maior fluidez na circulação de capital, mercadorias e trabalhadores. Essas singularidades todas, é bom lembrar, consubstanciam os pilares de toda e qualquer economia capitalista.

Assim, atualmente, ações e intervenções locais, invariavelmente, produzem resultados que extravasam os limites geográficos dessas ações. É certo, também, que essas intervenções ou ações podem ser condicionadas por fatores externos

absolutamente incontrolláveis em determinados meios mais restritos de atuação.

Dito de outro modo, e especificamente naquilo que se refere ao mundo do trabalho, tem-se que, a partir do final do século XX, com alicerces na efervescência dos postulados pós-modernos, foi iniciada uma nova organização internacional do trabalho, baseada no grande desenvolvimento técnico e na reestruturação das empresas, especialmente daquelas de âmbito mundial. O poder de atuação dessas empresas, por seu turno, tem aumentado diuturnamente. Essa situação lhes permite ditar regras sobre a estruturação dos mercados de trabalho em praticamente todos os locais do mundo em que têm (ou pretendem ter) atuação.

Marcio Pochmann (2000, p.11), citando Chesnais, fez oportunas ponderações sobre o assunto:

Desde a década de 1970 assiste-se uma modificação substancial na Divisão Internacional do Trabalho ocasionada principalmente por dois vetores estruturais no centro do capitalismo mundial. O primeiro vetor está associado ao processo de reestruturação empresarial, acompanhado da maturação de uma nova revolução tecnológica. Com o aprofundamento da concorrência intercapitalista tem havido uma maior concentração e centralização do capital, seja nos setores produtivos, seja no setor bancário e financeiro, o que concede maior importância para o papel das grandes corporações internacionais. Na realidade, conformam-se oligopólios mundiais, responsáveis pela dominação dos principais mercados, como é o caso no setor de computadores com apenas 10 empresas controlando 70% da produção, ou de 10 empresas que respondem por 82% da produção de automóveis, ou de 8 empresas que dominam 90% do processamento de dados, ou de 8 empresas que dominam 71% do setor petroquímico ou ainda de 7 empresas que respondem por 92% do setor de materiais de saúde (Chesnais, 1996).

Hodiernamente, as grandes corporações empresariais internacionais ditam, em grande medida, o modo de produção dos países capitalistas, seja pelo alcance assustador de seu poder econômico (com controles extremos de vários nichos de mercado), seja pela sua ampla projeção política (em não raras vezes, os governantes ajustam suas interferências nas economias locais para beneficiá-las).¹²

Diante desse quadro, e considerando o enorme poder das grandes

12

Subsídios governamentais têm se tornado rotineiros para determinados setores econômicos, ao argumento de que isso se verifica para promover o desenvolvimento e conseqüente aquecimento de determinado segmento. A verdade é que os grandes grupos empresariais são os principais beneficiários dessa política, que está, em realidade, inserida em uma fase mais ampla do capitalismo mundial, em que a transferência de fundos públicos para a iniciativa privada é a tônica. É uma decorrência da financeirização da sociedade, que é consentida e estimulada pelos governos constituídos (GRANEMANN, 2015).

corporações empresariais e a queda de barreiras relacionadas ao tempo e espaço, é certo que uma exploração desmedida de mão de obra em algum país miserável do mundo tende a baratear os custos de produção e provocar uma competição desigual entre as empresas que assim agem e aquelas que não se valem do mesmo artifício exploratório. Ao final desse pernicioso processo, as empresas, que até então mantinham certos padrões de dignidade em seu modelo de produção, rendem-se à importação do modo de operação exploratório, como artifício à sua proteção. A difusão mundial dessa tendência resulta na criação de monopólios.

A formação de monopólio é um bom exemplo do postulado pós-moderno da eliminação do menos apto. Os meios utilizados para a formação do monopólio e para a eliminação do menos apto não possuem nenhuma importância, senão quanto à eficácia ao cumprimento desses desideratos. É que não existe, neste processo, uma dita consciência comunitária e limitadora das ações destrutivas.

Com o banimento da concorrência e formação de poderosos monopólios, a exploração da força laborativa tende a se tornar cada vez mais cruel. Sob esse panorama, não interessa mais somente a conquista do mercado, mas, sim, o quanto esse mercado pode ser explorado para o incremento dos ganhos. E, em circunstâncias de saturação do meio de circulação das mercadorias, a ferramenta principal para o atingimento dos citados desideratos é a diminuição do valor do trabalho.

Essa diminuição do valor do trabalho é alcançada, na prática, com sua constante precarização. A utilização de todas as práticas neoliberais inseridas no modelo de acumulação flexível (notadamente a alocação de fornecedores externos), via corporação transnacional gestora de toda a cadeia produtiva (corporação que detém apenas a marca e as ferramentas para concebê-la, explorá-la ou modificá-la) é o movimento que leva à indigitada precarização.

A interpenetração de escala mundial de mercados e capital financeiro monopolista, viabilizada pelos avanços técnicos, e sob os auspícios dos postulados pós-modernos, é a face do fenômeno da Globalização que mais interessa a este estudo. Essa realidade, inegavelmente causa condicionamentos outrora inexistentes, bem assim serve de justificativa supostamente aceitável para o aumento da exploração do trabalhador.

Com a crise da mão de obra do Estado do Bem Estar Social, provocada pelo encarecimento da força laborativa (em razão das medidas de inclusão social e

empoderamento dos trabalhadores, sobretudo na Europa, Japão e Estados Unidos), surgiu a necessidade de se buscar novos locais no mundo, onde ainda não existissem obstáculos à exploração intensa da força laborativa (obstáculos oriundos da sociedade civil, como os sindicatos, ou obstáculos criados pelos próprios governos locais, com suas legislações protetivas).

Nesse ponto, a desfragmentação da produção e, conseqüentemente, da grande indústria, tomou contornos dramáticos, na medida em que os países centrais passaram a abrigar apenas os centros de poder e controle do processo produtivo. Todo o restante, notadamente as várias etapas da produção, foi transferido integralmente aos países periféricos e semiperiféricos, isso para se obter o máximo aproveitamento da força de laborativa neles disponível, com o mínimo custo possível.

Com uma avançada técnica de controle à distância, seja da produção, seja dos próprios trabalhadores, agregada à diminuição dos custos com logística, especialmente os derivados do transporte de mercadorias, sedimentou-se a nova e atual divisão internacional do trabalho, com intensos reflexos nos mercados internos. Essas questões são capitais para que se possa entender a interferência do fenômeno da Globalização no mundo do trabalho. É que essas características são o substrato mais importante para a compreensão desse fenômeno, enfim, os elementos que permitirão identificar a sua especificidade frente aos demais fenômenos sociais que marcaram o último quadrante do século passado.

A Globalização, portanto, é marcada fortemente pela desindustrialização dos países centrais, que, enviando seus setores produtivos para outras regiões do mundo (países de periferia, especialmente para nações da Ásia e América Latina) passaram a ter como atividade econômica de base a mera prestação de serviços.

Em uma visão reducionista, e não exatamente semelhante, mas, ainda assim, bastante emblemática do fenômeno em análise, pode-se dizer que Globalização representou, também, a reprodução a nível mundial daquilo que se via nas regiões industrializadas dos países desenvolvidos, que, em menor escala, também eram divididas entre locais essencialmente direcionados à produção e locais com uma maior circulação de bens e serviços.

Acontece que, quando essa divisão ganha contornos mundiais, em um mundo onde não mais existem referências seguras, solidárias, coletiva e espontaneamente aceitas (reflexos do pós-modernismo), menores são as chances

de contato e transição entre as regiões produtoras e consumidoras, o que significa, entre outras coisas: maior possibilidade de exploração da mão de obra (notadamente aquela que é representada pela diminuição da contraprestação dada pelo dispêndio da energia laborativa) e, por outro lado, menor probabilidade de insurgência dos trabalhadores explorados (que, por não possuírem um modelo de desenvolvimento próximo para se espelharem, mais conformados ficam com suas condições de vida e, ao extremo, chegam a se mostrar agradecidos por terem sido escolhidos pelas grandes corporações mundiais para serem explorados). Haveria, nesta hipótese, uma espécie de reconhecimento transitório de uma aptidão dos menos aptos.

Frise-se que a transitoriedade acima referida demonstra interessante característica da atual fase do capitalismo, qual seja, a deslocalização do trabalho e dos ciclos produtivos. O “[...] capital não tem vínculos culturais e geográficos, diversamente do trabalho, deslocando-se com facilidade de um ponto a outro do planeta e de um segmento a outro da economia.” (FELICIANO, 2013, p. 74).

Sobre as questões acima expostas, Marcio Pochmann (2000, p.12) traça um rápido histórico sobre as fases de expansão das multinacionais e suas consequências, que, por sua clareza, merece fiel transcrição também:

Na década de 1970, uma nova onda de expansão das empresas multinacionais foi estimulada pela elevação dos preços do petróleo e de matérias primas. Dessa forma, a ampliação de investimentos na construção de filiais nas economias periféricas e sobretudo nos países semi-periféricos proporcionou, de um lado, o reforço adicional na estratégia pró-sistêmica de industrialização em países de *per capita* intermediária. De outro lado, constituiu uma nova alternativa de multicolonialismo renovado, como forma de construção de vantagem competitiva por parte das empresas. Assim, as empresas multinacionais transformaram-se em corporações transnacionais, ainda maiores e mais poderosas, com capacidade de considerar o mundo inteiro como espaço relevante para suas decisões de investimento e produção, provocando, por consequência, a reorganização do processo produtivo em grandes extensões territoriais, sobrepondo, inclusive, jurisdições nacionais. A partir dos anos 80 assiste-se à reformulação dos processos globais de acumulação de capital, coordenado por grandes corporações transnacionais que buscam incessantemente explorar novas oportunidades mais lucrativas de investimento, muitas vezes forjadas por ofertas de governos nacionais de rebaixamento de custos e de financiamentos domésticos subsidiados. Essa submissão por parte de vários governos nacionais favoreceu o transplante de partes da cadeia produtiva, através da formação de redes de subcontratação vinculadas às corporações transnacionais, que podem ser de três tipos distintos. A subcontratação primária que ocorre pelo uso de serviços diretos dos compradores finais, como a distribuição de produtos, enquanto a subcontratação secundária implica alguma montagem de equipamento ou produto, com baixa agregação de valor. Na subcontratação terciária, há vínculos semi-

permanentes na obtenção de materiais e uniformização do processo produtivo. De toda forma, a atuação mais recente das corporações transnacionais tendeu a se diferenciar do padrão dos anos 50 a 70, quando havia uma séria intenção de suas filiais internalizar plantas industriais que guardavam alguma relação com a matriz. Ao longo da década de 1990, a estratégia marcante das corporações transnacionais foi a de procurar permanecer o mais livre possível dos investimentos de longa duração, com o intuito de explorar rapidamente as oportunidades lucrativas de investimento, abrindo e fechando plantas produtivas quantas fossem necessárias.

No campo estritamente político, é importante esclarecer, a fim de se extirpar qualquer dúvida acerca de toda a força e abrangência do modelo de Globalização econômica, com sua nova divisão internacional do trabalho, que o fenômeno praticamente não encontrou resistências domésticas. Em verdade, o que ocorreu foi exatamente o contrário. Os governos neoliberais dos países periféricos prestaram todo o apoio necessário à consolidação do modelo exploratório global. Aliás, a prática ainda está em curso sem nenhuma resistência adequada e efetiva.

O argumento recorrentemente utilizado pelos governos dos países periféricos, cunhado para satisfação dos interesses dos países centrais, notadamente das grandes corporações que neles se localizam, pode ser resumido na ideia de que esse é único caminho a ser seguido para o desenvolvimento, variável que, obviamente, é sempre analisada pelo seu aspecto econômico, com pouca ou nenhuma interferência das questões sociais.

Para a fase do capitalismo que teve início no último quadrante do século passado, vale reiterar, o desenvolvimento de uma nação deve ser medido primordialmente por índices econômicos. Pouco importa a qualidade de vida da população afetada.

O modelo predatório globalizante, sustentado, pela política neoliberal com ele difundida, como a única via possível, causou e está a causar um aumento exponencial das desigualdades sociais.

O intenso incremento das desigualdades sociais não mais tem atingido apenas as regiões periféricas e produtoras, em que os níveis de liberdade de atuação para as grandes corporações foram levados ao extremo, mas, também, os países de economia avançada, situação que demonstra a falácia do discurso hegemônico e a falência das práticas neoliberais.

Uma vez mais é importante se trazer a lume os esclarecedores ensinamentos de Jean-Claude Guillebaud (2002, p. 149), que, em uma exposição

sobre o modelo americano de trabalho sem garantias e o modelo europeu de desemprego assistido, chega à conclusão de que ambos estão fadados ao insucesso, naquilo que se refere à construção de uma sociedade menos desigual e mais solidária:

Vitória da desigualdade? É, em primeiro lugar, de maneira global, totalmente quantitativa, mensurável e cifrada, que é preciso avaliar o alcance do fenômeno. Para isso é preferível renunciar às querelas habituais, as que consistem, por exemplo, em contrapor diferentes “modelos” de capitalismo. Refiro-me às eternas quedas-de-braço sobre os méritos respectivos dos liberalismos americano e europeu. É evidente que o modelo americano – com seu dinamismo – é muito mais bem-sucedido que seu homólogo europeu no que se refere ao emprego. O desemprego foi reabsorvido do outro lado do Atlântico, enquanto permanece massivo no Velho Continente. Não é menos evidente, no entanto, que em matéria de proteção social e de assistência aos necessitados a vantagem continua com o modelo europeu. Para quem se interessa pelo agravamento geral da desigualdade, essas discussões não têm, porém, muito sentido. Em sua tendência predominante o movimento é o mesmo, de um e do outro lado do Atlântico: tanto na América quanto na Europa a desigualdade voltou com toda a força. Quanto à arbitragem em pleno emprego sem direitos (Estados Unidos) ou desemprego em massa, mas assistido (Europa), ela apenas ilustra a existência de dois métodos diferentes de distribuir uma mesma desigualdade global. Para quem se submete aos poderosos dinamismos econômicos que hoje agem e empurram os países ricos a uma desigualdade crescente, a única escolha é simplesmente quanto ao tipo de desigualdade. Esta escolha política não é, obviamente, sem importância ou sem consequências. Podemos pensar, por exemplo, que a “escolha” europeia – pelo desemprego – seja mais perniciosa em termos de divisão social, de exclusão e de desesperança. O desemprego em massa acarreta efeitos sistêmicos desastrosos. Ele espalha por todo o corpo social um veneno fatal. Ele passa de uma geração para a outra, engendra um clima desencantado e violento, etc. Ao contrário, no entanto, podemos considerar que a “escolha americana”, a do pleno emprego, não importa a que preço e com o máximo de precariedade, é bem mais bárbara. Ela implica que seja cotidianamente tolerada nas relações sociais uma violência que chega a ser chocante para os europeus. É tudo uma questão de sensibilidade política e de tradições culturais. Mas uma coisa é certa: o movimento de fundo e o espantoso crescimento da desigualdade são os mesmos, tanto em um caso quanto no outro.

Para não deixar dúvidas quanto às suas conclusões, após fazer um breve relato do argumento de John Rawls (o enriquecimento dos ricos é plenamente aceitável se vier acompanhado de um relativo enriquecimento dos pobres, ainda que pequeno), Guillebaud (2002, p. 151) externou sua contrariedade:

[...] este argumento é estatisticamente falso, sobretudo no que se refere aos Estados Unidos. Ali, o abismo da desigualdade cavado a partir do final da década de 60 não só foi muito mais drástico do que se poderia crer, como, o que é ainda mais importante, traduziu-se em *empobrecimento dos mais pobres*. E isso em proporções alarmantes. Inverteu-se o roteiro consolador de Rawls. “Nos Estados Unidos”, diz Thurow, “o PIB por habitante, corrigido

pela inflação, cresceu 36% entre 1973 e meados de 1995; no entanto, o salário-hora real de um trabalhador que não é dos quadros (que tem um cargo sem responsabilidade hierárquica, o que é o caso da maior parte dos empregos) baixou 14%". A projeção dessas estatísticas para o futuro dá, virtualmente, resultados inimagináveis. Se nada vier a corrigir esta tendência nos Estados Unidos, em princípios do século XXI, o salário real dos que não são dos quadros *terá voltado ao que era há cinquenta anos*, enquanto o PIB terá mais do que dobrado. Inúmeros economistas do outro lado do Atlântico concordam quanto a considerar que este fenômeno de empobrecimento dos mais pobres é sem precedentes em toda a história americana, com exceção, evidentemente, dos períodos de crise conjuntural, como a dos anos 30. "Nunca antes", acrescenta Thurow, "se havia verificado na América o caso de uma baixa de salários reais paralela a uma subida do PIB por habitante." Este retrocesso, é claro, já não é mais apanágio da sociedade americana. O fenômeno atinge pouco a pouco todo o mundo desenvolvido, em um ritmo variável segundo os países.

Até mesmo uma das mais emblemáticas instituições de gerenciamento da atual fase do capitalismo parece ter chegado a conclusões similares às que foram antes apresentadas, na medida em que, no dia 15 de junho de 2015, o Fundo Monetário Internacional divulgou um estudo (IMF, 2015) em que informou, entre outras coisas, que o desnível entre os ricos e os pobres nos países desenvolvidos alcançou patamares expressivos, não verificados em décadas precedentes, bem assim que essa desigualdade de renda é um dos fatores da retração do crescimento e conseqüente expansão do produto interno bruto.

O Fundo Monetário Internacional, em outras palavras, está a dizer que não mais se mostra possível se falar em um crescimento sustentável com o favorecimento extremo de alguns e distribuição de migalhas aos demais, como acreditava Rawls e seus seguidores. Deve existir, no mínimo, uma distribuição mais igualitária das riquezas.

É certo que o estudo do Fundo Monetário Internacional nada mais fez que dizer o óbvio, inclusive quando aponta algumas causas do alarmante quadro de desigualdade que se instalou em várias economias do mundo. Porém, o mais importante é verificar que uma das entidades máximas do capitalismo predatório reconheceu a ineficácia de medidas neoliberais por ela mesma outrora propugnadas como meio eficaz de promoção do desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, de satisfação do bem comum.

Diante de todo esse quadro sombrio do início deste século (crescimento constante das desigualdades sociais em razão da intensificação das práticas neoliberais predatórias, cristalizadas, em boa medida, no integral sepultamento do Estado do Bem-Estar Social nos países desenvolvidos e exploração desmedida do

trabalho humano dos países produtores), não há mais possibilidades de se esconder as ineficiências gritantes do atual modo de produção, nem mesmo através das estruturas formais que o sustentam a nível mundial.

Por derradeiro, e especialmente em razão da falência das políticas de emprego desprotegido, amplamente implantadas nos Estados Unidos e, nos últimos anos, também na Europa, que atingem especialmente aqueles que mais precisam de proteção em um mundo tomado pelas forças do capital e seu enorme poderio econômico e político, não sensibilizam os discursos amplamente difundidos de que o trabalhador, sempre “escolhido” para ser um dos vilões dos momentos de crises, precisa dar sua contribuição, trabalhando mais e mais, nos limites de suas forças, a fim de que haja uma retomada do crescimento, com supostas vantagens que a todos beneficiam.

Nesse diapasão, o direito à desconexão do trabalho não deve sucumbir diante de quadros de crises do capital, mas, ao contrário, deve ser valorizado como uma das formas de combate à exploração do trabalho humano, seja porque se está diante de questões afetas à saúde e segurança do trabalhador, seja porque o discurso relacionado ao seu enfraquecimento beneficia um único polo da relação, justamente aquele que promove a exploração e, direta ou indiretamente, é o principal responsável pelos momentos de instabilidades, sejam econômicas, políticas ou sociais.

Além do mais, a proteção do trabalho, com o respeito ao descanso do trabalhador e seu direito ao lazer, tende a promover o aumento de postos de trabalho (e não sua diminuição), situação que representa, de certo modo, uma alternativa aos modelos expostos por Guillebaud, acima referidos.

CAPÍTULO 3 O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

3.1 O trabalho subordinado na contemporaneidade e os seus elementos contrapostos

O trabalho, como exposto nos capítulos anteriores, ocupa posição de grande realce na existência humana. É elemento fundante da elaboração do homem, individual e coletivamente considerado.

No entanto, o trabalho, sobretudo no modo capitalista de produção e em um mundo neoliberal e globalizado, não possui um sentido unívoco. Suas concepções negativas atuam direta e fortemente na construção de uma sociedade nele fundada e isso, não raras vezes, proporciona sofrimentos aos indivíduos que vivem do trabalho, especialmente em razão da exploração a que são submetidos.

Tanto o trabalho autônomo como o subordinado são fontes de sofrimentos humanos. Em uma sociedade que permite a exploração do homem pelo homem segundo as ditas forças econômicas, a simples ausência de subordinação jurídica não é capaz de emancipar o trabalhador porque ele se encontra sempre economicamente dependente dos tomadores de seus serviços.

No entanto, para o enfoque específico deste trabalho, o direito à desconexão do trabalho será analisado no seio de uma relação de trabalho juridicamente subordinada, onde há, de modo legítimo, o controle das atividades do trabalhador por aquele que adquire a sua força laborativa.

O desenvolvimento do trabalho subordinado ao longo da história da humanidade não sofreu grandes transformações no que tange à plena emancipação humana. Essa sorte de trabalho sempre foi marcada por relações muito desiguais de poder.

Houve algumas modificações em relação àqueles que ocupam os lados opostos dessas relações desiguais de poder. Entretanto, essas modificações ocorreram sem a perda de sua essência, mais precisamente, sem uma mudança substancial da realidade da parte subordinada, o trabalhador.

Dito de uma forma mais clara, as diferenças entre os escravos e os trabalhadores assalariados, supostamente livres, referem-se mais à intensidade da subordinação que propriamente à essência da relação de trabalho. Houve somente

a troca da dependência física e material pela força pela dependência econômica. Não acompanhou esta mudança uma intensificação satisfatória, ou desejável, de um componente verdadeiramente emancipatório do ser humano trabalhador.

Em resumo, o trabalho, de fato, distingue o homem, diferencia-o dos outros seres vivos. Essa diferenciação, porém, em um mundo marcado por desigualdades artificialmente criadas, não levou necessariamente à emancipação do trabalhador, mas, ao contrário, serviu para fundamentar e legitimar a sua exploração.

Diante desse quadro, e até que sobrevenha outra forma de organização social, é dever dos Estados e da sociedade constituída, aí incluídos os próprios tomadores de serviços, encontrar meios para abrandar a exploração do trabalho humano, mormente quando se está diante de uma forma democrática de organização estatal.

Ainda que haja a exploração da força laborativa, deve-se buscar sempre o respeito integral à vida e dignidade do ser humano que trabalha. Nesse contexto, o resguardo de sua saúde física e psíquica possui caráter de indisponibilidade absoluta, oponível contra todos, especialmente em relação àqueles que se beneficiam da desigualdade ontológica da relação laboral.

O conteúdo desse respeito à saúde do trabalhador não deve possuir contornos previamente delimitados, na medida em que a própria relação de trabalho, no bojo de um labor subordinado, não é dotada de estabilidade fática ou jurídica, aliás, como acontece com todas as relações humanas.

As modificações na sociedade e no mundo do trabalho nos últimos anos, ainda em grande efervescência, interferem diretamente na proteção da saúde do trabalhador. Na sociedade atual, caracterizada pela efemeridade, pelas desilusões e pela perda de valores de cunho coletivo, a técnica ganhou contornos nunca vistos. O ferramental técnico, a um só tempo, detém potencial de libertação e de opressão. Para fazer frente a esse estado de coisas, os instrumentos de resistência precisam de constantes e eficientes atualizações.

Surge, nesse cenário, a necessidade de se discutir um direito à desconexão do trabalho como instrumento de primordial importância para o resguardo da saúde do trabalhador.

Nas próximas linhas serão analisados os elementos contrapostos que alimentam a necessidade da construção de uma teoria da desconexão do trabalho. Inicialmente será feita uma abordagem sobre a técnica e suas características

modernas e, depois, será estabelecida uma visão adequada sobre a preservação da saúde física e psíquica do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho.

3.2 A técnica na contemporaneidade e suas características

A técnica pode ser conceituada, de modo sintético, como o conhecimento capaz de gerar meios de aprimorar o fazer humano, incrementando suas capacidades naturais. Assim, a técnica está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do homem.

A técnica moderna possui características próprias que a distingue de outros fenômenos presentes no mundo, além de colocá-la em posição de destaque na formação das relações sociais contemporâneas. Na realidade, ela atua como elemento identificador importante das interações entre os indivíduos.

Exemplo típico da influência irradiante da técnica é a própria caracterização da modernidade a partir da revolução industrial. O desenvolvimento de novas formas de produção (aprimoramento do fazer humano) possibilitou um novo estágio das interações entre os homens, com repercussões objetivas (interações “homem-homem” e “homem-máquina”) e subjetivas (construção do subjetivismo na modernidade).

É importante esclarecer que, mesmo antes da primeira revolução industrial, a técnica já possuía importância considerável no fazer humano. As ferramentas, desde a antiguidade, tinham como elemento caracterizador a sua função de servir de extensão ao próprio indivíduo que as operava, de potencializar, portanto, as suas habilidades naturais.

Ocorre que foi com as revoluções industriais que a técnica passou a interferir de modo decisivo nas ações dos indivíduos e nas interações sociais. Ela passou a influenciar de maneira decisiva a organização da produção e, conseqüentemente, o trabalho desenvolvido, categoria que, como já exaustivamente exposto, representa o elemento fundante do próprio ser humano.

Nesse contexto, não é exagerado se concluir que a técnica moderna, através das modificações no modo de trabalhar, sobretudo nas interações do trabalhador com os meios técnicos e, por conseqüência, com seus pares, tem importância fundamental na elaboração do homem contemporâneo, inclusive, é importante lembrar, fora do ambiente de trabalho.

Consequentemente, é de crucial importância a compreensão das características desse fenômeno.

Pelo seu didatismo, as hodiernas características da técnica serão analisadas segundo os ensinamentos de um dos principais estudiosos do tema, o pensador francês Jacques Ellul.

Para Ellul são “caracteres novos” da técnica moderna o automatismo, o autocrescimento, a inseparabilidade (ou unidade), o universalismo, a autonomia, a racionalidade e a artificialidade.

A racionalidade e a artificialidade praticamente não são analisadas mais profundamente por Ellul, diante de suas notórias evidências. É que não há fenômeno técnico sem processo racional lógico de construção e o mundo, construído e transformado progressivamente pela técnica, nada tem de natural.

Para Ellul, o automatismo da escolha técnica “[...] consiste em que a orientação e as escolhas técnicas se efetuam por si mesmas.” (ELLUL, 1968, p. 83).

No interior do campo técnico, “[...] a escolha entre os métodos, o maquinismo, as organizações, as receitas, efetua-se automaticamente. O homem é privado de sua escolha e está satisfeito com isso. Aceita-o, dando razão à técnica.” (ELLUL, 1968, p.85).

Se determinado método técnico é mais eficaz que os demais, é certo que ele tende a se tornar o único a ser utilizado, ao menos até o aparecimento de outro com maior eficácia. Não há, assim, escolha entre várias técnicas, mas simplesmente aceitação daquela que detém a maior eficácia. Busca-se, de maneira automática, a técnica mais perfeita, assim entendida a que melhor resolve os problemas que a ela foram submetidos.

Na organização da produção contemporânea, o automatismo da técnica, seja física, seja no plano organizacional, é verificável com bastante clareza, na medida em que a descoberta do melhor modo de se produzir um determinado bem por alguma organização produtiva é rapidamente difundido para as outras organizações produtivas. Pode acontecer, inclusive, de serem feitas adaptações desse melhor modo para que a técnica seja utilizada na produção de bens diversos.

A técnica se desenvolve e se modifica praticamente sem a intervenção do ser humano. A certeza nos resultados da técnica, na sua superioridade e em seu papel de protagonista na condução do progresso da humanidade leva o homem a crer na inevitabilidade do progresso técnico e na sua continuidade.

O crescimento da técnica ocorre através do princípio da combinação das técnicas, que, segundo Ellul, pode ser formulado em duas leis: a irreversibilidade do progresso técnico e o seu crescimento em progressão geométrica.

Em relação ao crescimento acelerado e desenfreado da técnica, são desnecessárias maiores explanações porque essa característica é deveras evidente neste início de século, notadamente pelo crescente “obsolescência dos avanços técnicos” e seguintes substituições por “inovações”.

Pela irreversibilidade do progresso técnico, tem-se que cada invenção técnica provoca outras invenções técnicas em outros domínios, sem retrocessos, sem limites e sem condicionantes impostas pelo ser humano.

Nas palavras do pensador francês (ELLUL, 1968, p. 93):

Não são mais nem as condições econômicas ou sociais, nem a formação intelectual; não é mais o fator humano que é determinante, mas essencialmente a situação técnica anterior. Quando ocorre determinada descoberta técnica, seguem-se quase necessariamente outras descobertas. A intervenção humana nessa sucessão aparece como ocasional e não é mais um homem determinado que sozinho possa realizar esse progresso, mas qualquer pessoa suficientemente a par das técnicas pode fazer uma descoberta válida que sucede racionalmente às precedentes e anuncia racionalmente a seguinte.

Enfim, não mais existem grandes e determinantes descobertas e descobridores, mas sucessão de pequenas evoluções, que resultam em um determinado estágio do progresso técnico. Esse progresso não é previsível e controlável porquanto o melhoramento técnico em uma área pode causar interferências em outras, conexas ou não, com mudanças de estruturas e comportamentos sociais, além de criar problemas técnicos até então inexistentes.

Aliás, em relação aos problemas técnicos criados, é certo que eles também devem ser considerados como fatores de propulsão do progresso técnico, já que a técnica os cria e os resolve.

Nas palavras de Ellul (1968, p. 95):

[...] a técnica, desenvolvendo-se, apresenta problemas inicialmente técnicos, os quais, por isso mesmo, só podem ser resolvidos pela técnica. O nível atual reclama um novo progresso e esse progresso aumenta, ao mesmo tempo, os inconvenientes e os problemas técnicos, exigindo em seguida, ainda outros progressos. Esse fenômeno é particularmente sensível no urbanismo. A grande cidade supõe concentração de meios de transporte, aeração, organização e circulação, condicionamento de ar, etc.: cada um desses elementos permite à cidade crescer ainda mais e provoca

novos progressos técnicos. Para facilitar a vida da dona-de-casa nos Estados Unidos, utiliza-se um novo aparelho que tritura o lixo e permite eliminá-lo pelo ralo da pia. Esse processo provoca imensa poluição em todos os rios norte-americanos. É preciso então procurar um novo meio de purificação dessa água que deve, em definitivo, ser consumida: maior quantidade de oxigênio será necessária para permitir às bactérias destruir as matérias orgânicas. Como oxigenar os rios? Eis como a técnica se engendra a si mesma.

Conclui-se, então, que, no atual estágio da técnica, qualquer ser humano pode contribuir para o inevitável progresso técnico, desde que treinado para este fim ou, para ser fiel ao estudioso francês, desde que adestrado para se desincumbir da tarefa. A evolução da técnica se torna causal e cada vez mais espontânea, sem finalidade precisa e específica.

A inteligência humana particular, nesse contexto, cede espaço para qualidades adquiridas, normalmente mecânicas, voltadas para a operação dos resultados da técnica, o que torna o homem mais um expectador do que um agente de transformação e controle das estruturas da técnica.

É necessária, uma vez mais, a transcrição dos sábios ensinamentos de Ellul (1968, p. 95):

Nessa evolução decisiva, o homem não interfere, mas os elementos técnicos se combinam e tendem cada vez mais a combinar-se espontaneamente, de tal modo que a função do homem se limita ainda uma vez à de um aparelho registrador, verificando o efeito das técnicas umas sobre as outras e seus resultados.

Em suma, a técnica cresce para o homem e, sobretudo, para além dele.

A unicidade ou inseparabilidade da técnica revela que o fenômeno técnico apresenta essencialmente os mesmos caracteres. Formam um todo.

De acordo com Ellul (1968, p.98):

A análise dos traços comuns é delicada, mas a percepção de sua evidência é fácil. Ora, sem nenhuma possível dúvida, assim como há princípios comuns entre uma estação de rádio e um motor de explosão, assim também os caracteres são idênticos entre a organização de um escritório e a construção de um avião. Essa identidade em que seria útil insistir, é realmente o primeiro índice dessa unidade profunda que constitui o fenômeno técnico, essencial, sob a extrema diversidade de suas aparências. Como corolário, é impossível separar este ou aquele elemento: verdade essencial, particularmente ignorada hoje em dia. A principal tendência de todos aqueles que pensam nas técnicas é distinguir: distinguir entre a técnica e o uso que dela se faz. Essas distinções são rigorosamente falsas e provam que nada se compreendeu do fenômeno técnico, cujas partes são antologicamente ligadas e cujo uso é inseparável do ser.

A técnica, portanto, é algo dotado de inteireza.

Enfim,

[...] o homem está colocado diante de escolha exclusiva, utilizar a técnica como o deve ser, de acordo com as regras técnicas, ou não utilizá-la, de modo algum; mas é impossível utilizá-la a não ser de acordo com as regras técnicas. (ELLUL, 1968, p. 101).

No que tange ao universalismo técnico, dois aspectos merecem realce, quais sejam, o aspecto geográfico e o aspecto qualitativo.

Em relação ao primeiro aspecto, é certo que a técnica, progressivamente, tende a alcançar todos os países do mundo. Cedo ou tarde, todos serão absorvidos pela técnica, de modo que

[...] em todos os países tende-se a aplicar os mesmos processos técnicos, seja qual for o grau de “civilização”. Mesmo quando dos homens não são completamente assimilados, já podem utilizar os instrumentos que a técnica lhe põe nas mãos. Não precisam tornar-se ocidentais: a técnica não precisa, para ser utilizada, de um homem “civilizado”; seja qual for a mão que a utilize, produz seu efeito, mais ou menos totalmente, é claro, conforme o homem estiver mais ou menos absorvido. (ELLUL, 1968, p. 119).

No momento em que a técnica penetra em um determinado país, há uma crescente desintegração da civilização local, na medida em que apenas a civilização técnica tende a existir, sem concorrência.

As diversidades existentes entre os locais onde a técnica se instala apenas interfere na velocidade com que a civilização técnica se instalará. Elas não representam, em absoluto, obstáculos intransponíveis.

Quanto ao aspecto qualitativo, pode-se dizer, em breves palavras, que o homem tende a ser objeto da técnica. A técnica, primordialmente totalitária, passa a ser o ponto de ligação entre os homens e é através dela que eles se comunicam.

No mundo do trabalho, essa dominação da técnica é bastante acentuada e se mostra, concretamente, nas mudanças ocorridas no indivíduo e em suas relações sociais, na evolução dos instrumentos técnicos de produção e circulação de mercadorias, bem assim nas formas, também técnicas, da organização do trabalho.

Para encerrar essa pequena explanação sobre as características da técnica moderna segundo o pensamento do Jacques Ellul, passa-se ao estudo da autonomia da técnica.

A técnica é autônoma, de tal forma que ela respeita apenas suas próprias

leis. Deve ser concebida e imaginada fora do homem e, por conta de seu poder, subjuga o homem e neutraliza, em grande medida, os seus anseios particulares.

A autonomia da técnica se manifesta em relação a aspectos essencialmente subjetivos, como a moral e os valores espirituais. A técnica não suporta nenhum tipo de julgamento.

Diante desse quadro, a eliminação de erros nos processos técnicos passa pela própria desconsideração e aprisionamento do homem e suas vontades. Como ensina Ellul (1968, p. 140):

Não se trata mais, então, de fazer desaparecer o homem, mas de levá-lo à composição, de levá-lo a enquadrar-se na técnica, a deixar de experimentar os sentimentos e as reações que lhe seriam pessoais. Não há técnica possível com um homem livre. Pois, quando a técnica penetra em todos os domínios da vida social, choca constantemente o homem, na medida em que o combinado "homem - técnica" é inevitável, na medida em que funcionamento da técnica deve necessariamente chegar a determinado resultado.

Nesse contexto, o fenômeno técnico, em razão de sua autonomia, detém meios eficientes para sufocar o homem, situação que, no mundo do trabalho, é especialmente intensa se considerada a característica do trabalho como elemento fundamente da constituição do homem, e mais, se levado em conta a circunstância de que no trabalho, no processo produtivo e organizacional a ele relacionado, os incrementos da técnica são velozes e sempre presentes.

3.2.1 A técnica e o trabalho

É com a intensa utilização da técnica que o homem moderno passou a produzir bens. O predomínio mais intenso da técnica se deu após as duas primeiras revoluções industriais.

Nesse ínterim, o trabalho humano, por intermédio da técnica, passou (e continua a passar) por sensíveis transformações. Essa situação é irreversível, exatamente em razão da irreversibilidade do progresso técnico.

O trabalhador, sobretudo o subordinado, tem que se adaptar constantemente ao progresso técnico, sob as consequências de ser sumariamente excluído do mercado de trabalho. Essa adaptação pode causar vários problemas ao trabalhador, mormente à sua integridade física e psíquica, isso por conta da dependência do

trabalho, do ritmo (cada vez mais intenso) das máquinas, bem assim em razão das novas formas, também técnicas, de organização do trabalho, cada vez mais centrada no aumento da lucratividade daquele que adquire a força laborativa.

A exigência de maior eficiência no trabalho tende a transformar o trabalhador em um apêndice da máquina, que é criada e transformada segundo os incrementos técnicos a ela direcionados, tudo a provocar, no homem, um brutal esgotamento físico e psíquico.

Diante do automatismo da técnica, o meio mais eficaz de produzir algo será aquele em que o fator tempo puder ser reduzido ao máximo, sem o comprometimento da qualidade exigida. Para cumprir esse desiderato, busca-se a diminuição do tempo de produção, na maioria das vezes, com o aumento constante do ritmo de elaboração do produto final. Isso é normalmente alcançado através da evolução e da aplicação de técnicas de produção ou de formas racionais de gerenciamento. Ao trabalhador subordinado, nesse cenário, terá que, obrigatoriamente, se amoldar às exigências da técnica.

O esgotamento do trabalhador, especialmente em termos psíquicos, é sentido também em razão da exacerbação da fórmula alienante, seja na atividade, seja no objeto produzido. Em outros termos, o estranhamento extremado do trabalhador, que deixa, cada vez mais, de ter consciência sobre o resultado de seu trabalho, ou seja, sobre o objeto produzido (que, geralmente, é apenas a parte de um todo) associado à própria finalidade de sua atividade laborativa, engendra importantes desgastes mentais.

É imperioso ponderar, também, que o uso de técnicas de gestão calcadas na disputa entre iguais, muito difundidas atualmente, resulta na transformação do meio ambiente do trabalho: de um espaço de socialização torna-se em espaço de competição.

A impessoalidade e a solidão passam a imperar nesse ambiente na medida em que as vontades não condicionadas e as interações humanas espontâneas não mais se apresentam como necessárias para o bom desenvolvimento das tarefas que a cada trabalhador são destinadas. O sucesso ou o fracasso de um empreendimento é medido pela melhor ou pior eficácia no uso das técnicas de produção, sejam materiais, sejam organizacionais, e pela análise das pessoas inseridas no processo produtivo.

Conclui-se, assim, que a técnica, de produção ou de organização, é fonte

primária de várias perturbações no ambiente de trabalho. Ela retira, em grande medida, a essência social do homem. Transforma o homem trabalhador em uma espécie de ser técnico, que se liga ao outro trabalhador através de padrões objetivos de produção, alicerçados primordialmente no aumento de produtividade e, por consequência, na lucratividade do empreendimento.

3.2.2 Controle do trabalhador na sociedade técnica

Os avanços técnicos na produção de bens deveriam resultar, segundo o discurso hegemônico, em uma intensa inclusão social. Com uma maior oferta de bens o acesso a eles seria facilitado à pessoa menos afortunada. A utilização das inovações técnicas liberaria tempo para o trabalhador se dedicar à sua vida pessoal, ao exercício de atividades prazerosas e desconectadas do ambiente de trabalho.

No entanto, atualmente, tem ocorrido justamente o contrário. A técnica funciona como facilitadora de exclusão social em vários níveis, e mais, como promotora do aprisionamento, em intensidade crescente, do homem a seu trabalho.

O controle do trabalhador, na sociedade da técnica avançada, passou a ser mais sutil e, ao mesmo tempo, mais eficiente. Esse controle se verifica, primordialmente, com a implantação de modernas técnicas de gestão e com a utilização de métodos de controle remoto.

Até o fim da primeira metade do século passado, o gerenciamento do trabalho era feito através da gestão por impacto, modelo lógico e racional em que o trabalhador simplesmente cumpria ordens, dentro de sua carga horária, previamente estabelecida pelo tomador de seus serviços.

Com a reconstrução dos conceitos de tempo e espaço, advinda do notório desenvolvimento da técnica informacional em um mundo globalizado, as organizações empresariais não mais se baseiam apenas em sistemas mecanicistas de controle do trabalho. A mutabilidade e a adaptabilidade passaram a ser variáveis necessárias à sua manutenção.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de atualização dos modelos de gestão, notadamente para acompanhamento da velocidade das mudanças da sociedade técnica e, conseqüentemente, das demandas do mercado.

O trabalhador, nesses esquemas gerenciais, concebidos sob os ditames do modelo de acumulação flexível (toyotismo), passou a ser concebido como um custo

e uma variável no ajuste da produção e, portanto, dele se exigiu, como uma resposta às exigências do mercado, mais excelência e maior produtividade.

Novas competências e características passaram a ser exigidas dos trabalhadores para o alcance da eficiência esperada pelas organizações, quais sejam, a flexibilidade, a adaptabilidade, a criatividade, a competitividade, o espírito de liderança e a boa comunicação.

Para se conseguir a maior produção com o menor custo possível, nos modelos gerenciais atuais, o trabalhador, além de ser criativo, flexível, competitivo e polivalente, tem que estar, obrigatoriamente, integrado ao seu meio ambiente de trabalho e pronto para receber considerável carga de responsabilidade por eventual fracasso da organização. Essa situação, por si só, gera grande pressão psicológica, bem assim uma vinculação irrestrita, e excessiva, do obreiro à sua fonte de subsistência.

A integração forçada ao meu ambiente de trabalho é realizada, basicamente, através da interação homem-máquina. Em não raras vezes, essa realidade se mostra amplamente prejudicial ao trabalhador, na medida em que é frequente a existência de um grande distanciamento entre os indivíduos que elaboram os instrumentos de trabalho e aqueles que os operam. Isso tudo, invariavelmente, torna-se fonte de angústias e sofrimentos, normalmente decorrentes da dificuldade ou mesmo da impossibilidade de uma adaptação minimamente confortável.

O trabalhador que não se encaixa nos perfis exigidos pelas modernas corporações empresariais, ou seja, aquele que não é detentor das inúmeras habilidades buscadas e que, mesmo angustiado, não se adapta eficazmente ao seu ambiente de trabalho, é tido como um fracassado e um mau exemplo social, sem serventia para a comunidade onde atua.

Além desses fatores de pressão, oriundos, em grande medida, das facilidades da técnica, há outros que estão no interior de cada organização, e que variam de acordo com o objetivo de mercado a ser alcançado. Um deles é o estabelecimento de metas. Neste método de gerenciamento, forma bastante difundida e eficaz de controle do trabalhador nas corporações, a eficiência do obreiro é medida em unidades de produção, ainda que essas unidades não sejam destinadas especificamente ao mercado de consumo, tal como acontece, por exemplo, em órgãos do poder público que adotam a gestão por resultados ou por números.

Quanto mais desafiadoras são as metas, maior é o nível de controle e, conseqüentemente, de pressão psicológica ao trabalhador.

Aliada às metas, e de maneira bastante presente nas inúmeras organizações empresariais, a remuneração por produção é outro modo eficaz de controle do trabalho humano. À primeira vista, poder-se-ia pensar, e com acerto, que essa técnica gerencial apenas intui premiar o mérito daqueles que têm melhor rendimento. Entretanto, o pagamento por produção, associado à ganância do empregador, além da intenção de premiar, fomenta a competição interna, proporciona um clima hostil no ambiente de trabalho e, o que é especialmente grave, faz com que os riscos do negócio sejam, em boa medida, transferidos ao trabalhador.

Não bastasse isso, é certo que, para o sucesso da técnica de remuneração por produção nos moldes ora delineados, há a necessidade de mitigação da parcela de remuneração fixa do trabalhador. Esse cenário acaba compelindo o trabalhador, pela necessidade de aumento ou preservação de seus ganhos, a dispor de sua força laborativa sempre no limite do suportável, o que pode levar a adoecimentos, ainda que não imediatos.

Diante do quadro acima traçado, conclui-se, com facilidade, que o controle do trabalhador, na sociedade técnica do terceiro milênio, deixa de ser, cada vez mais, mecânico ou físico para se tornar preponderantemente psicológico. Esse controle, além de psicológico, também não mais se dá dentro dos limites geográficos da organização produtiva porque as técnicas de controle à distância da produtividade e da própria rotina do trabalhador estão cada vez mais eficientes e difundidas.

Com a difusão das técnicas de comunicação não presencial, que, neste início de século, tornaram-se acessíveis a qualquer tipo de organização, o chamado teletrabalho ou trabalho à distância passou a ser uma forma muito interessante de aumentar a produtividade e, principalmente, reduzir custos porquanto o espaço físico do empreendimento e, conseqüentemente, os custos de sua manutenção, deixaram de ser fatores limitadores.

Essa possibilidade de trabalho longe das delimitações geográficas do empregador é, muitas vezes, concebida como algo bastante salutar, na medida em que, em tese, o trabalhador passa a ser detentor de grande flexibilidade para realização de suas tarefas, com maior tempo para os seus afazeres pessoais,

especialmente o convívio com amigos e familiares.

Porém, o que se verifica na prática não coincide com a teoria. O trabalhador está cada vez mais tomado por seus compromissos profissionais, de modo que a ausência de delimitação fixa de tempo de labor resulta, concretamente, no trabalho a todo e qualquer instante, isso com o fim de se dar cumprimento aos objetivos traçados pelo tomador dos serviços.

A suposta facilidade do labor à distância é apreendida de forma tão intensa que, ainda que não existam cobranças exacerbadas pela entrega dos serviços em determinado tempo, o estabelecimento de metas rígidas ou abusivas, o trabalhador se vê obrigado a aumentar a sua produtividade constantemente, a fim de assegurar a confiança do tomador de seus serviços e o seu sucesso no interior do empreendimento (garantia da manutenção em seu posto de trabalho).

Um dos resultados mais imediatos de todo esse panorama é a potencialização da ligação do trabalhador com seu ambiente de trabalho e, na mesma medida proporcional, sérios prejuízos em suas interações sociais fora do trabalho.

Em outros termos, o uso das técnicas gerenciais de pressão por resultados, a relação não harmoniosa entre homem e máquina, bem assim o controle remoto das atividades laborativas desenvolvidas servem para criar a figura do trabalhador constantemente conectado ao trabalho.

Diante desse contexto, o direito à desconexão do trabalho ganha contornos emancipatórios por excelência. Em outras palavras, a desconexão, nesse cenário, faz-se absolutamente necessária à adequada preservação da saúde física e psíquica dos trabalhadores subordinados.

É importante deixar ressaltado, neste momento, que o direito à desconexão, cuja conceituação e delimitação jurídica serão apresentadas em pormenores nas linhas posteriores, deve ir além de um mero respeito aos períodos de descanso legalmente previstos, na medida em que não mais se vive em um sistema fordista de produção, em que era possível uma nítida separação entre as figuras do operário e do cidadão. Há a necessidade de uma ampliação conceitual. E essa ampliação conceitual do direito de não trabalhar, não mais medida e fiscalizada apenas por instrumentos mecânicos de controle da jornada, surge com grande intensidade justamente em decorrência das facilidades técnicas hoje existentes, do potencial que essas técnicas têm de ocasionar uma considerável interpenetração dos âmbitos de

vivência particular e profissional do trabalhador.

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à desconexão não nega os avanços técnicos ou faz opção pela sua desconsideração, o que, por se tratar de uma relação jurídica baseada na desigualdade, sequer seria possível. Também não se defende o uso dos meios técnicos em contrariedade com as suas finalidades, o que, como visto, não pode ser nem ao menos cogitado. Obstáculos ou freios ao progresso técnico também não se mostram viáveis. Em verdade, o direito à desconexão do trabalho pretende ser um obstáculo à ganância de quem explora a mão de obra, dentro do próprio progresso técnico, e não fora ou além dele.

Em outras palavras, as técnicas de organização e gerenciamento da produção foram concebidas para o aumento da produtividade e essa é a sua finalidade última. Esse aumento de produtividade, todavia, deve ser alcançado sem a exploração desmedida do ser humano que trabalha.

Os avanços técnicos no mundo do trabalho contemporâneo não podem servir à dizimação da classe trabalhadora, nem à sua salvação, mas, simplesmente, ao melhor rendimento da produção, tal como sempre, historicamente, aconteceu.

A exploração desmedida do homem pelo homem é um fato essencialmente humano e, por isso, pode e deve ser combatida. Aliás, também nessa hipótese, esse combate sempre existiu ao longo da história.

3.3 Direito à saúde e sua essencialidade

O direito à saúde é um dos direitos sociais que compõem o mínimo existencial fundamental.

Esse conceito é muito utilizado em tempos de neoliberalismo e avanço demasiado da técnica sobre o ser humano e tem como intuito basilar o preenchimento do núcleo essencial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por não ser o enfoque específico deste trabalho, não serão apresentadas maiores explanações sobre a tentativa neoliberal, frutífera em muitas situações, é bom que se diga, de se confundir dignidade humana com a mera observação do mínimo existencial. No entanto, cumpre observar que, se nem mesmo nos tempos áureos do Estado do Bem-Estar Social era possível se falar em integral preenchimento do conteúdo essencial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para todos os cidadãos, quiçá em épocas neoliberais, em que o solidarismo social

tem pouca ou nenhuma repercussão na realidade fática.

A vantagem em torno da construção da teoria do respeito ao mínimo existencial em relação ao direito à saúde é que, mesmo em situações de aumento da exploração do ser humano, a necessidade de sua integral observância não comporta relativismo.

Não se está a dizer que existe, hodiernamente, respeito ao direito à saúde, sobretudo em países periféricos, como é o caso do Brasil, mas apenas que, ao menos na teorização construída em torno dos direitos humanos fundamentais, não há dúvidas acerca de sua essencialidade, situação que se verifica mesmo em épocas pouco promissoras.

É claro que o reconhecimento formal da essencialidade do direito à saúde como núcleo intangível do conteúdo valorativo abstrato do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não promove, por si só e imediatamente, alterações substanciais na realidade fática, seja no ambiente de trabalho ou fora dele (com a construção de uma verdadeira emancipação humana), mas também é certo, por outro lado, que não se pode olvidar que esse reconhecimento, no mínimo, deve ser concebido como um facilitador para as mudanças efetivas almejadas pela sociedade.

Em suma, o reconhecimento formal da essencialidade do direito à saúde e de outros direitos de mesma envergadura na elaboração do ser humano emancipado atua, ao menos, como um importante instrumento de combate no processo histórico de lutas sociais por dignidade, cujo resultado é a realização efetiva dos direitos fundamentais (SILVA, 2013, p.48).

O direito à saúde é um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável. É um direito subjetivo de todos, independentemente de qualquer condicionamento em relação a seus destinatários.

Não é possível traçar uma definição estanque do direito à saúde porque muitos são os seus elementos componentes, o que se dá especialmente por conta de sua íntima relação com o direito à vida. É importante, assim, que sempre haja um campo aberto para o preenchimento do seu conteúdo no momento de sua observação, porquanto questões que, a princípio, não teriam relação com esse direito podem, a depender das circunstâncias do caso concreto, ser consideradas elementos centrais para a sua efetiva realização.

Enfim, tratando-se de direito social, é possível afirmar que “[...] o núcleo básico do direito à saúde é o mais 'inacabado' de todos.” (SILVA, 2013, p. 77).

Dessarte, considerando a plasticidade inerente ao preenchimento dos elementos de identificação do direito à saúde, há que se concluir que o escorreito estabelecimento de uma conceituação desse direito social passa a depender do momento em que ele é vindicado, bem assim de suas condições materiais de realização. Por condições materiais não se deve entender condições econômicas, na medida em que elas não podem subjugar o direito à saúde, mas, sim, aquelas condições que proporcionem, concretamente, o alcance do resultado esperado.

Mesmo não sendo possível se adotar um conceito estanque e definitivo, um conteúdo mínimo para a caracterização a caracterização do direito à saúde pode ser identificado.

O conteúdo essencial do direito à saúde se identifica com a própria conceituação de saúde. De modo sucinto, saúde é o mais completo bem-estar físico e psíquico que se pode atribuir ao ser humano (SILVA, 2013, p. 62).

Para a concretização do direito à saúde são exigidas atuações estatais positivas e negativas. Assim, esse direito deve ser classificado como um direito subjetivo de defesa e de prestação. Por ser um direito subjetivo é plenamente possível que o seu destinatário o exija direta e imediatamente do Estado, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

Sobre as duas perspectivas do direito à saúde, são oportunos os ensinamentos de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2013, p. 63) para quem

[...] o conceito atual de saúde compreende seus aspectos negativo e positivo. Por isso, afirma-se que o direito à proteção da saúde, como os direitos sociais em geral, comporta duas vertentes: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado ou de terceiros que se abstenham de qualquer ato pelo qual possa resultar prejuízo à saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estatais visando à prevenção das doenças e, no caso de ocorrerem, ao tratamento delas. No primeiro caso, o da função negativa, há um tradicional direito de defesa, ao passo que o segundo, que envolve a função positiva do direito, trata-se de um direito social propriamente dito e, portanto, de um direito prestacional, pois o direito à proteção da saúde tem uma dupla dimensão: subjetiva e objetivo-programática.

O direito à saúde tem expresso assento constitucional. Não haveria como ser diferente. Essa foi a tendência após o estabelecimento do constitucionalismo social nas sociedades modernas, iniciado no primeiro quadrante do século passado. No Brasil, esse ideário encontrou sua conformação atual e mais precisa na Constituição de 1988, uma carta amplamente garantidora de direitos liberais e

sociais.

O artigo 6º da Constituição Federal traz um rol de direitos sociais com expressa previsão do direito à saúde.

No Título VIII da Carta Constitucional de 1988, relacionado à “Ordem Social”, o direito à saúde possui seção própria, compreendida entre os artigos 196 e 200, dentro do capítulo relacionado à seguridade social, o que exprime, de modo muito claro, a intenção do legislador constitucional de deixar assentado o papel que o Estado tem de prestador e regulador desse cabedal de direitos.

Vários regramentos infraconstitucionais fazem referências ao direito à saúde, seja de forma direta ou indireta. Dentre esses inúmeros regramentos, é importante citar, a título meramente ilustrativo, a Lei 8.080/90 que, em seu artigo 2º, classifica o direito à saúde como direito humano fundamental, e mais, o caracteriza como direito subjetivo apto a exigir prestações positivas do Estado.

Em que pese não existirem regras diretas e específicas, tal como ocorre em relação ao Estado, é importante ponderar que a eficácia do direito à saúde também alcança os particulares, em suas duas vertentes, isso por conta da aplicação imediata e a classificação do direito como fundamental (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal).

Quanto à vertente negativa, ou de resistência do direito à saúde, o tema não comporta maiores inquietações. É patente que não só o Estado deve se abster de causar prejuízos à integridade física e psíquica do ser humano, mas todos os integrantes da sociedade civil. Já em relação à vertente positiva, a chamada eficácia horizontal, a questão se apresenta mais tormentosa e complexa, na medida em que a exigência direta de prestação de particulares, ou mesmo de abstenções danosas, esbarraria em direitos de defesa alicerçantes de uma sociedade liberal, especialmente a liberdade e propriedade (direitos liberais).

Acontece que os direitos liberais em questão não devem ser compreendidos sem condicionamentos, ou seja, eles não se revestem de um caráter absoluto, como, aliás, costuma ocorrer com muitos direitos fundamentais e, mais especialmente, nos ditos fundamentais de primeira dimensão.

Os condicionamentos, em boa medida, confundem-se com a satisfação dos direitos fundamentais de segunda dimensão, quais sejam, os direitos de igualdade ou sociais, dos quais o direito à saúde é um dos expoentes.

Assim, as colisões entre direitos sociais e liberais por excelência podem

resultar, a depender do caso concreto e dos sujeitos de direito envolvidos, em uma exigência de prestações positivas de particulares, ou de abstenções danosas. Esse resultado é construído através de juízos de ponderação dos bens jurídicos em conflito, tão mais intensos quantas forem as cargas valorativas dos princípios contrapostos.

O elemento justificador de maior densidade para a defesa da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais é o constante crescimento das desigualdades no interior da sociedade, de modo que, não raras vezes, o particular se vê subjugado a outro particular de modo até mais intenso que em sua relação com o Estado.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 592),

[...] com a complexidade das relações sociais, agravada pela crescente e lamentável desigualdade entre os homens, a doutrina dos direitos humanos começou a perceber que a opressão das liberdades não decorria apenas do Estado, mas também do próprio homem em sua relação com o seu semelhante. Daí a necessidade de se estender a eficácia dos direitos fundamentais às relações havidas entre os homens, com o fim de proteger o homem da prepotência do próprio homem, em especial de pessoas, grupos e organizações privadas poderosas.

O Estado, portanto, não é o único instrumento real de pressão na sociedade capitalista neoliberal cooptada pela técnica. Em muitas ocasiões, o Estado sequer pode ser tido como o instrumento mais potente. Essa situação, conseqüentemente, e no caso específico do direito à saúde, autoriza uma releitura da eficácia dos direitos fundamentais de resistência e de efetiva atuação para concretização de bens jurídicos, exatamente diante da relevância do direito à saúde para o integral resguardo da dignidade do ser humano.

3.3.1 Direito à saúde do trabalhador

O direito à saúde do trabalhador é uma espécie do gênero direito à saúde (das pessoas em geral). Assim, tudo o que se explicou no tópico anterior aplica-se à saúde do operário. Há uma diferença apenas de contexto de aplicação, na medida em que, neste ponto, estar-se-á a falar de preservação específica do direito à saúde dos trabalhadores no interior do ambiente onde estão inseridos, o meio ambiente laboral.

O conteúdo essencial do direito à saúde do trabalhador, de modo sucinto,

pode ser compreendido como “[...] um conjunto de prestações mínimas que devem ser disponibilizadas a todos os trabalhadores, tanto pelo Estado quanto pelos empregadores.” (SILVA, 2013, p. 78).

Em outros termos, o direito à saúde do trabalhador é um direito subjetivo no campo laboral, prestacional e de defesa, exigível do Estado e dos particulares.

Nas bem assentadas palavras de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2013, p.79),

[...] há que se considerar que a proteção à saúde dos trabalhadores, como qualquer direito fundamental, envolve dois aspectos, um negativo e outro positivo, o primeiro relacionado a abstenções tanto do Estado quanto do empregador, e o segundo aglutinando inúmeras prestações que se pode exigir diante de um e de outro. Daí que a saúde do trabalhador se trata de um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, exigindo tanto do empregador quando do Estado não somente a abstenção de práticas que ocasionem enfermidade física ou mental do trabalhador, mas também uma positividade, ou seja, a adoção de medidas preventivas de doenças e acidentes. Aí estão os dois aspectos essenciais do referido direito: a) o direito à abstenção; e b) o direito à prestação, por sua parte subdividido em direito à prevenção e direito à reparação.

Considerando os dois aspectos essenciais do direito à saúde do trabalhador, o referido autor continua a explanação, com apontamentos mais concretos, que, pelo seu didatismo, merecem integral transcrição:

No Brasil também se pode sustentar que o direito à saúde do trabalhador tem um conteúdo essencial que encerra dois aspectos, um negativo, verificado nas abstenções às quais estão obrigados o Estado e o empregador, pois um e outro têm que se abster de qualquer prática que viole referido direito, e outro positivo, já que há prestações que devem ser cumpridas a esse respeito. Agora, quais são as obrigações básicas do empregador brasileiro para a garantia da saúde do trabalhador? Pois bem, quanto ao direito de abstenção, o trabalhador brasileiro tem direito a que o empregador se abstenha de algumas ações, aqui subdivididas em dois aspectos: 1º) em relação ao fator tempo de trabalho: a) não exigência de realização de horas extraordinárias de forma habitual; b) não exigência de trabalho nos descansos intra e entrejornadas; c) não exigência de trabalho nos dias de descanso semanal e feriados, tampouco nos períodos de férias; d) não exigência de trabalho da mulher no período de suspensão do contrato por motivo de gestação ou parto; e) não exigência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos; e 2º) no tocante ao fator saúde mental ou psíquica, sendo que o direito de não agressão a esta saúde compreende: a) não tratamento rigoroso, vergonhoso, no momento da transmissão das ordens e/ou fiscalização do serviço; e b) não exigência de produtividade superior às forças físicas e mentais do trabalhador. Já no que se refere ao direito à prestação preventiva, na legislação brasileira, há uma imensa quantidade de normas, que abarcam: a) a obrigação de prevenção; e b) a obrigação de reparação. Nessa matéria, o Brasil possui uma das mais avançadas e extensas legislações de proteção à saúde do trabalhador, especialmente no que se

relaciona ao meio ambiente de trabalho, desde a Constituição de 1988 (arts. 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e 225), até a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n. 5452/1943. Merecem destaque as Nrs (Normas Regulamentadoras) do Capítulo V do Título II da CLT, aprovadas em 1978 por meio da Portaria n. 3.214, do Ministério do Trabalho e Emprego, normas que foram recepcionadas pela Constituição de 1988. (SILVA, 2013, p. 79).

É importante esclarecer que, por se tratar de saúde do trabalhador, corolário do direito à vida, os direitos de abstenção e de prestação expressamente previstos em lei não encerram, em absoluto, todo o conteúdo acerca da garantia adequada para a integral preservação da integridade física e psíquica do ser humano que trabalha. Tendo em vista a força axiológica do princípio alicerçante e direcionador da dignidade da pessoa humana nessa seara, a saúde do trabalhador deve ser considerada acima de qualquer direito fundamental do empresário (SILVA, 2013, p. 83).

Todo e qualquer aspecto relacionado ao direito à saúde do trabalhador, seja positivo ou negativo, de ação ou omissão, passa, necessariamente, pela construção de um meio ambiente de trabalho equilibrado, livre de riscos na maior medida possível.

Em um contexto da ameaça da sanidade do meio ambiente do trabalho, encetada pelos avanços técnicos verificados nos últimos anos (seja quanto aos instrumentos de trabalho, seja quanto à implementação de modelos gerenciais predatórios, que, sob o argumento central do aumento da produtividade e da lucratividade, não respeitam atributos inerentes à existência digna do trabalhador), é imperioso realizar alguns apontamentos sobre as ferramentas jurídicas necessárias à garantia de um meio ambiente laboral saudável.

Primeiramente, é importante registrar que “meio ambiente” é conceito unitário e, portanto, vale enfatizar, engloba o meio ambiente laboral. Assim, mandamentos relacionados à proteção ao meio ambiente de um modo geral, contidos, primordialmente, na Constituição Federal e Lei 6.938/91, são aplicáveis ao mundo do trabalho.

Questões atinentes ao uso de técnicas de produção e gestão, como, por exemplo, organização das condições de trabalho, disposição e forma de utilização dos instrumentos de produção e gerenciamento de recursos humanos, não podem ser concebidas apenas como decorrentes do poder diretivo patronal, fulcrado nos princípios da proteção da propriedade, livre iniciativa e autonomia privada. Há que

serem observados, também, os mandamentos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente nas disposições contidas nos artigos 225 (direito ao meio ambiente equilibrado) 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho) e 170 (valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, além do condicionamento do exercício das atividades privadas à função social da propriedade e defesa do meio ambiente). Também são de observação obrigatórios os preceitos encerrados na Lei Federal nº 6.938/91 (Política Nacional do Meio Ambiente). Esses comandos todos, em um juízo de ponderação, devem levar em conta que a garantia do direito à saúde do trabalhador deve ser o vetor interpretativo de maior densidade axiológica (EBERT, 2012, p. 4).

A interpretação conjunta dos normativos acima dispostos, associados com a principiologia da proteção do meio ambiente, permite estabelecer um regime de tutela adequada do meio ambiente do trabalho. Todavia, para garantir integralmente a sanidade do ambiente de trabalho, em um contexto, reitere-se, tomado por técnicas facilitadoras da degradação ambiental, onde há, inclusive, penetração deletéria de obrigações profissionais na vida privada do trabalhador, impõe-se a construção de um conceito relacionado a um direito legítimo ao distanciamento do trabalho e de suas repercussões imediatas (desconexão do trabalho).

Por se tratar de um regime de proteção integrado por mais de um elemento de identificação, o estudo de alguns postulados básicos, de natureza preventiva e repressiva (e dotados de uma amplitude inerente aos princípios) servirão para conferir ao direito à saúde do trabalho e, por conseguinte, à desconexão com o trabalho, maior sustentação e conformação. Referidos postulados são os seguintes: desenvolvimento sustentável, melhoria contínua, participação, precaução, prevenção e poluidor -pagador (EBERT, 2012, p. 4).

O desenvolvimento sustentável diz respeito à evolução constante das medidas de proteção ao meio ambiente de trabalho, de modo a preservar, na maior amplitude possível, a integridade física e psíquica dos trabalhadores, a fim de que as gerações vindouras não tenham que enfrentar as mesmas situações periclitantes. Enfim, é a evolução das medidas protetivas relacionadas ao resguardo da saúde e segurança dos trabalhadores em seu meio ambiente de trabalho (EBERT, 2012, p. 5).

Os postulados da precaução e prevenção se identificam na ideia de que os riscos existentes no meio ambiente laboral devem ser mitigados ou extintos

independentemente de seu pleno conhecimento material ou científico. Em outras palavras, o princípio da precaução protege o trabalhador de riscos prováveis (ainda que não comprovados cientificamente) e o da prevenção de riscos certos (comprovados). Com espeque nesses princípios, compete aos particulares e ao poder público a implementação de todas as medidas cabíveis para evitar a materialização das lesões à integridade física e psíquica dos trabalhadores no meio ambiente em que estão inseridos (EBERT, 2012, p. 5).

É mister lembrar que o princípio da precaução é de primordial importância para o enfrentamento das novas técnicas de controle do trabalho humano, dada a velocidade das mutações delas. Isso quer dizer que, ainda que não haja elementos adequados para se dimensionar os reflexos das novas técnicas na saúde dos trabalhadores, as medidas acautelatórias da precaução devem ser levadas a efeito. Com isso, o respeito ao direito à saúde dos trabalhadores, seja por intermédio de omissões, seja por meio de ações, tornar-se-á integral.

O postulado da melhoria contínua, por sua vez, possui íntima ligação com os princípios acima indicados, na medida em que, disponibilizados melhores meios de preservação da saúde dos trabalhadores, deve, o empregador, implementá-los imediatamente. A saúde do trabalhador deve ter proeminência e não pode ser mero custo de produção.

O princípio da participação há de ser compreendido como a necessidade de os trabalhadores terem ampla participação na organização dos locais de trabalho, ou seja, eles devem ter reais possibilidades de interferência na elaboração e implementação das técnicas aplicadas nesse ambiente, sejam de produção ou de gestão. O objetivo desse ideário é também o de mitigar os riscos laborais na maior medida possível e ele encontra justificativa no simples fato de que os trabalhadores, como destinatários imediatos do processo, são aqueles que conhecem melhor a realidade e, por isso, possuem maiores possibilidades de sugestão ou atuação proativa rumo à melhoria das condições de saúde e segurança no meio em que labutam (EBERT, 2012, p. 5).

Por fim, o princípio do poluidor-pagador se direciona, basicamente, ao tomador de serviços porque é ele quem normalmente desenvolve atividades acarretadoras de riscos (inerentes ou criados) a seus empregados. Esse postulado possui dois aspectos caracterizadores, a saber, o preventivo e o reparatório. Pelo primeiro, o empregador tem obrigação de envidar todos os esforços para redução

das ameaças em seu ambiente ou para a sua neutralização. No caso dos riscos criados, especialmente aqueles decorrentes do uso espontâneo e consciente de técnicas danosas ao equilíbrio ambiental, a total neutralização é o único objetivo a ser almejado.

Sobre o aspecto reparatório, tem-se que o princípio em comento se constitui fundamento para a imposição de responsabilidade objetiva ao poluidor em matéria de poluição labor - ambiental, entendida, segundo a inteligência do 3º, III, da Lei 6.938/81 como “qualquer fator que ocasionar riscos sérios à integridade psicossomática e física dos trabalhadores, de modo a desequilibrar o meio ambiente do trabalho” (EBERT, 2012, p. 6).

Vale sublinhar, ainda sobre o tema da responsabilidade objetiva por desarranjo criado no meio ambiente de trabalho, que a sustentação da responsabilização em questão encontra respaldo na interpretação conjunta do artigo 225, § 3º da Constituição Federal e artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e, portanto, não se confunde com aquela prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. É que no caso a atividade em si pode até não ser de risco, mas circunstâncias criadas pelo tomador de serviços a tornaram ameaçadora. Isto ocorre, por exemplo, quando são utilizadas modernas técnicas de produção e dos métodos ditos racionais de organização do trabalho sem a necessária preocupação com o bem-estar físico e mental dos trabalhadores.

Esclarecidos os contornos relacionados ao regime de proteção ao meio ambiente de trabalho, passa-se à análise dos pressupostos específicos para a construção de um direito à desconexão do trabalho na atual sociedade técnica. Esses pressupostos estão alicerçados, também, na ideia da preservação da saúde do trabalhador.

A construção de um direito à desconexão do trabalho guarda íntima relação com a existência de um meio ambiente de trabalho equilibrado. Sem essa desconexão não é possível falar em integral resguardo da saúde do trabalhador.

3.4 Pressupostos para a construção de um conceito de direito à desconexão do trabalho

Após a análise dos motivos determinantes e, de certo modo, contrapostos, relacionados à construção de um conceito de desconexão do trabalho, quais sejam,

a preservação da saúde do trabalhador e a sociedade tomada por uma técnica que, a um só tempo, redentora e ameaçadora, serão analisados, nos tópicos seguintes, os pressupostos específicos para uma escoreita delimitação conceitual desse direito típico do trabalhador do mundo moderno.

Em outros termos, serão analisados fundamentos juridicamente relevantes e específicos da seara laboral que subsidiam a necessidade de um direito à desconexão do trabalho como instrumento imprescindível para o resguardo da integridade física e psíquica do trabalhador.

Referidos pressupostos, expostos objetivamente, são: a limitação do tempo de trabalho, o desenvolvimento pleno da personalidade do trabalhador e a necessidade de conciliação do trabalho com a vida fora dele.

Esses importantes fundamentos, de relevo na seara jurídica, podem ser considerados, na modernidade avançada, direitos fundamentais dos trabalhadores porque são absolutamente necessários à preservação da dignidade humana e à valorização do trabalho. Aliás, estes dois últimos valores consubstanciam fundamentos do Estado brasileiro expressamente previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

A limitação ao tempo de trabalho, o desenvolvimento integral da personalidade do trabalho e a busca de uma harmonia da vida profissional com a particular são situações que, quando atingidas, repercutem na melhoria da condição social dos trabalhadores. É justamente por isso, e pela própria redação do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, que esses pressupostos se caracterizam como legítimos direitos trabalhistas de feição constitucional.

3.4.1 Limitação do tempo de trabalho

A limitação do tempo de trabalho, historicamente, pode ser compreendida como uma das principais lutas da classe trabalhadora.

As normas trabalhistas surgiram em um contexto de grande exploração do trabalho humano, caracterizado, principalmente, pelas péssimas condições de trabalho a que os trabalhadores estavam submetidos, especialmente as longas jornadas de trabalho.

Assim, a história do Direito do Trabalho se confunde, por assim dizer, com a luta dos trabalhadores pela diminuição do tempo de labor. Essa situação não poderia

ser diferente, na medida em que o tempo de serviço toca diretamente na seara da taxa da mais-valia, ponto central do embate entre capital e trabalho. Foi exatamente nesse ambiente conflituoso que surgiu o Direito do Trabalho. Esse ramo do Direito foi concebido prioritariamente para regular essas difíceis questões.

A limitação da jornada de trabalho se justifica sob três aspectos diversos, a saber: fisiológico, social e econômico.

O primeiro aspecto diz respeito aos desgastes físicos e psíquicos causados pelo labor em limites superiores aos que o organismo pode suportar. Uma queima exagerada de energias causa estresse no trabalhador e o leva, ao cabo, à exaustão ou esgotamento. A exaustão ou o esgotamento são fontes primárias de inúmeras enfermidades e uma das principais razões para a ocorrência de acidentes de trabalho típicos. A fadiga oriunda do trabalho, principalmente na sociedade técnica, não fica adstrita aos músculos. Ela alcança, em níveis consideráveis, o sistema nervoso central e, por isso, ocasiona uma espécie de fadiga cerebral (estafa), tão ou mais perigosa que a fadiga física (SILVA, 2013, p. 37).

Consequentemente, a limitação da jornada de trabalho, com concessão de descansos regulares para a recuperação física e mental, é o meio mais eficiente de se evitar esse perigoso processo de debilitação da saúde do trabalhador (SILVA, 2013, p. 37). Não há melhor meio ou via para se atingir esse desiderato.

Pelo segundo aspecto que justifica a limitação do tempo de trabalho, qual seja, o fundamento social ou moral, a regulação das jornadas a tempo razoáveis se faz necessária para que ao trabalhador tenha condições de aproveitar a sua vida fora do ambiente de trabalho. Esta medida proporciona a concretização da realização integral do trabalhador como ser humano.

O trabalho, vale enfatizar, é elemento fundante do homem. Essa realidade, contudo, não enseja, em absoluto, conclusão de que ele deva ser o único aspecto da existência humana que merece atenção. Aliás, fosse ele o único aspecto existencial digno de atenção, terrível seria o destino do homem, mormente quando se sabe que o trabalho comporta, também, na sociedade capitalista, vários pontos negativos.

Assim, o trabalhador “[...] tem legitimamente o direito de desfrutar de uma vida pessoal, fora da vida profissional, na qual possa cumprir sua função social, desenvolvendo-se intelectual, moral e fisicamente.” (SILVA, 2013, p. 37).

A separação entre vida profissional e pessoal, alcançada através da

limitação da jornada de trabalho, é requisito imprescindível para que o trabalhador possa ter acesso a bens culturais, a se elevar intelectual e espiritualmente. Além disso, essa separação tem a importante função de permitir que o operário tenha adequadas condições de se dedicar a seus familiares e amigos, circunstância indispensável para a sua identificação social.

Por derradeiro, há ainda o fundamento econômico para a limitação das jornadas. Esse fundamento se relaciona à redução dos índices de desemprego. O trabalho sem limites temporais impede ou dificulta a abertura de novos postos de trabalho. A limitação da jornada se relaciona também às jornadas ordinárias, e não só à proibição das extraordinárias.

Nas palavras do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado (2003, p. 827):

A importância do tema da jornada de trabalho mais se expande, hoje, em virtude de outra associação sugestiva que se faz a ele: o problema do emprego e seu contraponto, o desemprego. De fato, a evolução do Direito do Trabalho no mundo ocidental tem demonstrado que a modulação da jornada e duração mais ampla do trabalho consiste em um dos mais eficazes mecanismos de combate ao desemprego. A redução da duração diária, semanal e mensal do labor abre, automaticamente (ainda que não em proporção equivalente), inúmeros novos postos de trabalho, ou – na pior das hipóteses – obstaculada, de modo franco e direto, o ritmo de avanço da taxa de desocupação no mercado de trabalho.

Afastando argumentos contrários à tese defendida, e acima transcrita, continua o renomado autor (DELGADO, 2003, p. 827):

É comum argumentar-se que essa redução provocaria efeitos paradoxais sobre o próprio nível de emprego. Sustenta-se que embora a medida seja, de fato, hábil a elevar a taxa de ocupação, em um primeiro momento, ela também produziria, logo a seguir, uma retração na atividade econômica (em virtude da elevação do custo trabalhista), ensejando, conseqüentemente, nova – e mais grave – diminuição na oferta de postos de trabalho no mercado. Não é, contudo, o que a evolução do sistema capitalista nos países desenvolvidos tem demonstrado. Ao contrário, as medidas de redução de jornada e/ou duração semanal de trabalho têm se mostrado compatíveis e até mesmo funcionais ao avanço do sistema econômico. É que tais medidas tendem a incentivar o conjunto de operadores econômicos à busca de maiores investimentos em tecnologia e intensificação de capital, como meio de compensarem a restrição legal na utilização da força de trabalho. Com isso, o sistema vê-se estimulado, do ponto de vista organizacional e tecnológico, ao avanço e aperfeiçoamento quando defrontado com situações de redução da duração do tempo laborativo.

Com o brilho que lhe é peculiar, Godinho Delgado conclui a sua explanação fazendo interessante ligação entre a diminuição da jornada de trabalho e a

redistribuição social dos ganhos de produtividade alcançados pelo intenso desenvolvimento científico dos últimos anos. Seus argumentos, de realçado cunho político e sociológico, merecem integral transcrição:

Há outro aspecto importante na presente relação (jornada - emprego/desemprego): é que a redução da duração do trabalho desponta, sem dúvida, como um dos mais eficazes instrumentos de redistribuição social de, pelo menos, parte dos enormes ganhos de produtividade alcançados pelo desenvolvimento científico e tecnológico inerente ao capitalismo. De fato, a espetacular evolução da ciência e da tecnologia experimentada nas últimas décadas do século XX pelo sistema capitalista, em seus vários segmentos, somente seria redistribuída mais equanimemente ao conjunto da sociedade caso se permitisse incorporação de novas pessoas ao próprio mercado econômico – o que seria feito através da redução do tempo unitário de labor dos contratos de emprego existentes. Ora, não tem sentido admitir-se, em uma sociedade democrática (onde o poder político não mais depende apenas – em tese – do poder econômico-social de cada indivíduo ou setor), que todos os ganhos do espetacular avanço científico e tecnológico ocorrido no sistema fiquem concentrados estritamente nas elites econômicas, sem qualquer efetiva redistribuição social (ainda que em parte, é claro). Assim, a criação de empregos novos em face do encurtamento da duração do trabalho seria fundamental mecanismo de democratização do progresso científico e tecnológico alcançado pela humanidade nas últimas décadas. (DELGADO, 2003, p. 828).

A redução dos limites ordinários da duração do trabalho, vale dizer, apenas surtirá efeitos consideráveis na criação de novos postos de trabalho se houver, de fato, respeito a esses limites. Em outras palavras, não basta a redução formal, mas uma disposição em fazê-la real. Nesse sentido, a diminuição do tempo ordinário de trabalho deve ser levada a efeito com a conjugação de uma efetiva fiscalização e uma concreta repressão da prática, abusiva, relacionada à exigência de labor extraordinário habitual. Deve ainda, associar-se ao combate intransigente das formas predatórias de compensação de jornada, especialmente os malfadados “bancos de horas” que, concebidos para situações de exceção foram utilizados como forma perene de extração de energia trabalhista em favor dos detentores dos meios de produção.

Em suma, “[...] a redução da jornada de trabalho não é a solução para o desemprego se não se impõe aos empregadores uma efetiva limitação das jornadas de trabalho.” (SILVA, 2013, p. 60).

Analisados os principais fundamentos relacionados à limitação do tempo de trabalho, e considerando as suas repercussões sobre a vida do trabalhador e da sociedade que o cerca, pode-se provar a tese, acima lançada no plano formal e

teórico, qual seja, a de que o trabalhador possui mesmo um legítimo direito fundamental, de índole constitucional, à limitação da jornada de trabalho.

Não há outra forma de atender aos direitos à segurança e saúde do trabalhador, ao desenvolvimento de sua personalidade e à conciliação da vida pessoal, familiar e laboral que não seja a de, primordialmente, garantir limites intransponíveis ao tempo de trabalho. “Somente assim o trabalhador terá forças e tempo para desfrutar os direitos fundamentais que lhe são garantidos pelo ordenamento constitucional – laboral.” (SILVA, 2013, p. 60).

Diante desse quadro,

[...] faz-se necessária a intervenção do Estado nessa matéria, com a imposição de normas de proteção ao trabalhador, ou seja, de proteção a todos os seus direitos fundamentais no ambiente de trabalho, sobretudo o direito à saúde laboral. Ainda que se possa defender certa flexibilidade em matéria laboral, as normas de direito mínimo relacionadas à limitação da jornada de trabalho devem continuar com a característica de normas imperativas, à obviedade. Somente assim será possível, de fato, proporcionar a devida proteção à saúde do trabalhador no referido ambiente. Dito de outra maneira, não se pode permitir que a onda de flexibilização ameace a couraça mínima de proteção no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos da jornada de trabalho. (SILVA, 2013, p. 73).

3.4.2 Desenvolvimento pleno da personalidade do trabalhador

O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade do trabalhador é elemento motivador do direito à limitação da jornada de trabalho. Ele está incluído nas razões sociais ou morais relacionadas desse direito. Contudo, por sua característica essencialmente subjetiva, bem assim por seus desdobramentos na formação do ser humano que trabalha, é necessária uma análise mais pormenorizada.

Todo ser humano, trabalhador ou não, tem direito ao desenvolvimento pleno em todas as searas de sua vida. Entretanto, considerando que o trabalho é o elemento fundante do homem e que, por isso, reflete diretamente na formação de sua personalidade, o direito ao pleno desenvolvimento da subjetividade do trabalhador é classificado como um direito laboral inespecífico.

O trabalhador, ao vender sua força de trabalho, e nada obstante a subordinação jurídica e econômica da relação de trabalho, não perde sua condição

humana. Assim, mesmo com a citada venda e mencionada sujeição, seus direitos de personalidade devem ser integralmente preservados, especialmente os direitos “[...] à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem, bem como o direito às liberdades ideológicas, religiosa, de expressão e outras.” (SILVA, 2013, p. 66). Sem o respeito a esse rol de direitos não é possível cogitar de desenvolvimento pleno da personalidade do trabalhador.

Para que haja o indigitado desenvolvimento, além do respeito aos direitos individuais de resistência dentro e fora do trabalho, previstos, em sua maioria, no artigo 5º da Constituição Federal, também há a necessidade de aproveitamento dos ditos bens imateriais. Estes bens, invariavelmente, encontram-se em ambiente externo ao do trabalho, de sorte que exigem, para suas concretas fruições, a desvinculação do trabalhador com o trabalho e o seu conseqüente envolvimento com as ações da comunidade que o cerca.

Compõem o rol desses bens imateriais, por exemplo, o lazer e a educação em sentido amplo, principalmente os processos não relacionados a aspectos profissionais. Estão entre esses bens as atividades culturais, artísticas e religiosas.

O trabalho nem sempre foi visto como motivo de elevação humana. Sobre isto, inclusive, já houve abordagem nas partes iniciais do presente trabalho. Em épocas remotas, o trabalho era tido como uma forma de sacrifício mundano ou como algo destinado a seres não suficiente e intelectualmente evoluídos. Nesse compasso, o não trabalho era pressuposto basilar para a construção social, espiritual e intelectual do ser humano, situação destinada aos “escolhidos”, ou seja, aos homens livres. Com isso os escolhidos superariam a sua condição de animal.

O homem necessitava de tempo livre para contemplar o mundo que o cercava, para atuar politicamente, condições básicas para transpor sua condição animal, de viver apenas para subsistência. Ele era dotado de capacidades superiores aos instintos dos animais e, por isso, não deveria fazer o que a eles era naturalmente destinado, ou seja, não deveriam trabalhar para sobreviver.

Com a sociedade industrial, no nascedouro do capitalismo, o sentido prejudicial (feição negativa) que o trabalho ainda possuía (embora, em certa medida, já tivesse sido um pouco mitigado pelos ideários do protestantismo) foi definitivamente sepultado.

O trabalho passou, então, a ser a forma mais elementar e completa de dignificação do homem, situação que consubstanciou contraponto direto à antiga

feição negativa. O ócio passou à categoria de algo recriminável.

Nas palavras de Otávio Calvet (2010, p.66) calcadas também nas lições de Paul Lafargue e o seu “O Direito à Preguiça”:

A afirmação do trabalho, portanto, como centro do mundo industrial a fim de viabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas e como novo modelo de vida, incutiu nos seres humanos uma mudança de percepção do conceito de tempo livre, modificando a industrialização, o ritmo de trabalho até então conhecido, acarretando a ideia geral de que não ser produtivo, não deter trabalho, é motivo de vergonha e, portanto, impõe-se uma “disciplinarização” do labor, onde a preferência pela liberdade seja substituída pela busca de ganhos suplementares, nem sempre obtidos. Nesse diapasão, relega-se o ócio a uma estreita visão ou de oposição à atividade produtiva ou, na melhor das hipóteses, de aliado à produção por viabilizar a reposição da energia laboral, de tal sorte que o homem moderno não mais detém cultura sequer para aproveitar o pouco tempo livre de que dispõe, geralmente consumido por atividades que têm por objetivo único o gasto desse tempo, como, por exemplo, assistir a programas de televisão vazios em conteúdo, tão comuns justamente em finais de semana, ocorrendo uma verdadeira dominância do labor sobre todos os setores da vida humana, sendo o tempo livre mera recorrência daquele.

Com as construções teóricas em torno dos sentidos negativos do trabalho, sobretudo em Marx, o panorama foi novamente alterado.

Na sociedade contemporânea, várias visões, em campos diversos do conhecimento humano, como o filosófico, o sociológico, o jurídico e até mesmo o econômico, passaram a ter destaque. O intuito era o de superar a dualidade outrora criada entre trabalho e ócio e, assim, construir uma nova significação dessa relação, por assim dizer, até então contraditória. A ideia seria a de que ambas as realidades (ócio e trabalho) possuíssem a mesma importância (busca de um equilíbrio) ainda que, em substância, seus objetivos e suas formas de proporcionar a elevação integral do ser humano (individual e coletivamente considerado) não fossem necessariamente coincidentes.

Essa busca de equilíbrio engendrou a revalorização do ócio, que passou a não ser mais concebido apenas como tempo livre em contraposição ao tempo útil gasto no trabalho e necessário à reposição das energias perdidas, mas sim como elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Essa concepção representou como que um retorno ao que se defendia na antiguidade, pelo menos em relação ao direito do não trabalho.

Conseqüentemente, o ócio, na sociedade pós-industrial, tem o conteúdo de um direito humano ao desfrute de uma vida, também útil, fora do trabalho, ou seja,

direito fundamental ao lazer, ao desenvolvimento de potencialidades desconectadas do trabalho, bens absolutamente necessários à construção de uma existência humana verdadeiramente plena.

O direito ao lazer é mais que mero direito ao descanso para recuperação das energias gastas com o trabalho. Seu conteúdo abarca também as funções de divertimento, de recreação, de entretenimento e de crescimento pessoal, notadamente, neste último caso, nos campos sociológico e político.

O direito ao não trabalho promove, ao cabo, a libertação do trabalhador daqueles processos de alienação promovidos pelo trabalho.

É importante lembrar que o desenvolvimento pleno da personalidade de cada indivíduo é o alicerce para o desenvolvimento da própria sociedade. Sem o exercício de atividades desinteressadas, relaxantes, socializantes e liberatórias não é possível estabelecer relações intersubjetivas com grau de intensidade suficiente para a construção de um espírito de comunidade.

Em outras palavras, o integral desenvolvimento biopsíquico e social de cada indivíduo, passível de realização através de atividades fora do trabalho (para as quais a desconexão com o ambiente laboral é necessária), constitui pressuposto inarredável para a construção e preservação de qualquer agrupamento coletivo saudável.

Não por acaso, o direito ao lazer, diante dessa considerável importância para o indivíduo e comunidade que o circunda, possui assento constitucional (artigo 6º da Constituição Federal). Ele é um direito social por excelência, plenamente exercitável em face do Estado e, considerando a eficácia horizontal que lhe é inerente, pode ser exigido inclusive em face de particulares.

Em uma conceituação jurídica sem ares de definitividade, o direito ao lazer é um “[...] direito do ser humano de se desenvolver existencialmente, alcançando o máximo das suas aptidões, tanto nas relações que mantém com outros indivíduos e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender.” (CALVET, 2010, p. 89).

De outro modo, o direito em questão pode ser juridicamente conceituado como

“[...] o direito fundamental do homem de se desenvolver como ser humano dotado de razão e desejo, na busca de sua elevação física, psíquica, social e espiritual, estimulando e aprimorando seus talentos e capacidades no

interesse que bem lhe aprouver” (CALVET, 2010, p. 89).

Funda-se, o direito ao lazer, em algumas perspectivas de realce, a saber: necessidade biológica (relacionada à recuperação física e psíquica do trabalhador); necessidade social (inerente às interações humanas imprescindíveis para a formação de uma comunidade); necessidade psíquica (vinculada à possibilidade, ainda que parcial, de o ser humano se dedicar a atividades que, de fato, lhe dão prazer); necessidade existencial, que se confunde com o ócio criador (referente ao acesso e ao consumo de bens imateriais promotores do incremento subjetivo desvinculado da subjetividade laboral); necessidade econômica (lazer visto como um dos setores da economia - na sociedade capitalista, o lazer foi transformado em um negócio rentável) (CALVET, 2010).

A defesa do direito ao lazer não pretende significar uma completa exaltação do direito de não trabalhar e ou um anteparo inexorável ao direito de trabalhar com um propósito de fazê-lo sucumbir. Isso não seria razoável até em razão do propugnado caráter fundante do trabalho na constituição do homem. O que o direito ao lazer pretende assentar é que a ausência de labor em alguns momentos da vida do homem trabalhador deve ser vista sob um viés essencialmente positivo, imprescindível à formação integral da personalidade humana.

Nas palavras de Calvet (2010, p.85),

[...] não se pretende, aqui, defender a extinção dos postos de trabalho, mas apenas verificar que a crise do trabalho pode encontrar subsídio para uma saída na revalorização do lazer, não do ponto de vista de simples redução de jornada de trabalho, mas de verdadeiro fomento do ócio criativo, no qual o ser humano se dedicaria às questões de relevância de sua vida com uso de recursos culturais, focando-se nesse eixo de desenvolvimento artístico, intelectual, filosófico, enfim, de busca de outros bens que não os materiais de consumo para estimular sua vivência.

Na mesma esteira do lazer, a educação é fundamental para a elevação do ser humano e, conseqüentemente, o desenvolvimento de sua personalidade. O direito à educação é constitucional. Está expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal e em seção própria do Capítulo III, mais precisamente, artigos 205 a 214.

O trabalhador, como qualquer outro ser humano, tem o direito inalienável de se desenvolver intelectualmente. Esse desenvolvimento contempla não somente a

educação tradicional, normalmente recebida em escolas, mas, também, o desenvolvimento cultural, religioso e artístico. É através da educação que o ser humano tem a possibilidade de entender, de maneira menos alienada, o mundo que o cerca. Por intermédio dela o homem adquire senso crítico e se tornar um animal político e apto a influenciar na realidade em que ele vive, seja para conservá-la, seja para transformá-la.

A completude humana passa por uma formação educacional vasta. O oferecimento de educação é o meio de maior alcance para o desenvolvimento da personalidade humana (SILVA, 2013, p. 66).

As atividades educacionais raramente são desenvolvidas no ambiente de trabalho, a não ser naquelas ações voltadas diretamente ao crescimento profissional. Neste particular, nada obstante a importância ímpar que essas ações possuem, sabe-se que elas não costumam contribuir para a vivência humana fora do trabalho.

Assim, a educação, tal qual o lazer, é um direito humano fundamental (com uma amplitude que transcende o indivíduo) que fruídos, em sua essência, fora do meio do trabalho, exigem, insista-se, uma desconexão do trabalhador da sua fonte de subsistência.

Nos dias atuais, de maneira até paradoxal, o desenvolvimento do intelecto e de capacidades humanas desvinculadas do trabalho tem sido um fator de diferenciação na conquista e na manutenção de postos de trabalho. Na sociedade pós-industrial não são procurados apenas operários padrões, mas profissionais capacitados intelectual e emocionalmente, com qualidades que fogem dos estritos laços de seu campo profissional de atuação.

Em suma, o trabalhador, para o desenvolvimento pleno de sua personalidade, e até mesmo para conquistar ou conservar seu posto de serviço, necessita de tempo livre, distante (física e psicologicamente) de seu ambiente de trabalho, isso para que tenha plenas condições de buscar seu crescimento intelectual, de se imiscuir em atividades instrutivas em diversas áreas do conhecimento.

3.4.3 Direito à conciliação do trabalho com a vida privada

Com a necessidade de desenvolvimento pleno da personalidade do

trabalhador, a conciliação do trabalho com a vida fora dele também é um elemento motivador da limitação do tempo de trabalho e, por consequência, fundamento juridicamente relevante e específico para o resguardo da integridade física e psíquica do trabalhador.

Entretanto, levando em conta os mesmos motivos lançados no tópico anterior, o caráter essencialmente subjetivo e os desdobramentos na construção individual e coletiva da figura do trabalhador, é imprescindível uma análise mais detalhada.

Todos os trabalhadores têm direito ao gozo de sua vida privada, ao desfrute de companhias fora de seu ambiente laboral, especialmente no seio familiar e no núcleo mais restrito de amigos. A limitação do tempo de labor, nesse contexto, confere, por via reflexa, plenitude aos relacionamentos particulares do trabalhador, contribui fortemente para formação de sua história de vida e, por conseguinte, para sua construção como ser social.

O direito fundamental à conciliação da vida pessoal, familiar e laboral pode ser extraído de uma interpretação conjunta de alguns artigos da Constituição Federal, a saber: artigo 5º, X, que assegura a inviolabilidade da vida privada; artigo 226, que protege a família, considerada a base de toda a sociedade; artigo 227, que impõe ao Estado, família e sociedade o dever de proporcionar proteção integral às crianças e adolescentes e, por fim artigo 229, que prescreve sobre o dever familiar de cuidado em situações de vulnerabilidade (SILVA, 2013).

Não é possível falar em bem-estar familiar e preservação do meio social sem o afastamento regular do trabalhador de seu ambiente de trabalho. O direito à desconexão, sob esse aspecto, detém amplitude coletiva porque é também destinado a pessoas que não trabalham, mas desejam desfrutar da companhia daquele que labora.

O perigoso amálgama entre vida privada e profissional, tão presente atualmente em razão das facilidades proporcionadas pela técnica, especialmente na realidade do teletrabalho (cada vez mais difundida) além de afrontar os dispositivos constitucionais acima dispostos, macula a saúde dos trabalhadores em larga medida.

A perene conexão do trabalhador com o seu trabalho, a ocorrida fora do ambiente laboral, em limites de tempo superiores aos legalmente permitidos, e normalmente em um contexto onde não há clara divisão entre labor e vida particular,

é fonte de desgastes físicos e, sobretudo, psíquicos.

É difícil encontrar o ponto de equilíbrio entre a vida dentro e fora do trabalho, especialmente porque o trabalho desenvolvido em favor da empresa, de modo cada vez mais crescente, condiciona a vida do trabalhador em ambientes externos. Além da imposição do trabalho em mais horas (até superiores aos limites legais, no pátio da empresa ou no domicílio do trabalhador) e em ritmos mais intenso (com a fadiga decorrente) o trabalhador, sem recursos financeiros necessários ao gozo de uma vida digna (módicos padrões remuneratórios), dificilmente consegue desfrutar dos prazeres possíveis no âmbito externo ao trabalho, aqueles relacionados ao convívio com parentes e amigos.

Essas dificuldades, no plano teórico, estão relativamente bem resolvidas. O limite de trabalho diário estabelecido no Brasil (um terço do dia, oito horas diárias) por exemplo, possibilitaria a conciliação entre o labor e a vida familiar. No campo prático, todavia, o desrespeito aos limites constitucionalmente delimitados é recorrente. Não obstante o caráter imperativo e a característica de indisponibilidade absoluta, as regras sobre a limitação do trabalho possuem um dos maiores índices de desrespeito na constância da relação de trabalho. Esse cenário, conseqüentemente, eleva a importância do direito fundamental ao integral desenvolvimento da vida pessoal e familiar.

O direito à desconexão do trabalho, portanto, funciona como obstáculo ou elemento de resistência. Seu objetivo é proporcionar o resgate concreto da possibilidade de o trabalhador poder se realizar inteiramente fora de seu trabalho, reitere-se, no sadio convívio com as pessoas que lhe são mais caras, com aqueles que, em última análise, lhe dão sustentação moral e emocional.

3.5 Direito à desconexão do trabalho

Após a análise dos motivos determinantes e contrapostos que justificam a existência de um direito à desconexão do trabalho na contemporaneidade, bem como depois da investigação acerca dos pressupostos específicos e suficientemente aptos a sustentá-lo, é importante apresentar uma delimitação conceitual desse direito, e mais, é fundamental delinear os seus elementos de identificação.

Atualmente, é possível se traçar um paralelo entre os avanços dos aparatos técnicos e o trabalho humano para provar a existência do direito do homem de não

trabalhar além dos limites legais ou contratuais, ou seja, a constatação de um direito de desvinculação completa do trabalho em momentos destinados ao descanso (MAIOR, 2003).

A técnica, com seu crescimento constante, autonomia e inevitabilidade, proporciona vários benefícios ao ser humano. Esses benefícios são sinais de progresso e evolução social. Entretanto, fora e dentro do mundo do trabalho, as técnicas não geram somente benefícios.

No mundo do trabalho, os aparatos técnicos estão voltados primordialmente ao desenvolvimento de meios de produção e, por conseguinte, à potencialização de atividades outrora desenvolvidas através do dispêndio direto de energia laborativa humana. Esse processo, em princípio, liberta o trabalhador e, conseqüentemente, permite a liberação de tempo para afazeres desvinculados do trabalho. Entretanto, invariavelmente, vale comentar mais uma vez, não é isso o que na prática se verifica, pelo contrário: os trabalhadores, justamente em razão do trabalho, e mesmo com a adoção de inovações técnicas, estão cada vez mais inseridos no universo da diminuição do tempo livre.

Através da técnica moderna, grupos de trabalhadores são remodelados, sem correspondência com o proletário paradigmático de outrora, mas com uma característica específica de maior (e mais intensa) inserção no ambiente laboral, ainda que este ambiente coincida com sua própria residência.

É possível concluir, portanto, que a técnica, utilizada largamente pelos detentores dos meios de produção, não se destina primordialmente à liberação do trabalhador, mas substancialmente ao incremento de sua produtividade e, conseqüentemente, da produtividade de todo o empreendimento econômico em que se encontra inserido. O trabalhador se tornou, assim, um apêndice das inovações tecnológicas. Seu papel, nesse contexto, é meramente lateral.

Diante desse quadro, os trabalhadores que não são despedidos por conta dos avanços técnicos, acabam, pela técnica, subjugados e, em razão disso, são obrigados a acompanhar a nova realidade da produção. Isso resulta, naturalmente, uma maior conexão com o trabalho, seja em intensidade do labor ou em quantidade de tempo gasto com a realização das atividades profissionais.

Em conclusão, os avanços da técnica no ambiente laboral, ao buscar o aumento da produtividade (sem imersões no campo moral) tende mais a aprisionar o trabalhador que propriamente a libertá-lo.

Souto Maior, em análise das modificações ocasionadas pelo fenômeno técnico no mundo do trabalho, fala em contradições intrínsecas. As suas lições merecem integral transcrição:

A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não-trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. A segunda, diz respeito ao fato de que, como se tem dito por aí à boca pequena, é o avanço tecnológico está roubando o trabalho do homem, mas, por outro lado, como se verá, é a tecnologia que tem escravizado o homem ao trabalho. Em terceiro plano, em termos das contradições, releve notar que se a tecnologia proporciona ao homem uma possibilidade quase infinita de se informar e de estar atualizado com o seu tempo, de outro lado, é esta mesma tecnologia que, também, escraviza o homem aos meios de informação, vez que o prazer da informação se transforma em uma necessidade de se manter informado, para não perder espaço no mercado de trabalho. E, por fim, ainda no tange às contradições que o tema sugere, importante recordar que o trabalho, no prisma da filosofia moderna, e conforme reconhecem vários ordenamentos jurídicos, dignifica o homem, mas sob outro ângulo, é o trabalho que retira esta dignidade do homem, impondo-lhe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre sua intimidade e a sua vida privada. (MAIOR, 2010, p.296)

Feitas essas explanações, pode-se conceituar o direito à desconexão do trabalho, expressão que foi cunhada, é bom registrar, pelo magistrado e professor da Universidade de São Paulo, Jorge Luiz Souto Maior, como um direito próprio da era dita pós-moderna ou pós-industrial (em que técnica é componente de destacada importância) como um direito que tem em sua essência o não-trabalho, ou melhor, o direito de não trabalhar em momentos que não são destinados ao labor.

Em outras palavras, é o direito que todo obreiro tem de estar fora do trabalho, física e mentalmente, ou seja, um direito representativo de uma espécie de rebeldia contra a submissão da saúde do trabalhador à técnica e às exigências de vida contemporânea (ALMEIDA; SEVERO, 2014).

Esse direito deve ser visto em uma perspectiva técnico-jurídica, e não apenas sociológica ou filosófica. Com isso, fica mais facilitado o trabalho de identificar adequadamente o bem da vida protegido, qual seja, o não-trabalho, bem assim possibilitada concretamente a defesa desse direito em juízo (MAIOR, 2003).

Apesar de a característica da técnica de potencializar a inserção do trabalhador no sistema produtivo da empresa, o que de fato a torna efetivamente predatória é a vontade desenfreada daquele que a detém, a saber, a de torná-la essencialmente um instrumento de opressão, sem permitir que a sua face benéfica (proporcionar uma maior facilitação da atividade e sobra de tempo livre) seja vista.

A técnica, tal como se coloca no mundo hodierno, aumenta a conexão ao trabalho. Todavia, como não é possível evitá-la, a sua propensão natural ao aprisionamento do trabalhador deve ser ao menos contida. Esta é a função da consolidação (da concretização) do direito à desconexão do trabalho.

Esse direito à desconexão, vale reforçar, de natureza constitucional e característica de direito fundamental do trabalhador, é dotado de eficácia vertical e horizontal, ou seja, pode ser plenamente exercitável em face do Estado e dos integrantes da sociedade civil. Importa, no cenário construído até aqui, ressaltar que ele deve ser exercido pelo trabalhador em face, especialmente, outro polo da relação de trabalho, o empregador.

Entre os elementos identificadores do direito ao não-trabalho não está, absolutamente, a total ausência de trabalho. Entre eles está, em verdade, o direito de o trabalhador prestar serviços em quantidade e intensidade que não tenha potencial de prejudicar a sua higidez física e mental. Mesmo com a sobredita maior conexão com o trabalho proporcionada pela técnica, o trabalhador não deixa de possuir limites necessários ao resguardo de sua saúde.

O direito à desconexão do trabalho, vale sublinhar, não se confunde com o direito aos descansos dentro e fora da jornada de trabalho, previstos na Constituição e nas leis infraconstitucionais, ainda que esses limites legais do tempo de trabalho sirvam para a sua adequada conformação.

O direito à desconexão vai além do aspecto meramente cronológico inerente aos descansos regulamentares. Em outros termos, o respeito aos descansos legalmente previstos integra o conteúdo do direito à desconexão do trabalho, sem, no entanto, encerrá-lo.

Na sociedade técnica, as facilidades de controle à distância do trabalhador são múltiplas. Dessa forma, as possibilidades do trabalho em ambientes não destinados ao labor também são extensas. Por intermédio de meios de comunicação, especialmente celulares, *smartphones*, *paggers* e computadores, o ser humano se vê constantemente conectado com o mundo que o cerca.

Na relação de trabalho, essa facilidade de conexão não pode, entretanto, ser fundamento para a extirpação dos limites legais e impositivos relacionados ao tempo de trabalho. Fosse assim, haveria afronta inexorável, por via reflexa (pelo ataque à conformação do direito à conexão), dos direitos fundamentais acima referidos.

Em outros termos, se o trabalhador é titular imediato dos direitos

fundamentais relacionados à limitação de seu tempo de trabalho, ao desenvolvimento pleno de sua personalidade e à adequada conciliação do labor com sua vida particular, as interpretações que envolvam questões de modificações promovidas no meio ambiente de trabalho através da técnica devem se adequar, sempre, ao sentido mais harmônico ao desejo de impedir qualquer tipo de desrespeito a normativos ligados ao tempo de trabalho e às pausas mínimas de descanso. Nessas hipóteses, sequer é possível falar em ponderação de interesses jurídicos relevantes, na medida em que não se está, de nenhum modo, a afirmar que a utilização da técnica deva ser proibida ou mitigada no ambiente de trabalho, mas apenas que os direitos fundamentais dos trabalhadores relacionados ao não-trabalho têm que ser considerados em toda a sua extensão. Aliás, esses direitos servem para corrigir o desvio de rota das finalidades técnicas, intencionalmente proposto pelo empregador.

Em termos mais concretos, o empregador pode utilizar livremente a técnica para incrementar seus ganhos através do aumento de produtividade individual ou coletiva. Isso não lhe autoriza, porém, exigir que o seu empregado permaneça conectado, de algum modo, ao seu ambiente após o cumprimento de sua jornada de trabalho regular. Na realidade, esta prática não seria nem o desvio de rota da técnica, mas uma cristalina exteriorização de ganância desmedida.

Dessarte, a facilidade de comunicação dos tempos atuais, muito superior aos limites geográficos da organização empresarial, bem assim os avanços das técnicas não legitimam, nunca, o sacrifício dos momentos de ócio do trabalhador. Encerrada a jornada de trabalho regulamentar, não se pode permitir, consequência da afronta ao direito de desconexão, nem mesmo o envio de uma mensagem por intermédio de comunicadores instantâneos. O trabalhador, em seus períodos de ausência de trabalho/descanso, deve ficar completamente desvinculado de seu labor. Mínimas interrupções, inclusive de poucos minutos, podem vilipendiar todo o tempo destinado ao descanso, exatamente por macular a efetiva desconexão. É que o trabalhador só se desliga do trabalho após algum tempo de cessação de suas atividades e qualquer lembrança ligada à sua rotina proporciona o reinício desse tempo necessário à desconexão efetiva.

A proibição do tolhimento do momento destinado à desconexão deve ser absoluta, ou seja, não pode comportar exceções. A conexão ao trabalho não exige, necessariamente, que ocorra o efetivo labor ou que, de algum modo, haja a

obrigatoriedade de comparecimento do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Basta, para o reinício desse elo com o trabalho, uma mínima interrupção, ainda que ela se dê por uma mensagem por e-mail ou celular. É exatamente por esse motivo que o direito à desconexão do trabalhador deve ser compreendido de modo mais amplo que o mero respeito aos períodos de descanso, legalmente previstos.

Após o cumprimento de sua jornada de trabalho, portanto, o trabalhador deve ter total controle sobre os seus momentos de lazer e convívio familiar, gozando-os da forma que melhor lhe aprouver, sem ser incomodado por questões provindas de seu ambiente profissional.

A realização efetiva dessa desconexão, na prática, resulta na promoção de práticas genuinamente atreladas aos princípios liberais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

Por ser uma questão ainda incipiente, os adequados delineamentos do direito à desconexão do trabalho na sociedade técnica ainda estão em construção, de sorte que é possível verificar avanços e retrocessos em sua aplicação concreta.

Em relação aos avanços nessa seara, há que se citar a nova redação do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011.¹³

Em que pese a cabeça do artigo ser direcionada com maior ênfase à caracterização do vínculo de emprego, notadamente na órbita do teletrabalho, é certo que o parágrafo único, ainda que se refira à subordinação jurídica, revela a existência de reais possibilidades de controle e supervisão do trabalho por intermédio dos meios técnicos contemporâneos.

Conclui-se, assim, que se há condições materiais de controle e supervisão, o empregador, como forma de justa contrapartida, deve assumir também o encargo da abstenção, ou seja, tem o dever de possibilitar o não-trabalho a seus subordinados.

Quanto aos retrocessos, pode ser citado o entendimento encerrado na atual

13

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

redação da Súmula 428 do C.TST¹⁴, com redação alterada na sessão do Tribunal Superior do Trabalho realizada em 14.09.2012. Ali é desconsiderado, solenemente, o direito à desconexão do trabalho. Ali está alicerçada, ainda, uma visão estreita do que se deve compreender por tempo de trabalho e de não-trabalho. Não houve, no verbete citado, uma melhor visualização da possibilidade de ocorrência de infrações a direitos fundamentais do trabalhador, como a tranquilidade íntima e a privacidade, corolários do desenvolvimento integral da personalidade humana.

Pela redação do verbete jurisprudencial mencionado, o empregado pode ser importunado com questões afetas a seu trabalho sem que isso imponha algum dever a seu empregador, seja pecuniário ou não. Basta, para tanto, que não haja a possibilidade de ser chamado para a realização material de alguma atividade laborativa.

Assim, segundo o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, é lícito o envio, pelo empregador, através de meios remotos de comunicação, de inúmeras mensagens relacionadas ao trabalho a seus empregados em gozo de seus descansos, desde que não imponha o dever de resposta imediata ou exija essa ou aquela atividade correlacionada.

Do mesmo modo, não está proibida a possibilidade de o empregador telefonar para seu empregado para tratar de algum assunto relacionado ao desenvolvimento de seu trabalho, desde que, reiteradamente, não lhe exija a efetiva realização de determinadas atividades.

Ora, ao ser molestado em seu período de não-trabalho, mesmo sem a obrigação imediata de prestar serviços, o trabalhador se conecta imediatamente ao trabalho. Isso caracteriza flagrante desrespeito ao seu direito de desconexão e, concretamente, gera manifestos prejuízos na fruição de seu descanso.

Esses prejuízos podem ser sentidos na qualidade do descanso. O trabalhador, normalmente, ao receber algum tipo de informação de seu empregador, não a despreza sem, ao menos, ter integral ciência de seu conteúdo. A depender do

14

Súmula nº 428 do TST. SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

teor da mensagem transmitida, pode haver perturbações e preocupações incontroláveis, fortemente invasivas e prejudiciais ao tempo sobressalente de descanso.

A recorrência dessas autênticas infrações ao direito de desconexão do trabalho (com respaldo, até, em entendimento sumular), além de impossibilitar a realização plena do trabalhador em seus momentos de não-trabalho, podem levar, em situação extrema, ao adoecimento, especialmente o de natureza psíquica.

O desrespeito ao direito de desconexão do trabalho, por afetar visceralmente o núcleo familiar e social do trabalhador, ocasiona mal-estar que extrapola os limites individuais. Vale enfatizar que o destinatário desse direito não é apenas o trabalhador, mas, de certo modo, toda a sociedade (primeira a família, depois o núcleo mais íntimo de contato e, após, a comunidade, mais amplamente considerada).

Além das formas visíveis de tolhimento do ócio, existem formas mais sutis, de difícil detecção ou percepção. Normalmente, essas formas de desrespeito ao direito de desconexão do trabalho estão relacionadas à organização do meio ambiente de trabalho, ou seja, às fórmulas contemporâneas de gestão empresarial.

Considerando a característica do automatismo da técnica, também aplicável às técnicas de gestão da empresa, não se mostra mais possível, hodiernamente, uma organização produtiva desarmônica com alguns padrões mundialmente difundidos. No entanto, vale insistir, a implementação desses estandartes não pode importar na exigência de trabalho sem qualquer limitação de ordem cronológica ou de intensidade.

As técnicas de gestão, é mister ressaltar, estão intimamente ligadas às técnicas de produção. Somente é possível a realização de uma gestão efetiva e eficaz do trabalho se houver uma adequada apuração dos resultados. Essa apuração é alcançada por intermédio da evolução dos instrumentos técnicos de medição e controle.

Não é escopo deste trabalho a realização de uma análise minuciosa das modernas técnicas de gestão. É imperioso, contudo, tecer alguns comentários sobre as técnicas mais difundidas, sobre aquelas que normalmente ensejam uma maior vinculação do trabalhador a seu trabalho. Só com esse exercício será possível medir algumas coisas e, depois, sustentar a importância e a medida desse direito fundamental à desconexão do trabalho.

O toyotismo é substrato teórico das modernas técnicas de gerenciamento empresarial. Assim, ainda que diferentes entre si, as técnicas apresentam inúmeros pontos de convergência, relacionados ao modelo de acumulação flexível concebido por Taiichi Ohno e implantado nas fábricas de automóveis da Toyota.

Com o toyotismo, surgiu uma nova morfologia do trabalho assalariado, em que as modernas técnicas de gestão representam uma espécie de síntese.

A nova configuração social do trabalho se funda na obsessão pelo intangível, pela captura da subjetividade do trabalhador (ALVES, G., 2014). Esse processo tem como elemento constitutivo a dissolução do ser coletivo e a consequente difusão da individualidade, característica própria da sociedade pós-moderna. O ambiente de trabalho, com isso, deixa de ser palco propício ao florescimento de sadias interações sociais.

A corrosão do ser coletivo laboral resulta em uma diferenciação artificial e consciente dos integrantes de um mesmo ambiente de trabalho. Eles abandonam o sentimento de equipe e passam a ser movidos por objetivos pessoais. Mesmo em hipóteses em que o desenvolvimento do trabalho é atribuído a um grupo, as individualidades tendem a ser cultivadas ao extremo. Em não raras vezes, o destaque da equipe é recompensado com maiores benefícios, normalmente de cunho pecuniário.

Diante desse quadro, e tendo em vista a flexibilidade de local e tempo de trabalho, própria do toyotismo (e fomentada pelas técnicas de produção e gestão), é atribuído grande relevo à figura do trabalhador individual como centro produtivo dissociado do grupo ao qual pertence. Essa circunstância dá ensejo à extinção do sentimento de classe e contribui em larga medida, por via reflexa, ao aumento da exploração do trabalho humano.

Em lugar do sentimento de classe nasce, em seu lugar, uma espécie de corpo coletivo voltado à satisfação do empreendimento econômico. Observe-se que não se trata de um novo ser coletivo laboral, espontaneamente constituído pela comunhão de interesses de pessoas pertencentes a uma mesma categorização social, mas de um mero agrupamento de trabalhadores que são levados a crer que fazem parte de uma corporação que não deseja sugar suas energias, mas promover o crescimento conjunto de todos. O trabalhador, portanto, passa a ser considerado, em um nível simbólico, a um “colaborador”. Essa mudança de nomenclatura não é gratuita, mas direcionada a mascarar a relação de poder naturalmente existente

entre capital e o trabalho (ALVES, G., 2011).

Além disso, o trabalhador, nessa configuração empresarial supostamente solidária, e flagrantemente individualista, tende a ser tornar responsável único por eventual fracasso pessoal, tudo a repercutir negativamente nos resultados da corporação. É que ele não mais deve ser considerado como um mero recebedor de ordens (como o operário fordista), mas um colaborador devidamente instruído e com responsabilidade de atuar de modo proativo para o crescimento da organização empresarial em que está inserido.

O desenvolvimento de todo esse processo é a constante apreensão da subjetividade do trabalhador, a fim de que, paulatinamente, ele deixe de ser um contraponto ao capital, como se isso, nos dias de hoje, é importante dizer, fosse mesmo possível no modo de produção capitalista.

O trabalhador solitário, treinado, polivalente, flexível, criativo, proativo e responsável tem sua subjetividade sequestrada em prol dos interesses econômicos de seu empregador. Ele mesmo, o operário, torna-se senhor e “carrasco de si mesmo” (ALVES, G., 2011).

Em interessante abordagem, com a citação da figura do “inspetor interior”, bem assim com referência ao utilitarista Jeremy Bentham, o professor Giovanni Alves (2014, p.62) assim trata do tema:

Ora, sob o toyotismo, a “captura” da subjetividade do trabalho pressupõe controle do trabalho vivo por meio do “olhar que perscruta” o interior da alma humana. Diz Bentham: “Estar insistentemente diante dos olhos de um inspetor é perder de fato o poder de fazer o mal e quase a ideia de desejá-lo” (Bentham, 2000). No entanto, com o toyotismo, a figura do inspetor não está lá fora, mas sim introjetada nos operários e empregados. Eis um sentido da “captura” da subjetividade traduzida na figura do “inspetor interno” que perscruta, com seu olhar, as tarefas do trabalho de si e dos outros. Enfim, o operário ou empregado torna-se patrão de si mesmo e dos outros.

O fato de o trabalhador ser agente de controle de si próprio tende a lhe imputar o dever de estar sempre alerta em relação a seus afazeres profissionais, mesmo quando deveria estar inteiramente voltado a questões relacionadas à sua vida particular.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a captura da subjetividade do trabalhador no atual modelo de organização da produção, inaugurado nas fábricas de automóveis da Toyota, e potencializado por intermédio das modernas técnicas

informacionais, caracteriza-se por uma reordenação espaçotemporal do trabalho e da vida social, com a extensão da produção para a totalidade social do trabalhador individualmente considerado (ALVES, G., 2014).

Ocorre, assim, a redução da vida fora do trabalho a uma lógica de reprodução do capital, foco central dos treinamentos empresariais, que, no intuito de se apropriar das energias do trabalhador para o incremento da produtividade individual e coletiva em patamares superiores aos proporcionados naturalmente pela técnica, buscam inserir integralmente o obreiro no cotidiano produtivo. Assim, o trabalhador, reitere-se, torna-se senhor e escravo de seu trabalho, ou seja, o único responsável pelo seu fracasso. É colocado em sua mente que o fracasso, para ser evitado, necessita de uma máxima doação pessoal.

Diante desse panorama, as outras duas dimensões básicas da existência humana, a saber, a organização social e a linguagem simbólica, tendem a ser consideradas meros apêndices do trabalho, portanto, elementos de reduzida importância. O caráter civilizatório do trabalho acaba se transformando em uma quimera.

A imposição de metas aos trabalhadores em patamares superiores ao que eles poderiam suportar em suas jornadas ordinárias de trabalho, associada à adoção de sistemas de remuneração flexível, em que controle patronal é justificado mais pela onerosidade do que pela subordinação jurídica, são, provavelmente, as técnicas de gestão que melhor exteriorizam a nova configuração do trabalho humano na sociedade.

Sobre essa questão, são lúcidas e bem postadas as palavras de Giovanni Alves (2011, p.41):

No capitalismo global, o coletivo de trabalho é reconstituído segundo o espírito do toyotismo, cuja regulação salarial é baseada na “captura” do homem-que-trabalha, com a constituição das equipes de trabalho, a adoção da remuneração flexível e perseguição de metas de trabalho. Ora, cada dispositivo organizacional da gestão toyotista possui um sentido de dessubjetivação das individualidades pessoais de classe. Na verdade, trata-se de uma operação contínua de “quebra” da subjetividade de classe, para que possa “envolvê-la” nos requisitos do novo produtivismo e, deste modo, operar a redução do trabalho vivo à força de trabalho como mercadoria.

Em continuação, conclui o renomado professor:

Com a adoção da remuneração flexível ligada ao plano de metas, o trabalhador assalariado torna-se “carrasco de si mesmo”. A quebra da

autoestima como pessoa humana e a “administração do medo” estilhaçam a personalidade autônoma do trabalho vivo, “reconstruindo-se” uma individualidade pessoal mais suscetível às demandas sistêmicas do capital. A corrosão da “personalidade moral” leva à construção de “personalidade simulacro”, tipos de personalidades mais particulares, imersas no particularismo estranho do mercado”. (ALVES, G., 2011, p. 41).

Quando o empregador estipula metas para seus empregados, implícita ou explicitamente, ele lhes está dizendo que deverá haver um esforço de todos para o alcance do resultado almejado, sob as consequências da sucumbência do próprio negócio e, por decorrência, dos próprios postos de trabalho.

Em uma sociedade competitiva como a atual essa informação, por si só, não pode ser considerada abusiva ou desrespeitosa aos direitos específicos ou inespecíficos dos trabalhadores. Em outros termos, a imposição de metas, em si, não pode ser tida como uma técnica gerencial danosa, na medida em que o seu intuito primordial é apresentar, de modo claro, os objetivos a serem alcançados por aqueles que tem condições de contribuir para um resultado final satisfatório, que a todos beneficia.

O abuso, entretanto, ocorre na utilização dos parâmetros para sua composição. É que as metas, em uma importante quantidade de vezes, são estipuladas pelas corporações sem um estudo mais aprofundado do elemento humano.

Não se verifica de uma forma mais acurada, por exemplo, se os números impostos aos trabalhadores são equivalentes à quantidade de mão de obra disponível, ou se eles podem ser alcançados dentro dos limites temporais em que o trabalho é exercido. E ainda que, preliminarmente, esse estudo seja feito (e, em razão disso, as metas tenham sido alcançadas), a consequência natural, no ciclo produtivo seguinte, é a majoração dos números, sem o acréscimo proporcional de força de trabalho.

O aumento das metas pelo simples fato de elas terem sido alcançadas, sem uma maior exigência do mercado ou indicação de outros elementos suficientemente aptos a justificar a elevação, acaba por se traduzir, paradoxalmente, em um fator de desestímulo, na medida em que o trabalhador que já laborou nos limites de suas forças será obrigado a se esforçar ainda mais. É como se um dos “prêmios” do atingimento das metas fosse a sua elevação no estágio produtivo seguinte.

Pode-se concluir, assim, que o novo patamar a ser alcançado representa,

em verdade, uma ganância do empregador, situação que em muito se distancia do discurso da conservação da empresa e, conseqüentemente, dos empregos. Essa realidade revela, na realidade, um processo artificial e consciente de elevação da taxa de mais-valia.

Além da pressão inerente à própria meta abusiva, os trabalhadores também costumam sofrer pressões mais explícitas, oriundas de seus empregadores ou de seus próprios colegas de trabalho. Estes, imersos nesse perverso sistema de gerenciamento abusivo da produtividade, tornam-se competidores entre si, processo que, no final, gera inúmeros perdedores e apenas um vencedor. O resultado, quase sempre visível, é que o vencedor, na esmagadora maioria das vezes, não é a pessoa que vende a sua força de trabalho.

Diante desse quadro, cada vez mais comum nas grandes e médias corporações, o trabalhador, pressionado por todos os lados para apresentar um “bom” resultado (concebido por seu empregador segundo as suas habilidades e capacidades, e com objetivo de conservação do negócio) passa a lidar com sua vida profissional de modo muito mais intenso, com sérios comprometimentos de seus momentos de não-trabalho. Estes momentos passam a ser utilizados para traçar estratégias de incremento de seu desempenho ou, ainda pior, para o experimento concreto de sentimentos como angústia e fracasso. Em ambos os casos, especialmente pela ausência de tranquilidade íntima, há grandes prejuízos à saúde psíquica do trabalhador.

Para além da estipulação de metas abusivas, o deslocamento do poder patronal da subordinação jurídica para a onerosidade também ocasiona uma maior conexão do trabalhador com o trabalho. A característica mais marcante dessa técnica de gestão é o desprestígio à submissão do trabalhador a ordens diretas e constantes de uma chefia. Isso, porém, não significa, em absoluto, a diminuição do grau de subordinação do trabalhador ao tomador de seus serviços, mas apenas a transferência do eixo dessa subordinação, com o controle do obreiro exercido primordialmente através da sua produtividade, ou seja, pela medição daquilo que ele é capaz de produzir, em um enfrentamento constante de seus limites físicos e mentais.

Amauri César Alves (2014, p.170) bem resume o antes exposto:

Ocorre que em diversas relações em que se destaca o toyotismo ou pós-fordismo, no contexto da reestruturação produtiva, o centro do Poder

Empregatício tem se deslocado da subordinação para onerosidade (salário, CLT, art. 3º). São dispensáveis as chefias, os controles patronais diretos sobre tempos e movimentos, bem como as punições disciplinares, sendo cada vez mais destacada a responsabilidade individual do empregado pela (melhor) composição de sua remuneração mensal (caracterizada pela variabilidade) e pela manutenção de seu emprego (metas a cumprir). São dispensáveis, em tal perspectiva, as chefias, os controles, os horários, os locais fixos e determinados de prestação laborativa, as tarefas claramente definidas e ordenadas, bem como as punições como elemento dissuasor de comportamentos em desconformidade com o que se espera do trabalhador. O que vale, para inúmeros empregadores (e conseqüentemente para seus empregados) é o resultado final do trabalho desenvolvido, pouco importando os métodos, os meios e os meandros da prestação laborativa.

Considerando a extrema dependência do trabalhador em relação à sua produção, já que a sua remuneração dela depende diretamente, o “salário-resultado”, nessa técnica de gerenciamento, passa a ser o elemento mais importante da relação de trabalho subordinado.

O professor mineiro acima citado conceitua essa figura jurídica da seguinte maneira:

Salário-resultado, no contexto da reestruturação produtiva e visto o deslocamento do centro do Poder Empregatício da subordinação para a onerosidade, pode ser conceituado como o valor habitualmente pago ao empregado como contraprestação e instrumento de exercício do poder pelo empregador, variável e fixado em conformidade com os esforços pessoais do trabalhador. Ou, ainda, valor variável, fixado em conformidade com os esforços pessoais do trabalhador e habitualmente pago pelo empregador”. (ALVES, A.C., 2014, p. 177).

Essa técnica gerencial, em sua essência, tem o condão de premiar o mérito daqueles que têm melhor rendimento. Entretanto, a ganância do detentor do poder econômico, uma vez mais, altera os contornos originários da técnica em comento.

O pagamento por produção passa a representar uma forma eficiente de fomento da competição interna, com criação de um clima hostil no ambiente de trabalho. Os riscos do negócio, em uma remuneração exclusivamente por produção e vinculada a critérios predatórios de retribuição são transferidos, em boa medida, ao trabalhador.

Não bastasse isso, é certo que para o sucesso da fórmula de remuneração por produção (fundamentada na satisfação única dos anseios patronais) há a necessidade de se promover o sucateamento da remuneração fixa do trabalhador, calculada por unidade de tempo, em patamares bem intensos, a fim de “estimular” a produtividade.

Tendo em vista todas as explanações anteriores, é possível concluir que o controle do trabalhador pela onerosidade tende a ser ainda mais intenso que o controle exercido através da subordinação jurídica.

A desconexão do trabalho nos casos de remuneração do trabalhador por produção tende a ser, na realidade fática, de difícil ocorrência. É que o trabalhador, forçado a laborar constantemente no limite de suas forças, por vezes em patamares superiores às suas possibilidades físicas, isso para receber alguns valores a mais, e por pura necessidade de sobrevivência, torna-se, ao cabo, em um servo de sua própria produtividade.

Essa modalidade remuneratória é largamente aplicada nos casos em que o exercício do trabalho ocorre longe dos olhos do empregador, normalmente na própria residência do empregado, situações em que o amálgama entre vida privada e profissional atinge um nível tão intenso que falar em integral desconexão do trabalho soa utópico. Alguns momentos de desligamento podem até ser preservados, mas não em quantidades suficientes à promoção do adequado respeito ao direito fundamental aqui propugnado.

Mesmo nos casos em que o labor é exercido dentro do espaço físico do empregador, o trabalhador, sempre na busca do ápice de produtividade para aumentar os seus ganhos, chega, ao final de sua jornada, extremamente cansado e envolvido com suas atividades laborativas, tudo a repercutir diretamente na qualidade de seus momentos de não-trabalho, em seus tempos de lazer e de convívio como parentes e amigos. Consequentemente, também nesses casos, e ainda que de forma menos direta, o direito à desconexão também é desrespeitado.

A abolição ou mesmo a transformação do sistema de remuneração por produção não se mostra possível no atual estágio do capitalismo. Porém, isso não significa que não possa existir um controle para que não haja um aumento desmedido do nível de exploração do trabalho humano.

Esse controle deve ser imputado primordialmente ao tomador dos serviços, já que é dele o domínio sobre a quantidade de serviços a ser exigida do trabalhador. Dessa forma, limites de produtividade devem ser impostos para que haja respeito à saúde do trabalhador, direito fundamental de eficácia radiante e que, exatamente por isso, deve ser observado por todos, seja com ações, seja com omissões.

O direito à prosperidade econômica sem medida, portanto, não pode se sobrepor ao direito à integridade física e psíquica do ser humano. Se houver

ausência de limites a essa prosperidade, o trabalhador poderia tornar-se em mera coisa (a “coisificação” do trabalhador) perdendo a sua faceta humana e transformando-se em um simples insumo de produção.

Atualmente, em razão da crescente ambição patronal, a união das técnicas gerenciais de remuneração por produção e estabelecimento de metas é muito comum em inúmeras atividades econômicas. Isso demonstra que, mais que em outras épocas, deve-se voltar os olhos ao direito à desconexão do trabalho, radicalizando-o para que haja um contraponto importante nesse processo de resistência à exploração desmedida do homem pelo homem.

3.5.1 Direito à desconexão na realidade de dois tipos de trabalhadores

Considerando o enfoque dado ao direito à desconexão do trabalho nesta investigação, que, como sustentado, não se limita à obrigação de concessão dos descansos previstos em lei, alguns tipos de trabalhadores, porque mais atingidos pela técnica moderna, necessitam de maior proteção por conta da propensão natural que têm a ficarem constantemente conectados a suas atividades laborativas.

Os trabalhadores que ainda laboram sob paradigmas próximos ao fordismo também necessitam de proteção em relação à desconexão do trabalho. Contudo, as situações de desrespeito, na hipótese, apesar de existirem, são menos intensas e recorrentes.

Neste tópico, dois casos típicos serão analisados, a saber, a situação dos altos empregados e aquele referente aos empregados à distância ou teletrabalhadores. Em ambos os casos, a necessidade de amplo respeito ao direito de se desconectarem do trabalho é medida de extrema importância, tendo em vista a invasão de suas vidas particulares pela técnica.

Os altos empregados, segundo a configuração celetista, são aqueles empregados que detêm, em boa medida, a concentração de prerrogativas de direção e gestão próprias do empregador. Eles ocupam posições de “[...] chefias, funções de gestão ou outros cargos de elevada fidúcia.” (DELGADO, 2003). Por serem titulares de amplos poderes eles, em tese, possuem condições de colocar o negócio gerido em risco.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em razão das nuances acima mencionadas, trata esse tipo de empregado de forma diferenciada quanto aos limites

de suas jornadas de trabalho. O artigo 62, II, da CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) retira desses empregados direitos básicos relacionados ao tempo de trabalho e ao descanso, excepcionando-os da regra geral.

A razão principal dessa exclusão reside no fato de que, por presunção, os altos empregados não estariam subordinados, em seus locais de trabalho, a ordens diretas e constantes, já que deles seria a prerrogativa de emissão desses comandos. Diante desse quadro, não faria sentido falar em controle e fiscalização de suas jornadas de trabalho.

No entanto, essa realidade parece não mais haver correspondência com o que se verifica nos dias atuais, sobretudo o aumento da complexidade organizacional das empresas de médio e grande porte. Nelas o comando não fica concentrado nas mãos de um único empregado. Ele é diluído em órgãos gestores, geralmente colegiados.

Não bastasse isso, em razão das facilidades proporcionadas pela técnica quanto à medição de riscos do negócio, as operações realizadas por um alto empregado, aptas a colocarem o negócio em risco, são, atualmente, praticamente inexistentes. O exemplo paradigmático dessa situação são os gerentes bancários que, no passado, até tinham poderes de liberação de créditos a seus clientes. Hodiernamente, dependem de modernos sistemas de gerenciamento de riscos para atuarem, com limites configurados nos sistemas de informatização, enfim, com pouca ou nenhuma margem de decisão pessoal.

Assim, os ditos altos empregados, no máximo, são detentores de algum destaque no interior do empreendimento econômico, possuem algumas prerrogativas de gestão, mas, em substância, são destituídos de reais poderes de representação.

Nesse contexto, e observado o caráter tuitivo conferido pela Constituição Federal de 1988 em relação à limitação do tempo de trabalho (além da proteção que também confere face aos novos desafios técnicos da sociedade contemporânea) não há mais condições de defender a exclusão de algum tipo de trabalhador das regras mínimas de limitação de dias e horas de trabalho.

Ademais, é bom dizer outra vez, regras que impõem limites ao trabalho, com preservação de momentos de não-trabalho, são representativas do direito à saúde e segurança do trabalhador. Os altos empregados, como seres humanos que são, não podem ficar alheios a esse contexto.

Mesmo que não se concorde com as conclusões anteriores e se admita, por assim dizer, a recepção constitucional das regras encerradas no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como negar que eles possuem direito ao gozo de momentos de descanso para desenvolverem plenamente suas personalidades, para fruírem momentos de descontração e lazer como familiares e amigos. Pensar em sentido contrário, seria colocá-los em uma condição desumana, equivalente à dos escravos da antiguidade.

Dessarte, os altos empregados, de uma forma ou de outra, são destinatários diretos do direito à desconexão do trabalho. Aliás, não somente diretos, mas destinatários, até, preferenciais. Pela maior responsabilidade que possuem, os altos empregados, normalmente, tendem a ficar conectados o tempo todo com o trabalho. Em verdade, essa tendência representa uma obrigação velada ou até mesmo explícita, imposta pelos tomadores dos serviços, proprietários do empreendimento econômico.

A conexão com o trabalho pode ser direta ou indireta.

Na conexão direta “[...] este tipo de empregado tem sido vítima, mundo afora, de jornadas de trabalho excessivas”, na medida em que, frequentemente, estão “[...] conectados ao trabalho 24 horas por dia, 7 dias na semana, mediante a utilização de meios modernos de comunicação.” (MAIOR, 2003, p. 300).

Por possuírem algum poder de gestão, os altos empregados, não raras vezes, ficam de prontidão para atender qualquer intercorrência nos momentos em que não estão fisicamente em seus locais de trabalho, o que prejudica sobremaneira seu direito à desconexão do trabalho.

A conexão indireta dos altos empregados geralmente se materializa em pressões mais elevadas e qualificadas em seus ambientes de trabalho. Eles são os primeiros a serem responsabilizados por eventual resultado negativo do empreendimento. São eles os destinatários imediatos das metas traçadas (geralmente abusivas) e eles são remunerados, no todo ou em parte, segundo os resultados alcançados, mesmo que os resultados não se relacionem direta e inteiramente com seus esforços pessoais.

Quanto maior for o destaque no interior do empreendimento, maiores serão as pressões. Acontece, muitas vezes, especialmente nos casos dos altos executivos, de haver uma mistura consciente entre trabalho e vida. Sua vida passa a equivaler, a se confundir com a sua carreira.

Com a perspicácia que lhe é peculiar, Souto Maior (2003, p. 32) bem resume a situação periclitante na qual os altos empregados normalmente se encontram, cujas lições, pela clareza e objetividade, merecem transcrição:

Traduzindo, os altos empregados estão sujeitos a jornadas de trabalho extremamente elevadas, interferindo, negativamente, na sua vida privada. Além disso, em função da constante ameaça de desemprego, são forçados a lutar contra a “desprofissionalização”, o que lhes exige constante preparação e qualificação, pois que o desemprego desses trabalhadores representa muito mais que uma desocupação temporária, representa a interrupção de uma trajetória de carreira, vista como um plano de vida, implicando crise de identidade, humilhação, sentimento de culpa e deslocamento social. Em suma, a subordinação ao processo produtivo é intensa, corroendo sua saúde e desagregando sua família. Veja-se, por exemplo, que muitos sequer têm tido tempo para tirar férias, pois que, diante do quase inesgotável acesso a fontes de informações e por conta das constantes mutações das complexidades empresariais, ficar muitos dias desligado do trabalho representa, até mesmo, um risco a manutenção do próprio emprego.

Em resumo, pode-se afirmar que, na realidade profissional dos altos empregados, a captura da subjetividade é ainda mais intensa do que a que ocorre em relação aos demais trabalhadores. Essa captura aumenta proporcionalmente ao acréscimo da importância que eles detêm na organização hierárquica do empreendimento em que labutam.

Diante desse quadro dramático, é do empregador a responsabilidade de implementar medidas concretas para a preservação da saúde desses empregados, seja de maneira espontânea, seja de maneira forçada.

Outra situação digna de uma maior reflexão nesse assunto de desconexão com o trabalho é a dos teletrabalhadores, empregados que exercem suas atividades laborativas a distância e com o uso de ferramental técnico.

O teletrabalho “[...] caracteriza-se pela realização de atividades tecnicamente especializadas, no mais das vezes mediante uso de um terminal de computador e acesso à rede mundial de computadores, como veículo de comunicação com a empresa.” (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 54).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o teletrabalho é o trabalho

“[...] executado com o uso de novas tecnologias da informação e comunicação em um local distante do escritório central ou instalação de produção onde o trabalhador não tem nenhum contato pessoal com os colegas, mas pode comunicar-se com eles por meio das novas tecnologias.” (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 54).

O exercício do trabalho à distância, fomentado pelas facilidades das técnicas de comunicação, tem se tornado cada vez mais recorrente nas empresas, independentemente do porte e do ramo de atuação.

Existem grandes benefícios nessa espécie de trabalho, notadamente nas médias e grandes cidades, em que as dificuldades de deslocamento são sabidamente conhecidas. Além do mais, para o empregador, o teletrabalho pode representar uma diminuição sensível de gastos porque algumas despesas são transferidas ao empregado sem uma adequada contraprestação, como, por exemplo, costuma ocorrer com a energia elétrica consumida para o funcionamento dos equipamentos necessários à prestação dos serviços.

O teletrabalho se tornou uma realidade tão marcante no atual mundo do trabalho que levou a uma alteração tópica da CLT. Ela passou a dispor expressamente sobre essa nova forma de labor em seu artigo 6º.

Sobre essa alteração da CLT e sua contextualização na economia pós-industrial, assim se posicionou a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (2014, p. 120):

É impossível negar que a economia em rede também traz novas possibilidades de aprofundamento das desigualdades econômicas e da precarização do labor. Uma das funções do Direito do Trabalho, neste cenário, é justamente a de promover o equilíbrio de forças entre empregados e empregadores, minimizando os impactos deletérios e promovendo os elementos positivos dessa nova realidade, de modo a proporcionar tanto o dinamismo econômico quanto a melhoria das condições de trabalho. O Direito do Trabalho tem uma importante função regulatória a cumprir, a fim de que, como ensina o economista indiano Amartya Sen, o desenvolvimento econômico se torne um elemento propulsor da liberdade. É essa a lente paradigmática que, observando o novo contexto sociológico e econômico, levou o legislador a alterar a redação do art. 6º da CLT. O novo texto equipara o trabalho realizado à distância ao executado no domicílio do empregado ou no estabelecimento do empregador, e o novo parágrafo único do dispositivo também equiparou os sistemas telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, aos meios pessoais e diretos de aferição da subordinação jurídica. Em suma: a nova redação, solapando qualquer dúvida sobre a condição jurídica do teletrabalhador, estendeu a ele a mesma proteção garantida aos demais trabalhadores. Essa opção legislativa não significa um retrocesso conservador a uma posição que não enxerga qualquer diferença entre o teletrabalhador e as demais categorias, mas a reafirmação do princípio protetivo, mesmo sob as novas circunstâncias.

Apesar dos pontos de contato, o teletrabalho é uma realidade diversa do trabalho em domicílio, como, inclusive, a nova redação do artigo 6º da CLT sugere.

No teletrabalho, as atividades exercidas possuem um nível superior de

complexidade. Elas não se resumem a simples tarefas manuais, tal como acontecia (e acontece) de maneira preponderante, no trabalho a domicílio.

Trabalhar de forma supostamente livre, longe dos olhos do patrão representou, no último quadrante do século passado, e ainda representa nos dias atuais, o sonho de muitos trabalhadores. Isso ocorre em decorrência da decantada flexibilidade para a realização das tarefas laborativas. A jornada flexibilizada, dizem, proporcionaria ao trabalhador um tempo maior para seus afazeres pessoais. Em outras palavras, o teletrabalho seria um catalizador da desconexão com o trabalho.

Todavia, na realidade, os mencionados efeitos não têm se concretizado, pelo contrário: a ausência de delimitação fixa de tempo de labor gerou a possibilidade de se trabalhar o tempo todo.

Vários são os fatores que levam o teletrabalhador a laborar em quantidade e intensidade superiores àquelas verificadas quando o trabalho se dava no “chão da fábrica”. Entretanto, é a união das técnicas de gerenciamento à remuneração por produção e à imposição de metas, em suas conotações predatórias, que mais proporcionou o tolhimento da desconexão desses trabalhadores.

Além disso, o controle do teletrabalhador pelo aspecto psicológico, através do estabelecimento de uma meritocracia míope, faz com que o trabalhador se sinta obrigado a aumentar a sua produtividade constantemente, isso com o escopo de assegurar uma elevação de confiança para com o seu tomador de seus serviços, e, também, para ampliar as chances de sucesso no interior do empreendimento.

O trabalho exacerbado desse universo de pessoas, com subtração de momentos que deveriam ser dedicados ao não-trabalho, é uma das piores formas de desrespeito ao direito à desconexão do trabalho. Os ambientes de trabalho, para esses trabalhadores, são suas próprias residências. Desse modo, a mistura de ambientes é tão intensa que a falta de desconexão leva, no limite, a uma completa subtração (ou captura) do ambiente privado.

Para se preservar o direito à desconexão com o trabalho dos trabalhadores à distância é essencial que a eles não se aplique o disposto no artigo 62, I, da CLT. O local da prestação de serviços, no caso, não pode ser tido como elemento diferenciador:

O fato de o trabalho ser prestado no estabelecimento da empresa, ou na casa do empregado, em nada altera a sua condição, não podendo servir como critério distintivo para qualquer fim, mormente para o cômputo (a limitação e a remuneração) da jornada. Assim como o trabalhador que se

encontra na empresa à disposição do empregador está entregando seu tempo em favor deste último, esteja ou não realizando tarefas, também o que está em seu domicílio, aguardando ou executando tarefas, estará dedicando tempo de vida ao empregador e, portanto, trabalhando. (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 59).

Se existem formas eficazes de controlar a produção do trabalhador, devem existir meios, também igualmente eficazes, de controlar o seu tempo de trabalho. Em outras palavras, os instrumentos técnicos de facilitação do labor a distância (criados para satisfazer a ânsia pelo aumento dos lucros dos empregadores) têm de funcionar, também, como instrumentos de obstrução do trabalho para além dos limites ordinários permitidos para a exercício das atividades laborativas. Se isso não for possível, o controle tem que ser feito, ao menos, de forma indireta, com a flexibilização do tempo para a conclusão dos serviços, ou com a diminuição da quantidade de serviço por trabalhador.

Em suma, o teletrabalho, produto das facilidades proporcionadas pela técnica, não pode ser tido como incompatível com a fixação de horário de trabalho, enfim, não pode se amoldar à situação prevista na regra de exceção do mencionado dispositivo legal.

Conclui-se, com isso tudo, que a técnica pode libertar ou aprisionar o teletrabalhador. Cabe aos atores sociais envolvidos na relação de trabalho, notadamente ao empregador, que é o proprietário dos meios de produção e o condutor da organização empresarial, a escolha pela libertação.

3.5.2 Práticas de efetivação do direito à desconexão

Neste tópico serão apresentadas mediadas de cunho prático para a efetivação do direito à desconexão. Muitas dessas medidas já foram mencionadas no decorrer deste trabalho, sem, contudo, uma sistematização mais precisa. Essa organização é necessária em razão da importância dessas medidas.

Ressalte-se, em um primeiro momento, que por ser ainda uma questão aberta, incipiente no mundo jurídico, inúmeras outras medidas poderão ser pensadas e aplicadas com sucesso. Assim, as medidas abaixo indicadas integram um rol meramente exemplificativo, que podem comportar, portanto, várias complementações. Aliás, não poderia ser diferente, até em razão da mutabilidade inerente ao progresso técnico.

O tomador de serviços, vale lembrar, é o principal responsável pela preservação do direito fundamental do trabalhador de se desconectar do trabalho porque é ele, invariavelmente, quem detém os meios técnicos gerenciais de controle e pressão no ambiente de trabalho, e é ele também o gestor das possibilidades de prestação de serviços externos.

Nesse diapasão, o contratante da mão de obra deve implementar fórmulas eficazes para impedir o labor em limites diversos dos que foram legalmente previstos, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o viés qualitativo.

Dentre as medidas concretas possíveis e relacionadas ao aspecto quantitativo, pode ser citada, como uma das mais eficazes, o cancelamento do acesso ao sistema informatizado da empresa em determinados horários ou depois de ultrapassada uma quantidade específica de horas de utilização pelo trabalhador.

Se, por algum motivo, não houver meios concretos de realizar o cancelamento do acesso (o que acontece em determinados trabalhos executados externamente, por exemplo), o empregador tem a obrigação de passar a seus empregados uma quantidade de serviço possível de ser realizada dentro de uma jornada normal de trabalho, sem extrapolações.

Assim, antes de repassar os serviços para serem executados externamente, o empregador deve fazer estudos sobre a quantidade a ser atribuída a seus empregados, levando em consideração, em primeiro lugar, o aspecto humano e não a produtividade a todo custo. É exatamente por isso que seria importante que os empregados possuíssem algum tipo de representação na elaboração desses estudos.

Mesmo sem os sobreditos estudos, uma fórmula de fácil aplicação para se concretizar a entrega de quantidade adequada de serviços a cada trabalhador externo, seria considerar, pelo menos, a mesma quantidade de serviços que era realizada sob fiscalização incisiva, nos domínios geográficos do empregador.

É importante frisar que, lastreado nas supostas facilidades de um labor mais “flexível” (como se fosse um prêmio ao trabalhador) e, também, em uma suposta falta de confiança no controle da produtividade do trabalhador (mormente quando o seu serviço não é remunerado por produção), é comum a transferência, justificada implícita ou explicitamente nesses elementos, de uma maior quantidade de serviços ao trabalhador. Nessas hipóteses, o direito à desconexão é sumariamente desconsiderado.

Conseqüentemente, e como limite máximo, dever-se-ia exigir do empregado o labor na mesma quantidade que antes se exigia quando o trabalho era executado no interior do empreendimento. Não há justificativa legítima para agir de modo diverso. No interior do estabelecimento o aumento de produtividade pelo uso da técnica já se consumou. O simples fato de o trabalho passar para outro ambiente, externo, não importa em novo incremento técnico no modo de fazer o serviço, mas, sim, na propalada ânsia por maiores lucros às custas da força de trabalho (claro aumento da taxa de mais-valia).

Definitivamente, o trabalho à distância não poder ser visto apenas como um prêmio ao empregado. Se essa forma de trabalho proporciona incremento de ganhos ao empregador e sensíveis prejuízos ao trabalhador, como acreditar que o empregado tenha sido, de fato, premiado com alguma coisa?

Por outro lado, para os empregados que cumprem a sua jornada no interior do espaço físico de seu empregador, o direito à desconexão do trabalho exige que não sejam, de alguma forma, importunados em seus momentos de não-trabalho, nem mesmo por meio do envio de informações sobre serviços a serem executados em momento posterior.

A efetiva desconexão do trabalho apenas ocorrerá se o empregador souber separar (e respeitar) a vida laborativa da vida pessoal do empregado.

Nesse cenário, as facilidades de comunicação à distância apenas poderão ser experimentadas/utilizadas dentro da jornada regular do trabalhador, sem exceções.

Algumas empresas mundo afora tomaram, espontaneamente, a consciência da fundamental ideia do direito à desconexão do trabalho e, por isso, colocaram em prática algumas medidas para resguardá-lo.

A título de exemplo, pode ser citada a medida tomada pela Volkswagen na Alemanha. Em conjunto com a representação dos trabalhadores, a empresa de automóveis alemã, no final de 2011, passou a proibir o envio de e-mails a seus empregados em horários não coincidentes com os de seus horários de trabalho. Assim, os seus servidores de informática passaram a ser desligados trinta minutos depois do término do turno de trabalho, e religados somente trinta minutos antes do início das atividades laborativas. Na mesma direção, foi a proposta de uma outra empresa, também alemã, chamada Henkel, fabricante de produtos de limpeza e higiene. Nesse caso, porém, a extensão da medida teve uma menor extensão. A

proibição do envio de e-mails aos empregados ocorreu apenas em relação às datas festivas de final de ano. (VW ..., 2011).

Os exemplos das empresas alemãs demonstram que atitudes dos empregadores, relativamente singelas, podem contribuir eficazmente para o resguardo da saúde física e, sobretudo, mental dos trabalhadores. Note-se que ambas essas ações encontram fundamento na observação efetiva do direito ao não-trabalho.

Especificamente quanto à intensidade do trabalho, devem ser realizadas mudanças nas técnicas de gerenciamento, como, por exemplo, o estabelecimento de metas realmente atingíveis pelo trabalhador dentro de sua jornada ordinária. O estabelecimento razoável de metas ocorrerá de uma forma mais efetiva se houver a participação dos trabalhadores na elaboração dos planos de produção, seja de maneira individual, seja mediante representação por um ente coletivo.

Essa participação é importante justamente porque são os destinatários das metas, os trabalhadores, as pessoas que melhores condições terão para expor os limites a serem observados, ou seja, a quantidade e intensidade de trabalho suportáveis.

Formas de remuneração que escondem uma perversidade em seu bojo, como o pagamento exclusivamente por produção, e sem limitação na oferta das tarefas, devem ser mitigadas. Na realidade, a situação ideal seria evitá-las, mas sabe-se que isso nem sempre é possível.

A mitigação ou adequação das metas a limites de suportabilidade deve ser acompanhada pelo estabelecimento de pisos salariais que viabilizem um viver com dignidade. Se assim não for, estar-se-á a criar uma situação tão predatória quanto a ensejada pela remuneração por produção, ou seja, dar-se-á chances para a utilização do valor antes pago a um trabalhador (que laborava por produção) para contratação de dois ou mais trabalhadores com ganho fixo.

É importante ressaltar que as práticas empresariais acima citadas, com o escopo de efetivação do direito à desconexão do trabalho, para serem efetivamente implementadas, devem possuir uma característica básica, qual seja, a de não permitir exceções.

Dito de outro modo, os procedimentos de contraposição ao sequestro da identidade e liberdade do trabalhador, a serem implantados pelo tomador de serviços para resguardar a desconexão do trabalhador de seu trabalho, não devem comportar

brechas ou flexibilidades. Assim deve ser porque o obreiro, inserido no mercado de trabalho competitivo e predatório, e sob a falsa sensação de liberdade e comodidade, é levado, ainda que inconscientemente, a aceitar a sua nova condição de vida controlada e aprisionada pelo labor, sem se dar conta das perdas havidas, notadamente em suas interações sociais, em que atividades de lazer e descanso devem imperar.

Naquilo que diz respeito às interações entre homem e máquina, é importante registrar que as decisões sobre os processos de utilização de novas técnicas, especialmente a informatização em redes nos locais de trabalho, devem levar sempre em consideração a exata realidade do modo de execução das atividades laborativas, de modo que os sistemas técnicos sejam concebidos para operação e controle pelo trabalhador, e não o contrário.

Deve haver respeito aos limites de adaptabilidade do operador da máquina, sendo que a velocidade de sua implantação tem que ser proporcional às possibilidades de cognição humana, isso com o propósito de não causar desconforto e repulsa pelos novos procedimentos de prestação dos serviços e, conseqüentemente, reflexos danosos nos momentos de descanso.

Caso o tomador dos serviços não cumpra o seu papel de promotor de boas condições de desenvolvimento do labor (priorização do aumento da produtividade a todo custo, sem observância do direito à desconexão do trabalho), a sua responsabilização não deve ficar adstrita ao mero pagamento da energia laborativa despendida em seu proveito, mas também deverá aglutinar outras formas de reparação, como forma de compensar, na maior medida possível, o sequestro indevido do tempo de vida do trabalhador.

Contudo, antes de pensar sobre as reparações propriamente ditas, os atores sociais envolvidos na relação de trabalho devem, de algum modo, buscar medidas para impedir a ocorrência ou a repetição dessas situações de aviltamento. Estas medidas, de cunho preventivo, normalmente ficarão a cargo dos entes coletivos de representação profissional (os sindicatos) ou do Ministério Público do Trabalho. Isso há de ser assim porque o trabalhador, individualmente considerado, e com necessidades de sobrevivência, dificilmente encontrará meios para se contrapor a seu patrão, seja pelo receio de perder seu posto de trabalho, seja por acreditar que, sem auxílio, pouco ou nada poderá modificar no interior do empreendimento econômico em que está inserido.

Entre as medidas judiciais mais efetivas relacionada à prevenção estão as ações inibitórias, fulcradas no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, especialmente as de amplitude coletiva.

Dessarte, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho poderão, por exemplo, postular, com alicerce no dispositivo constitucional acima indicado, combinado com as disposições insertas no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, a extinção de métodos abusivos de gestão do trabalho (implementados em decorrência das facilidades promovidas pela técnica) ou a proibição de o empregador se valer de meios de comunicação à distância nos momentos destinados ao descanso de seus empregados.

O deferimento, pelo Poder Judiciário, de pedidos inibitórios como os exemplificados, não significará interferência indevida no poder diretivo patronal porque essa sorte de poder não é absoluta. Encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores, mormente naqueles relacionados à preservação da saúde e segurança no ambiente laboral, caso do direito à desconexão do trabalho. Não pode ser esquecido, além do mais, que nessa esfera de direitos, existe a dita eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tudo a respaldar a imposição de limites à atuação patronal e, por conseguinte, a legitimar, quando necessário, tutelas inibitórias de maior amplitude.

Por fim, a inibição da repetição de ilícitos, por intermédio de tutelas inibitórias ou de qualquer outro meio idôneo, a ensejarem a concretização do direito à desconexão com o trabalho, também encontra guarida nos princípios da precaução e da prevenção (já estudados em linhas precedentes), que possuem presença marcante na seara do direito ambiental dito natural, e que, por extensão, devem estender seus raios de atuação ao meio ambiente do trabalho também.

3.5.3 O desrespeito ao direito à desconexão e formas de reparação

Desrespeitado o direito à desconexão do trabalho, surge, para o trabalhador prejudicado, o direito de ser eficazmente reparado.

Essa reparação não se confunde ou se limita ao simples pagamento de horas extras. Deve ir além porque o que se perde, com a conexão ao trabalho em momentos dedicados ao descanso, é tempo de vida e saúde.

O simples pagamento de horas de trabalho sequer se amolda a inúmeras

situações em que o direito à desconexão é violentado, na medida em que a exata quantificação do trabalho extraordinário não se é possível em todas as situações.

Não existe, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, uma regulação própria e específica do direito à desconexão do trabalho. A construção desse direito, reiterese, se deu a partir da referência a princípios e regras constitucionalmente consagradas.¹⁵

As reparações às lesões desse direito fundamental inespecífico devem guardar correspondência com os seus fundamentos de constituição. Em outros termos, infringido o direito trabalhista fundamental à desconexão do trabalho, todos os princípios e regras constitucionais que o alicerçam são diretamente atingidos, especialmente os direitos à promoção e preservação da saúde e segurança do trabalhador, à limitação do tempo de trabalho, ao desenvolvimento pleno da personalidade do ser humano que trabalha e à conciliação do trabalho com a vida fora dele.

As reparações podem ser de duas ordens, individuais ou coletivas.

No âmbito coletivo, têm destaque as indenizações por dano social, advindas, por exemplo, do reconhecimento da prática do *dumping*.

O *dumping*, na área do direito comercial, pode ser conceituado, em simples palavras, como uma prática em que uma empresa ou um grupo de empresas resolve comercializar seus produtos a preços muito abaixo dos valores de mercado, com intuito de sufocar empresas concorrentes, a ponto de diminuí-las ou eliminá-las, para, em sequência, exercer domínio sobre o mercado consumidor com maior facilidade (PINTO, 2011).

Trasladado esse conceito para a seara dos Direitos Sociais, tem-se que determinada empresa incorre na prática do *dumping* social quando deixa de cumprir, de forma reiterada, inescusável e consciente, obrigações trabalhistas basilares, com a intenção de diminuir seus custos e, por consequência, aumentar seus ganhos, o que, em última razão, prejudica concorrentes cumpridores de suas obrigações laborais e os incentiva a atuarem do mesmo modo.

Sobre o tema, as palavras de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2012, p.55):

15

Artigos 1º, III e IV; 5º, X; 6º; 7º, XIII e XXII; 170; 205 a 214; 225; 226; 227 e 229, da CF/88.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Nesse sentido, aliás, não é nenhum exagero dizer que a própria empresa perde a sua legitimidade de atuar no mercado, uma vez que fere frontalmente o preceito constitucional da função social da propriedade, que refletiu na própria atuação negocial, conforme regulação do novo Código Civil.

No mesmo sentido é o teor do Enunciado nº 04, aprovado na Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho, em 2007:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. (JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2007).

O desrespeito reiterado do direito à desconexão do trabalho em uma amplitude coletiva, facilmente verificável em práticas gerenciais abusivas e impostas a um grupo de trabalhadores, pode ser considerado, em variadas hipóteses, como uma forma de *dumping* social, na medida em que os ganhos do agente ativo da infração a esse direito trabalhista fundamental, direta ou indiretamente, são majorados de maneira ilícita.

A forma de reparação a esse desajuste do sistema capitalista, que prejudica diretamente uma coletividade de trabalhadores, e indiretamente toda a sociedade, é a constatação da ocorrência de um dano social e, conseqüentemente, a imposição de uma responsabilidade indenizatória a quem o pratica.

Nesse contexto, constatado o desrespeito coletivo ao direito à desconexão do trabalho, com ganhos efetivos para o empregador infrator (diante do irregular aumento da taxa de mais-valia) deve-se condená-lo ao pagamento de uma

indenização suplementar pelo dano social cometido, além das reparações individualmente impostas e destinadas a cada um dos lesados. Essas reparações, somadas, podem servir para um desestímulo importante à perpetuação da aventada ilicitude.

A imposição de indenização suplementar por dano social, portanto, é um instrumento eficaz, na órbita coletiva, para reparar e prevenir as infrações ao direito fundamental do trabalhador, o direito à desconexão.

No âmbito individual, o meio de reparação mais eficiente se dá pelo reconhecimento da ocorrência de um dano existencial.

A figura do dano existencial, por representar os prejuízos à existência humana, especificamente em projetos de vida ou relações intersubjetivas da vítima, consubstancia, seguramente, a melhor forma de traduzir, no mundo do trabalho, e em um contexto reparatório, a infração ao direito à desconexão do trabalho.

Os danos, pressupostos para a responsabilização do agente causador de prejuízos, são divididos em dois grandes grupos, materiais e imateriais (ou extrapatrimoniais).

Durante muito tempo se entendeu que os danos extrapatrimoniais estavam reduzidos aos morais. Até então, essas expressões (morais – extrapatrimoniais ou imateriais) eram entendidas como sinônimas.

Vozes em sentido contrário sempre existiram. Elas ganharam corpo, porém, com a promulgação da Constituição de 1988, em que, claramente, houve uma divisão dos danos sem cunho econômico, representada pelo texto do artigo 5º, inciso V¹⁶. Ali os danos morais foram expressamente dissociados dos danos à imagem e, com isso, abriu-se campo fértil à defesa da autonomia de outros tipos de danos imateriais.

Atualmente, a expressão “danos extrapatrimoniais” deve ser entendida como gênero, do qual são espécies outras modalidades de danos sem conteúdo pecuniário, entre eles o dano moral puro, o estético e o dano existencial (ALMEIDA NETO, 2005).

As dificuldades de estabelecer marcos para uma diferenciação entre as

16

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

espécies de danos imateriais são grandes, notadamente em decorrência de uma aparente sobreposição de elementos de delimitação, que pode levar à conclusão de que tudo se refere ao íntimo do indivíduo vitimado (o que não sustentaria o estabelecimento conceitual de diferenças).

Para se combater essas dificuldades, as conceituações devem ser bem estruturadas. Esta é a única forma de se resguardar a autonomia das diversas espécies de danos imateriais (ALMEIDA NETO, 2005).

Para uma escorreita delimitação conceitual do dano existencial, é imperioso analisá-lo sob um prisma de comparação com as formas mais recorrentes de danos não patrimoniais, a saber, os danos morais e os estéticos.

O dano moral puro, outrora tido como gênero, deve ser compreendido como um dano que se traduz por ofensas que causam lesões a aspectos essencialmente subjetivos do indivíduo, ou seja, seu elemento conceitual base é o sofrimento psicológico angariado pela vítima. É aquele dano que leva em conta a dor, o desespero, a angústia, a raiva, a vergonha e outros sentimentos que perturbam o âmago do indivíduo (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

Apesar de o sofrimento humano ser o elemento de destaque do dano moral puro, ele deve ser presumido como existente sempre que haja a prova da situação injusta, sem a necessidade, portanto, da comprovação de que o lesado passou, de fato, por um período de dor íntima. “É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana.” (OLIVEIRA, S.G., 2008, p. 209).

No que se refere ao dano estético, aspectos objetivos devem ser investigados. Essa espécie de dano decorre diretamente da deformidade do corpo humano, ou seja, de elementos externos, de simples verificação. As deformidades devem, de algum modo, causar repulsa à vítima. Há, nessa espécie de dano, uma lesão à incolumidade da imagem humana. Por existir uma maior objetivação do dano estético (ele é facilmente visto), a sua reparação, em termos formais, foi acolhida pela legislação brasileira antes da reparação por dano moral puro, subjetivo por excelência, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 1.538¹⁷ do Código Civil de

17

Artigo 1538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a

1916, que estabelecia a duplicação do valor da indenização por ofensa à saúde se o ferimento resultasse em aleijão ou deformidade (OLIVEIRA, S.G., 2008, p. 219).

É óbvio que o sofrimento humano está presente nessa espécie de dano. Porém, ele se diferencia do dano moral puro por não ter a mesma proeminência em sua caracterização, bem assim por se referir a um específico direito da personalidade, a imagem.

O dano existencial, por sua vez, tem elementos distintivos marcantes. Possui conteúdos essencialmente objetivos e bem delimitados, em que pese não haver a completa negação dos aspectos subjetivos, que ficam, no entanto, sublimados.

A existência humana está intimamente ligada com a liberdade de escolha. O homem tem o direito de poder escolher o que fará de sua vida, com a construção de seu destino da forma que melhor lhe aprouver, sem interferências externas e impostas contra a sua vontade.

Em outros termos, o ser humano tem o direito de construir sua existência segundo os seus íntimos anseios. Em razão disso, ele é, como regra, o responsável exclusivo por todos os erros e acertos cometidos nesse processo de construção.

Por ser um animal social, as interações sociais sempre existirão. Entretanto, cabe unicamente ao indivíduo escolher como e quando se relacionará com o meio em que está inserido porquanto ele é dotado de capacidade para fazer escolhas livres e intencionais.

Ao ser humano, assim, deve sempre ser garantida a oportunidade de fazer a si próprio, o que servirá de baliza para a definição de sua existência no mundo. É isso que dá sentido à sua vida.

Essa dimensão existencial do ser humano, em uma sociedade que tem a dignidade humana como fundamento alicerçante, não pode ser vilipendiada. Em decorrência, qualquer afronta ao direito do indivíduo de se constituir a si próprio enquanto pessoa dotada de liberdade de escolha merece adequada e esmerada reprimenda. Esse bem jurídico não se confunde com os demais sofrimentos íntimos que dessa mesma afronta podem ser surgir.

Conclui-se, desse modo, pela autonomia do dano existencial. Ele tem como elemento conceitual fundamental o desrespeito à liberdade inata do indivíduo de se

importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. § 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

situar na sociedade em que vive, com o máximo aproveitamento de suas potencialidades, de se fazer homem e de decidir como e quando será o seu desenvolvimento em todas as dimensões de sua vida.

O dano existencial pode ser conceituado, portanto, como aquele que é oriundo de ofensas à liberdade de escolha do indivíduo, dano que frustra, em alguma medida, os planos já elaborados (ou que poderiam ser elaborados) para a plena realização do ser humano, em sua incansável busca pela felicidade.

Na órbita específica das relações trabalhistas, o dano à existência pode ser compreendido como aquele em que o trabalhador se vê privado do seu direito de livre dispor de seu tempo, constitucionalmente assegurado e, por consequência, despojado de seu direito à liberdade e à dignidade (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

De forma ainda mais analítica, mas nessa mesma esteira, são os ensinamentos de Júlio César Bebber (2009, p. 27):

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Em sua caminhada em direção a uma existência digna, a interação do indivíduo com as demais pessoas integrantes da sociedade, notadamente parentes e amigos, é de primordial importância.

Para bem escolher e se relacionar, o indivíduo precisa ter tempo livre, mormente em sua vida privada, circunstância que revela a essencialidade da imposição de limites à jornada de trabalho.

Didaticamente, os elementos de configuração do dano existencial podem ser classificados em duas vertentes, que são complementares, mas que comportam uma separação para uma melhor visualização do fenômeno: o projeto de vida e o direito à integração em sociedade.

Em relação ao projeto de vida, Bebber (2009) ensina que é tudo aquilo que determinada pessoa decide fazer ao longo de sua existência. É, portanto, a liberdade plena de escolha, não condicionada por atos exteriores ao indivíduo.

No entanto, não é apenas a total impossibilidade de realização de um projeto

de vida que deve merecer proteção, mas, também, as dificuldades na sua consecução.

Desse modo, é na dosimetria do montante indenizatório que se deve verificar a intensidade de lesão ao projeto de vida, e não no momento de configuração do dano à existência.

Infrações ao direito de não-trabalho, com a supressão do tempo livre ou parte dele em razão do trabalho, equivale à imposição de dificuldades concretas à liberdade do trabalhador de pensar e realizar o seu projeto de vida pessoal.

Já no tange ao direito de integração social, é possível identificar a sua afronta quando o indivíduo é impedido, total ou parcialmente, de ter relações interpessoais nos diferentes contextos de sua vida (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013).

A vida de relação diz respeito ao conjunto de relações interpessoais do indivíduo na sociedade, nos mais variados ambientes e contextos, imprescindíveis ao seu desenvolvimento pleno e saudável da pessoa. Estão inseridas, nesse conceito, atividades intimamente vinculadas ao lazer, como as recreativas, educacionais, culturais e outras que normalmente dependem de uma interação intersubjetiva para seu melhor desfrute.

Verifica-se, assim, que a correlação dessa vertente com o direito à desconexão do trabalho é bastante intensa. A promoção da vida de relações é um dos principais objetivos desse direito trabalhista fundamental.

Para que o ser humano possa se fazer completo, em sua existência, ele necessita de tempo de desconexão do trabalho.

O reconhecimento da autonomia do dano existencial e a conseqüente imposição de penalidade dissociada das outras espécies de danos imateriais encontra substrato legal, entre outras, nas previsões insertas nos artigos 1º, III; 5º, V, X e XXXV e 6º da CF/88 e artigos 949, parte final; 404, § único, parte final; 11, 12 e 21 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Por derradeiro, são necessárias algumas palavras sobre a quantificação da indenização pelo dano existencial causado em decorrência do desrespeito ao direito de desconexão do trabalho.

O trabalhador conectado ao trabalho em seus momentos de descanso tem a sua existência prejudicada. Assim, ele é merecedor, no mínimo, de uma indenização compensatória.

A reparação do dano existencial, além de servir de meio para que o ofendido busque amenizar os prejuízos experimentados em função da agressão à sua existência plena (misto de compensação e satisfação), é instrumento de punição aos causadores de danos e, se a dosagem for adequada, consegue inibir novos episódios lesivos e nefastos ao convívio social.

Também nessa sorte de reparação, não há a necessidade de se demonstrar, concretamente, a ocorrência dos prejuízos à vida de relação ou a um projeto de vida. Basta, no caso, a prova do fato injusto e potencialmente causador do prejuízo à existência.

No que se refere ao montante da indenização, é o princípio da razoabilidade o critério balizador para o arbitramento. Ao estimar uma quantia, o julgador deverá compatibilizá-la com a reprovabilidade da conduta ilícita, com o grau de culpa do ofensor e com a gravidade do dano sofrido, além, por óbvio, de verificar a situação econômica das partes para que o fato não gere enriquecimento desmedido do trabalhador nem represente um valor que não leve o empregador a cessar com a prática ofensiva.

Não se deve esquecer que o dano à existência se constitui, antes de tudo, em um dano direto à saúde da vítima, o que significa que as indenizações, ainda que não possam levar o agressor à ruína do ofensor, não devem ser módicas. É que o bem tutelado (a saúde) é um dos mais preciosos do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual sociedade pós-industrial, em que tudo se tornou fluido, sem um objetivo humanístico definido, há a necessidade de se buscar meios para emancipação do homem em todos os setores de sua vivência.

No mundo do trabalho, o direito à desconexão do trabalho é uma importante ferramenta para que essa emancipação seja levada a efeito, especialmente em relação aos trabalhadores que são submetidos a condições de labor impróprias e cruéis sob a roupagem de pretensão atendimento a seus anseios profissionais e de vida.

Almeja-se, através da preservação do direito do trabalhador de se desconectar de seu trabalho, a defesa de sua condição humana em face da exploração desmedida de sua mão de obra, facilitada pelos meios técnicos de produção e gerenciamento.

Ante a esse contexto, apenas a concreta possibilidade de se buscar tutelas jurídicas adequadas cumpre tal desiderato.

Podem ser perseguidas tutelas preventivas e reparatórias, com óbvia preferência pelas primeiras.

Todos os agentes da relação de trabalho são responsáveis pelo direito do trabalhador de se desconectar do trabalho, inclusive ele próprio.

No entanto, é o tomador de serviços o principal responsável pela preservação desse direito, já que, invariavelmente, é ele o detentor dos meios técnicos de organização e controle do trabalho e o gestor das possibilidades de prestação de serviços longe de seus olhos.

Devem, assim, ser tomadas, pelo contratante da mão de obra, medidas eficazes para impedir o labor em limites diversos dos que foram legalmente previstos e em quantidade suportável pelo trabalhador, ou seja, devem ser tomadas todas medidas preventivas suficientemente aptas a possibilitar a inteira desconexão do trabalhador de seu trabalho.

A própria técnica que aprisiona o trabalhador deve ser utilizada para libertá-lo, cuja implementação, se não for espontânea, deve ser imposta, através de comandos exarados em ações judiciais, que podem ser promovidas por qualquer prejudicado, agente individual ou coletivo.

Em termos mais concretos e à guisa de mera exemplificação, os tomadores de serviços devem, além de inúmeras outras medidas, promover o cancelamento do acesso ao sistema informatizado da organização em determinados horários ou depois de ultrapassada uma quantidade específica de serviços realizados ou horas de utilização (imposição de rígidos limites de prestação de serviços, sobretudo em relação às formas de labor remoto), sob pena de responsabilização direta e objetiva pelos prejuízos causados a seus empregados, não bastando, assim, a existência de meras orientações no sentido de se fazer bom uso da técnica.

Os procedimentos a serem implantados pelo tomador de serviços, independentemente de seus modos de operação, não devem permitir exceções, pois, se assim não for, o empregado, inconscientemente, pode se tornar um servo de sua própria produtividade, no intuito de alcançar uma melhor condição de vida para si e sua família. De nada adianta a percepção de maiores ganhos pelo aumento de tempo de trabalho se o trabalhador, ainda que mais abastado, não tiver tempo para deles usufruir.

Enfim, sob o aspecto preventivo, a técnica deve ser utilizada, pelo tomador de serviços, para resguardar o direito à desconexão do trabalho, ainda que contra a vontade do trabalhador, emergindo daí um novo enfoque dos poderes diretivo e fiscalizatório do empregador na sociedade técnica e da própria liberdade de trabalho do ser humano que labora.

No campo das tutelas reparatórias, tem-se que a responsabilização do tomador de serviços não cumpridor de suas obrigações quanto à necessidade de se promover a desconexão do trabalhador não deve ficar adstrita ao mero pagamento da energia laborativa despendida em seu proveito (na medida em que o próprio direito à desconexão não se limita ao simples respeito aos períodos de descanso legalmente previstos sob o substrato de um modelo fordista de produção), mas abranger outras formas de reparações ou compensações, especialmente os danos social e existencial, nos âmbitos coletivo e individual, respectivamente.

A punição extra do infrator se presta, junto com o componente reparatório, a servir de importante ferramenta pedagógica, absolutamente necessária à diminuição da exploração do trabalhador.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que, na atual sociedade técnica e tomada pela crise estrutural do Capital, cujas consequências ainda são imprevisíveis, em que as grandes utopias (capitalismo e comunismo) fracassaram

em seus projetos de construção de um bem-estar coletivo (nenhum deles foi capaz de conferir aos seres humanos um componente verdadeiramente emancipatório, sobretudo àqueles que têm na sua força de trabalho o único elemento de troca), o direito à desconexão do trabalho se afigura como uma pequena utopia, havendo que ser considerado como um meio imprescindível à promoção de uma maior liberdade e dignidade ao trabalhador, já naturalmente subjugado na relação de trabalho, evitando-se, assim, a sua ampla sucumbência aos desejos dos detentores do poder econômico, o que pode redundar em nefastas consequências à sua saúde física e integridade psíquica, e, no limite, promover o caos social.

Em outros termos, os movimentos de resistência (o direito à desconexão ocupa destacado realce nessa categorização, considerando o mundo do trabalho e suas particularidades modernas), por menores que sejam, podem suscitar o equilíbrio necessário à permanente construção do homem como ser histórico e ontologicamente fadado a ser livre.

Enfim, eles têm condições de proporcionar o rompimento, ainda que por alguns, de um círculo indesejável e vicioso de liberdade mascarada e opressão verdadeira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 47-55, out./dez. 2005.

ALVES, Amauri Cesar. Deslocamento do centro do poder empregatício e o salário-resultado. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.) **Mundo do Trabalho: atualidades, desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2014.

ALVES, Giovanni; MARTINEZ, Vinício (Org.). **Dialética do ciberespaço**. Londrina: Práxis, 2002.

_____. Trabalho, Corpo e Subjetividade: Toyotismo e formas de precariedade no capitalismo global. **Revista Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v.3, n.2, p.409-428, 2005.

_____. A disputa pelo intangível: estratégias gerenciais do capital na era da globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. Toyotismo e Subjetividade: as formas de desefetivação do trabalho vivo no capitalismo global. **Revista Org & Demo**, Marília (SP), v.7, n.1/2, p.89-108, jan/dez. 2006.

_____. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. **Estudos do Trabalho**. Revista da RET - Rede de Estudos do Trabalho. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/4_8%20Artigo%20ALVES.pdf>. Acesso em: 04 jul 2015. Marília, ano 4, n.8, p. 1-31, 2011.

ANTUNES, R.; ALVES, G. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação e Sociedade**, Campinas, v.25, n.87, p.335-351, maio/ago, 2004.

_____. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 11. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **O caracol e a sua concha**: ensaio sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: _____. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ARANHA, Marta Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de filosofia**. São Paulo: Moderna, 2005.

_____.; _____. **Filosofando**: introdução à filosofia. 3. ed. rev. São Paulo: Moderna, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).

BATISTA, Erika. Formas de organização do Trabalho: apontamentos para uma anti-sociologia do trabalho. **Aurora**, Marília, Ano 2, n. 2, p. 38-46, jun. 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) - breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, ano 73, p. 26-29, Jan. 2009.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1987.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Decreto lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 1943. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Lei n. 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.330, de 26 de outubro de 2004**. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CALVET, Otavio. **Direito ao lazer**. Rio de Janeiro: Labor, 2010.

CARVALHO, Fernando J.Cardim de. Mercado, estado e teoria econômica: uma breve reflexão. **Econômica**, Niterói, v. 1, n. 1, p. 9-25, 1999.

CASAGRANDE, Márcio. Lazer trabalhoso. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 26 ago. 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47733.1>>. Acessado em: 25 fev. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade de rede**. São Paulo: Paz e Terra 1999. v.1.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CODO, Wanderley. **O que é alienação**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. **Indivíduo e sociedade: sobre a teoria de personalidade em Georg Lukács**. 2. ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3377, 29 de set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22694>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Pedro Cesar Dutra. Keynes: o liberalismo econômico como mito. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 19, n. 3 (40), p. 425-447, dez. 2010.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

GIGANTE, Moacir. Taylor, Ford e Dewey. Paradoxo entre a educação e a educação para o trabalho. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO: trabalho, economia e educação, 6., 2008, Marília. **Anais...** . Marília: Ed. Unesp/FFC, 2008, p. 1-14.

GRANEMANN, Sara. **No estágio atual, é guerra**: um Estado de Bem-Estar Social não é possível mais em lugar nenhum do mundo. Entrevistadora: Cátia Guimarães. [maio 2015]. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=Entrevista&Num=111>>. Acesso em 29 jun. 2015.

GUILLEBAUD, Jean-Claude. **A reinvenção do mundo**: um adeus ao século XX. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992. parte 1.

_____. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992. parte 2.

_____. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

INTERNACIONAL MONETARY FUND. **Causes and consequences of income inequality**: a global perspective. [Washington], 2015. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn1513.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Enunciados aprovados pela plenária**. Brasília: Anamatra, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n.23, p.296-313, 2003.

_____. O dano social e sua reparação. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, ano 71, n. 11, p. 13-17, nov. 2007.

_____. ; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Do capital**. Trad. Edgard Malagodi. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).

MERLO, Álvaro Roberto Crespo; LAPIS, Naira Lima. A saúde e os processos de trabalho no capitalismo: reflexões na interface da psicodinâmica do trabalho e da sociologia do trabalho. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 19, n.1, p. 61-68, jan./abr. 2007.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

NICUIA, Eurico Jorge. **O papel do escravo em Aristóteles e Hegel**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A Concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. **Kínesis**, Marília, v. 2, n. 3, p. 72-88, abr. 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Novas tecnologias e as repercussões do artigo 6º da CLT. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). **Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2011.

POCHMANN, Márcio. **Economia global e a nova divisão internacional do trabalho**. [2000]. Disponível em: <<http://decon.edu.uy/network/panama/POCHMANN.PDF>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

RIESEBRODT, Martin. A ética protestante no contexto contemporâneo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 24, n.1, p. 159-182, 2012.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2012.

SEMERARO, Giovani. A concepção de trabalho na filosofia de Hegel e Marx. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 87-104, jan./jun. 2013.

SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE O PENSAMENTO DE JACQUES ELLUL, 2009, Araraquara. **Anais...**. Araraquara: Ed. Unesp/FCLAr, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia**. São Paulo: Cortez, 1994.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador**: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol. São Paulo: LTr, 2013.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. v.1.

VW suspende envio de e-mails a Blackberreys de funcionários de folga. **BBC Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111223_volks_blackberry_rp.shtml>. Acesso em 29 jun. 2015.

VIZZACCARO, Amaral; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni. (Org.). **Trabalho e saúde**: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no século XXI. São Paulo: Ltr, 2011.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WÜNSCH, Guilherme; TITTONI, Marta Lúcia; GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho**: o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador. Porto Alegre: HS, 2015.